PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 2 de dezembro de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 01/12/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5870

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

A STI visando a melhoria contínua dos serviços prestados ao atendimento informa a mudança da central de ramais, que traz os seguintes Benefícios:

- ✅ Aumento de linhas para atendimento;
- ✅ Melhoria no gerenciamento das chamadas;
- ✅ Chamadas em espera;
- ✅ Gravação das chamadas recebidas.

Com isso a partir do dia 17/11/2016 o Telefone da Central de Serviços da TI passara a ser **3198-4141**.

Lembramos que através do site da Milldesk **(tjrr.milldesk.com)**, você tem um atendimento mais rápido, abrindo os seus chamados automaticamente com poucos clique.

tjrr.milldesk.com

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 01/12/2016

PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ELEIÇÕES

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AS ELEIÇÕES
PARA OS CARGOS DE PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA (BIÊNIO 2017/2019).**

A Comissão Eleitoral, responsável pelas eleições para os cargos de Presidente e Vice-Presidente do TJRR (biênio 2017/2019), convoca os eleitores para a votação que será realizada no dia 05 de dezembro de 2016, das 08:00 às 14:00 horas, observadas as disposições legais e regimentais, bem como as instruções abaixo:

1) No dia da votação, às 07:45 horas, será impressa a "zerésima", a fim de demonstrar o registro da Chapa Única, com os nomes dos candidatos, Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente) e Mozarildo Cavalcanti (Vice-Presidente), e a inexistência de votos computados.

2) O sistema de votação será iniciado automaticamente, às 08:00 horas do dia 05 de dezembro de 2016.

3) O eleitor deverá acessar o *site* do TJRR (http://www.tjrr.jus.br/), ou a intranet (http://intranet.tjrr.jus.br/), e clicar no ícone "BIÊNIO 2017/2019 - ELEIÇÕES TJRR - VOTE AQUI", localizado no centro da página, em vermelho. Imediatamente, será aberta uma tela com o título "SISTEMA DE VOTO ELETRÔNICO", na qual será pedido o nome de usuário (correspondente à matrícula precedida da letra f) e a senha (que será a senha individual da rede).

4) Após preenchidos os dados de identificação, o eleitor deverá clicar no botão "CONTINUAR" e, caso esteja apto a votar, uma nova tela surgirá. Nesta nova tela, deverá ser feita a escolha entre a "CHAPA ÚNICA" ou a opção "EM BRANCO".

5) Caso o eleitor deseje, poderá, antes da confirmação, alterar seu voto através do botão "CORRIGE".

6) Após a escolha, o eleitor deverá pressionar o botão "CONFIRMA", atentando que, após a confirmação, o voto será finalizado e não poderá sofrer alteração, tampouco o processo de votação poderá ser reiniciado, assegurando assim que cada eleitor só possa votar uma única vez.

7) Para a eleição será utilizado o sistema eletrônico cedido pelo Ministério Público de Roraima (Acordo de Cooperação Técnica n.º 30/2016).

8) Caso haja falha no sistema de votação eletrônica, serão disponibilizadas cédulas, urna e caderno de votação na Sala de Reuniões da Presidência (Pleninho), no mesmo dia e horário.

9) O sistema encerrará a votação automaticamente às 14:00 horas.

10) Logo após o encerramento, o resultado será anunciado no *site* do TJRR.

11) Conforme previsão regimental, a Chapa Única será eleita se obtiver a maioria absoluta dos votos do colegiado, ou seja, 22 votos. Não sendo alcançado o número necessário de votos, será anunciada no *site* nova eleição, que será realizada na mesma data, das 14:30 às 18:30 horas, independentemente de novo edital.

12) Caso haja a segunda votação, serão computados apenas os votos válidos, excluindo-se os votos em branco e os nulos (estes últimos apenas na eventualidade de utilização das cédulas, conforme abordado no item 8), considerando-se eleita a Chapa Única por maioria simples.

13) O resultado final da eleição será anunciado no *site* do TJRR, tão logo seja encerrada a votação.

14) Considerando recorrentes problemas de lentidão na internet, recomenda-se que o eleitor evite a votação

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

WSt92UHB4e1cGWhVXXdKa8CCfmo=

em horário muito próximo ao seu término.
15) Segue abaixo a lista dos eleitores habilitados a votar (magistrados vitalícios, excluídos apenas os casos de aposentadoria e disponibilidade):

1- Air Marin Júnior
2- Alexandre Magno Magalhães Vieira
3- Aluízio Ferreira Vieira
4- Almiro José Mello Padilha
5- Angelo Augusto Graça Mendes
6- Antônio Augusto Martins Neto
7- Breno Jorge Portela Silva Coutinho
8- Bruna Guimarães Fialho Zagallo
9- Bruno Fernando Alves Costa
10- Cícero Renato Pereira Albuquerque
11- Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
12- Cristóvão José Suter Correia da Silva
13- Daniela Schirato Collesi Minholi
14- Délcio Dias Feu
15- Eduardo Messaggi Dias
16- Elaine Cristina Bianchi
17- Elvo Pigari Junior
18- Erasmo Hallysson Souza de Campos
19- Erick Cavalcanti Linhares Lima
20- Euclydes Calil Filho
21- Evaldo Jorge Leite
22- Graciete Sotto Mayor Ribeiro
23- Jaime Plá Pujades de Ávila
24- Jarbas Lacerda de Miranda
25- Jefferson Fernandes da Silva
26- Jésus Rodrigues do Nascimento
27- Joana Sarmento de Matos
28- Lana Leitão Martins
29- Leonardo Pache de Faria Cupello
30- Luiz Alberto de Morais Júnior
31- Luiz Fernando Castanheira Mallet
32- Marcelo Mazur
33- Maria Aparecida Cury
34- Mauro José do Nascimento Campello
35- Mozarildo Monteiro Cavalcanti
36- Parima Dias Veras
37- Patrícia Oliveira dos Reis
38- Paulo Cézar Dias Menezes
39- Ricardo de Aguiar Oliveira
40- Rodrigo Bezerra Delgado
41- Rodrigo Cardoso Furlan
42- Sissi Marlene Dietrich Schwantes
43- Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz

16) Em caso de dúvida, estarão disponíveis os telefones n.ºs 3198-4141 e 98404-3123.

17) Publique-se.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente da Comissão Eleitoral

Des. CRISTÓVÃO SUTER
Membro

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
WSt92UHB4e1cGWhVXXdKa8CCfmo=
SICOJURR - 00054732

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Membro

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Segredo de Justiça

MEDIDAS PROTETIVAS Nº 0010.15.011835-3
AUTORA: M. A. F. D. H.
RÉU: J. J. D. S.
ADVOGADA: DRª KÁTIA DOS SANTOS LIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

I - Tratam os autos de pedido de concessão de medidas protetivas de urgência concernentes à Lei Maria da Penha, pretendidas por Maria Aurenir Freitas de Holanda, em desfavor de Jane José da Silva, Parlamentar Estadual, pela suposta prática de violência doméstica.

O Juiz Plantonista, em sede de cognição sumária, deferiu o pedido, impondo ao requerido as proibições constantes a fls. 06.

Refutando a versão apresentada pela requerente, o requerido pleiteou a revisão do decisum, com juntada de documentos (fls. 09/28).

Após oitiva do ilustre representante do Parquet, o juízo singular decidiu pela parcial manutenção das medidas protetivas, suspendendo a proibição de visitas ao dependente menor de idade, oportunidade em que declinou a competência, devido à prerrogativa de foro (fls. 45/46).

Com vista dos autos, a douta Procuradora Geral de Justiça requereu o arquivamento do feito pela ausência de materialidade delitiva (fls. 62/66).

A fls. 77/78 manifestou-se a requerente expressamente pela desnecessidade da manutenção de qualquer medida protetiva.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Conforme se asseverou, tratam os autos de pedido de concessão de medidas protetivas, pela suposta prática de violência doméstica.

Possuindo natureza cautelar, sua concessão encontra-se condicionada à presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, devendo perdurar se presentes os motivos que evidenciaram a urgência da medida.

Sobre a matéria, pronunciou-se a ilustre representante do Parquet (fls. 62/64):

"(...) Da detida análise dos autos (...), não foi possível identificar elementos indiciários acerca da materialidade do crime previsto no art. 129, caput, c/c § 9º do CP. Vale ressaltar que dentre os requisitos substanciais capazes de justificar o desencadeamento do exercício da pretensão acusatória estão a prova de materialidade e indícios de autoria, em especial porque a desafia a idoneidade da acusação quando a denúncia decorre de simples suposição ou conjectura. (...) Sobressai a toda evidência que o caderno investigativo foi elaborado de maneira artesanal, uma vez que não trouxe sequer de maneira superficial suporte probatório mínimo sobre a materialidade delitiva, porquanto ausente exame de corpo de delito ou qualquer outro laudo médico que evidenciassem a lesão corporal, tampou há a indicação de testemunhas que pudessem corroborar o relato da vítima. No esforço de instruir os autos notificou-se a vítima a comparecer na sede deste Órgão Ministerial, nada obstante aquela informou que não tinha testemunhas a indicar, bem ainda confirmou que não foi realizado nenhum exame médico, ou mesmo de corpo delito (...)."

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
WSt92UHB4e1cGWhVXXdKa8CCfmo=

Logo, diante da inexistência de lastro probatório mínimo à manutenção das medidas acautelatórias concedidas perante o juízo singular, impõe-se sua revogação.

Outrossim, sendo a formação da opinio delicti atribuição do Ministério Público, titular da ação penal pública (art. 129, I, CF), tendo pugnado pelo arquivamento dos autos pela ausência de justa causa à persecução penal e não sendo o caso de aplicação do art. 28 do CPP, impõe-se o acolhimento do pedido:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO. NOTITIA CRIMINIS. (...). AUSÊNCIA DE INDÍCIO DOS CRIMES APONTADOS, SEGUNDO AVALIAÇÃO MINISTERIAL. DOMINUS LITIS DA AÇÃO PENAL PÚBLICA. ACOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE. ARQUIVAMENTO DETERMINADO, EM CONSONÂNCIA COM A MANIFESTAÇÃO DO MPF. INAPLICABILIDADE DO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. (...) 1. "Tratando-se de suposta infração apurada mediante ação penal pública, o pedido de arquivamento das peças de informação formulado pelo Sub-procurador Geral da República, nos feitos de natureza criminal de competência originária do Superior Tribunal de Justiça, há de ser acatado, sendo de acolhimento obrigatório, não se aplicando o art. 28 do Código de Processo Penal" (AgRg na Sd 32/PB, Corte Especial, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 05/09/2005). No mesmo sentido: AgRg na Rp 314/MG, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 20/10/2008; AgRg na Sd 148/RJ, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 04/08/2008; AgRg na Sd 150/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe de 05/05/2008; AgRg no Inq 528/MT, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ 12/11/2007. (...) 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg nos EDcl na Rp 450/ES, Corte Especial, Relatora Min. Laurita Vaz - p.: 16/10/2013)

III - Posto isto, em perfeita sintonia com o Parquet e nos termos do art. 200, inciso I, primeira parte, do Regimento Interno deste Tribunal, esvaziando-se o objeto das medidas protetivas, determino o arquivamento dos presentes autos, ressalvada a hipótese do art. 18 do CPP c/c a Súmula n.º 524/STF.

Boa Vista, 30 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002303-7
IMPETRANTE: LEDJANE DUARTE NASCIMENTO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA - OAB/RR 314-B
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Considerando que a impetrante não foi localizada no endereço no qual regularmente é intimada, manifeste-se, no prazo de cinco dias, o Estado de Roraima.

Boa Vista, 30 de novembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 000 16 001830-5
AUTOR: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
RÉ: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, em face da Lei Municipal n. 1.607/2015, "onde fica instituído o programa de controle populacional de cães e gatos a serem realizados

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
WSt92UHB4e1cGWhVXXdKa8CCfmo=

através de procedimentos de esterilização cirúrgicas, campanhas educativas e aplicação de lei que determinam a posse responsável de animais domésticos em todo território do município de Boa Vista e dá outras providências".

Prevê o Regimento Interno desta Corte Estadual de Justiça que a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno, ouvindo-se, se não for caso de excepcional urgência, os órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de 5 (cinco) dias (art. 145, caput).

Não havendo excepcional urgência no presente pedido, ouça-se a Câmara Municipal de Boa Vista, após abra-se vista a d. Procuradora-Geral de Justiça (RI/TJ-RR: art. 145, §3º).

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 30 de novembro de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0000.16.001298-5
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RÉU: A APURAR
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me suspeita para processar ou votar neste feito, por ter ocorrido a hipótese do artigo 145, § 1º, do NCPC.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 01 de novembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 01 DE DEZEMBRO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 01/12/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.015758-3
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDA: MARIA DE NAZARÉ DA SILVA VIANA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 120-123.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
WSt92UHB4e1cGWhVXXdKa8CCfmo=
SICOJURR - 00054732

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter dado interpretação divergente de outro tribunal ao art. 267, III e §1º do CPC/73, uma vez que a intimação que determinou sua manifestação deveria ter sido expedida pelo magistrado e não por servidor.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme petição da parte Recorrida à fl. 167.

É o breve relatório. Passo à análise de admissibilidade.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que em relação ao artigo mencionado houve o devido prequestionamento, além de ter havido cotejo analítico entre o acórdão paradigma e o recorrido, conforme exigência legal.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.919354-9
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: JOSÉ MARIA MACEDO RAMOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 11-13.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter dado interpretação divergente de outro tribunal ao art. 267, III e §1º do CPC/73, uma vez que a intimação que determinou sua manifestação deveria ter sido expedida pelo magistrado e não por servidor.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme petição da parte Recorrida à fl. 53.

É o breve relatório. Passo à análise de admissibilidade.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que em relação ao artigo mencionado houve o devido prequestionamento, além de ter havido cotejo analítico entre o acórdão paradigma e o recorrido, conforme exigência legal.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

WSt92UHB4e1cGWhVXXdKa8CCfmo=

Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001248-0
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658
RECORRIDO: MOACIR BARBOSA DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. VANDERLEI OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 80-88v.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por violar os artigos 6º, 19-M, 19-N e 19-P, todos da Lei nº 8.080/90, apontando a não obrigatoriedade do Estado fornecer todo e qualquer medicamento.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 102-106.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726029-4
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: ULISSES GONZAGA ARARUNA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 12-14.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter dado interpretação divergente de outro tribunal ao art. 267, III e §1º do CPC/73, uma vez que a intimação que determinou sua manifestação deveria ter sido expedida pelo magistrado e não por servidor.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
WSt92UHB4e1cGWhVXXdKa8CCfmo=

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme petição da parte Recorrida à fl. 53.

É o breve relatório. Passo à análise de admissibilidade.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que em relação ao artigo mencionado houve o devido prequestionamento, além de ter havido cotejo analítico entre o acórdão paradigma e o recorrido, conforme exigência legal.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.918514-9
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: JOSÉ LUCIANO DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 11-14.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter dado interpretação divergente de outro tribunal ao art. 267, III e §1º do CPC/73, uma vez que a intimação que determinou sua manifestação deveria ter sido expedida pelo magistrado e não por servidor.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme petição da parte Recorrida à fl. 56.

É o breve relatório. Passo à análise de admissibilidade.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que em relação ao artigo mencionado houve o devido prequestionamento, além de ter havido cotejo analítico entre o acórdão paradigma e o recorrido, conforme exigência legal.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

WSt92UHB4e1cGWhVXXdKa8CCfmo=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002557-5
RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A E OUTROS
RECORRIDA: MARIA DA CONCEIÇÃO CARNEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA - OAB/RR 285-A

DESPACHO

I - Diante da decisão de fls. 217-218v, do Superior Tribunal de Justiça, devolvam-se os presentes autos à Relatora;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002559-1
RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A E OUTROS
RECORRIDA: ZUMIRA RODRIGUES
ADVOGADO: DR. PAULO SERGIO DE SOUZA - OAB/RR 317-B

DESPACHO

I - Diante da decisão de fls. 97-99, do Superior Tribunal de Justiça, devolvam-se os presentes autos à Relatora;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000441-2
RECORRENTE: ILSON DO NASCIMENTO BEZERRA
ADVOGADO: DR. RONILDO BEZERRA DA SILVA - OAB/RR 1418
RECORRIDO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA - OAB/RR 244-B

DESPACHO

I - Tendo em vista a interposição de Recurso Ordinário, intime-se a parte Recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões;

II - Após o transcurso do prazo legal, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao STJ, nos termos do art. 1.027, CPC;

III - Publique-se.

Boa Vista, 22 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

WSt92UHB4e1cGWhVXXdKa8CCfmo=

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.130480-3
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDA: FRANCISCA SILVA

DESPACHO

I - Considerando as informações de fl. 69, bem como a petição de fl. 76, determino que o Recorrente promova a citação do respectivo espólio, nos termos do art. 110 c/c o § 2º, I, do art. 313, do CPC, suspendendo-se o processo pelo prazo de 3 meses;

II - Publique-se.

Boa Vista, 22 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711982-1
AGRAVANTE: NETTAI VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA - OAB/RR 247-B
AGRAVADO: MARCELO TITO COSTA DE BRITO
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA - OAB/RR 493

DESPACHO

I - Tendo em vista a interposição de agravo às fls. 43-50 em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial (fl. 41-41v), encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.042, §4º, do CPC;

II - Publique-se.

Boa Vista, 22 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.922183-5
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA - OAB/RR 277-A
RECORRIDA: ADRIANA FERRARI CASARIN
ADVOGADAS: DRª POLYANA SILVA FERREIRA - OAB/RR 368-A

DESPACHO

I - Diante da decisão de fls. 442-443V, do Superior Tribunal de Justiça, devolvam-se os presentes autos ao Relator;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001479-0
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES - OAB/RR 591

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
WSt92UHB4e1cGWhVXXdKa8CCfmo=

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

I - Diante da decisão de fl. 270, do Superior Tribunal de Justiça, devolvam-se os presentes autos ao Relator;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001807-5
AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO - OAB/RR 314-B
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

I - Tendo em vista a interposição de agravo às fls. 566-568v em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial (fls. 564-564v), encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.042, §4º, do CPC;

II - Publique-se.

Boa Vista, 22 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.15.819065-1
RECORRENTE: NORTELETRO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA
ADVOGADOS: DR. LUCIANA ROSA DE FIGUEIREDO - OAB/RR 394 E OUTROS
RECORRIDO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS - OAB/RR 464

DESPACHO

I - Verifico que não consta nos autos a Guia de Recolhimento da União - GRU referente ao pagamento do porte de remessa e retorno dos autos ao STF, nem seu comprovante correspondente, assim, intime-se a parte Recorrente para que efetue o pagamento, em dobro, conforme § 4º do art. 1.007, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção de seu recurso;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ORDINÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000852-0.
RECORRENTE: KRISHLENE BRAZ ÁVILA.
ADVOGADA: DRª LUCYANA FRANÇA ÁVILA - OAB/RR 681.
RECORRIDO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA.
PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA - OAB/RR 291-B.
LITISCONSORTE NECESSÁRIO: ERNANI BATISTA DOS SANTOS JUNIOR.
ADVOGADA: DRª HANNA DHAYNA OLIVEIRA GONÇALVES BATISTA - OAB/RR 1487.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
WSt92UHB4e1cGWhVXXdKa8CCfmo=

DESPACHO

I - Tendo em vista a interposição de Recurso Ordinário, intime-se a parte Recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões;

II - Após o transcurso do prazo legal, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao STJ, nos termos do art. 1.027, CPC;

III - Publique-se.

Boa Vista, 22 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.15.001723-4
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES - OAB/RR 1287
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

I - Considerando o trânsito em julgado (fl. 77), arquivem-se os presentes autos;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002556-7
RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A E OUTROS
RECORRIDO: SIDNEY ROSENO DA SILVA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA - OAB/RR 317-B

DESPACHO

I - Diante da decisão de fls. 97-99, do Superior Tribunal de Justiça, devolvam-se os presentes autos à Relatora;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.918709-5
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: JOSENIR SILVERIO DA SILVA

DESPACHO

I - Diante da certidão de fl. 43, intime-se pessoalmente a Defensora Pública, Dra. Teresinha Lopes da Silva Azevedo, para atuar como curadora especial, nos termos do art. 671, I, do novo Código de Processo Civil, e,

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
WSt92UHB4e1cGWhVXXdKa8CCfmo=

querendo, apresentar contrarrazões;

II - Após, voltem-me conclusos;

III - Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.15.000162-7
RECORRENTE: ANTONIO GILSON RUAS
ADVOGADOS: DR. EDNALDO GOMES VIDAL - OAB/RR 155-B e DRª IRENE DIAS NEGREIROS - OAB/RR 412
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO

I - Tendo em vista a interposição de agravos, às fls. 661-667 e 668-673. em face da decisão que negou seguimento aos Recursos Especial e Extraordinário (fls. 658-659v), encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.042, §4º, do CPC;

II - Publique-se.

Boa Vista, 22 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.218447-1
RECORRENTE: ESSEN HUASCAR PINHEIRO DE MELO
ADVOGADO: DR. JULIANO SOUSA PELEGRINI - OAB/RR 425
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO

I - Tendo em vista a interposição de agravos, às fls. 430-447 e 448-457. em face da decisão que negou seguimento aos Recursos Especial e Extraordinário (fls. 427-428v), encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.042, §4º, do CPC;

II - Publique-se.

Boa Vista, 22 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.901541-5
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO(A): CONRADO DISTRIBUIDORA LTDA

DESPACHO

I - Diante da certidão de fl. 51, intime-se a parte Recorrida para regularizar sua representação, no prazo de 05 dias, conforme art. 76 do CPC;

II - Publique-se.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
WSt92UHB4e1cGWhVXXdKa8CCfmo=

Boa Vista-RR, 22 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.083510-9
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO - OAB/RR 353-P
RECORRIDOS: ROVEL - RORAIMA VEÍCULOS LTDA E OUTROS

DESPACHO

I - Diante da certidão de fl. 47, intime-se a parte Recorrida para regularizar sua representação, no prazo de 05 dias, conforme art. 76 do CPC;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.901310-5
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO(A): R. DE SOUSA SILVA - ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

I - Diante da certidão de fl. 52, intime-se a parte Recorrida para regularizar sua representação, no prazo de 05 dias, conforme art. 76 do CPC;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.159699-2
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: NILTON SABINO

DESPACHO

I - Diante da certidão de fl. 61, intime-se pessoalmente a Defensora Pública, Dra. Teresinha Lopes da Silva Azevedo, para atuar como curadora especial, nos termos do art. 671, I, do novo Código de Processo Civil, e, querendo, apresentar contrarrazões;

II - Após, voltem-me conclusos;

III - Publique-se.

Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

WSt92UHB4e1cGWhVXXdKa8CCfmo=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 1º/12/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 06 de dezembro do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.192971-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VALFRERES DE SOUZA MOURA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENNER DE SOUZA CRUZ
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.019062-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDSON DEIVID DE AZEVEDO PINHO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.004379-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AGOSTINHO LIRA ARAÚJO
ADVOGADO: DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA – OAB/RR Nº 254-A
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.019653-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOHN KEITH GASKIN
ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA – OAB/RR Nº 716
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0047.12.000199-6 - RORAINÓPOLIS/RR
RECORRENTE: FRANCINALDO REIS RODRIGUES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ANNA ELIZE FENOLL AMARAL
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

A Senhora Desembargadora Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 15 de dezembro do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801413-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA – FISCAL
APELADA: ASSIS E BORGES LTDA
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO – OAB/RR Nº 468-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.813657-4 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
4PuTZuBwcDyeDIMLTlodHZ59H68=

1º APELANTE / 2º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN – OAB/RR Nº 517-P
2º APELANTE / 1º APELADO: ADEMAR COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. EMERSON CRYSTYAN RODRIGUES BRITO – OAB/RR Nº 768-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812072-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GLAUCIA DA CRUZ JORGE
ADVOGADOS: DRA. PAMELA MORAES DE SOUZA E OUTROS – OAB/RR Nº 1277-N
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820251-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – OAB/RR Nº 264-P
APELADOS: INDÚSTRIA VITÓRIA LTDA E JOAB BARBOSA DE CARVALHO
ADVOGADO: DR. MARCELO FREITAS DO NASCIMENTO – OAB/RR Nº 1346-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822319-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROCY MARA ALVES DUARTE
ADVOGADO: DR. JOSÉ APARECIDO CORREIA – OAB/RR Nº 169-N
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836798-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: C. T. DA C.
ADVOGADA: DRA. SARA PATRÍCIA RIBEIRO FARIAS – OAB/RR Nº 1008-N
APELADO: J. M. DOS S.
ADVOGADO: DR. WILLIAN SOUZA DA SILVA – OAB/RR Nº 809-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836020-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL – OAB/RR Nº 264-P
APELADA: E. DA SILVA AGUIAR – EPP
ADVOGADA: DRA. MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE – OAB/RR Nº 087-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819750-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADO: INSTITUTO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA: DRA. KAREN MACEDO DE CASTRO – OAB/RR Nº 321-A
2ª APELADA: CLÁUDIA THAIS BATISTA RIBEIRO
3º APELADO: DIOGO RAFAEL DE OLIVEIRA MORAES
4º APELADO: ERASMO SABINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRA. MARIA DIZANETE DE SOUZA MATIAS – OAB/RR Nº 008-N
5ª APELADA: ELLEN CHRISTIANE RODRIGUES
6ª APELADA: MARLETE PIRES MENEZES DA SILVA
7º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA – OAB/RR Nº 244-P
8º APELADO: PATRICK DA LUZ OLIVEIRA
9ª APELADA: RAIMEYRE NOBRE DIAS
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.802285-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SAMUEL MORAES DA SILVA
ADVOGADO: DR. SAMUEL MORAES DA SILVA – OAB/RR Nº 225-N

Câmara - Única
4PuTZuBwcDyeDlMLTlodHZ59H68=

APELADA: MARIA ROSA DA SILVA SARMANHO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809712-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: JOSÉ PEDRO RIBEIRO DE FARIAS NETO
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO – OAB/RR Nº 288-A
EMBARGADO: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO: DR. FERNANDO LUIZ PEREIRA – OAB/RR Nº 458-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.827645-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. KRISHLENE BRAZ ÁVILA
APELADO: ANDREW GUERREIRO FREIRIA DE PAULA
ADVOGADA: DRA. LARISSA BAÚ TRASSATO – OAB/RR Nº 1121-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.803392-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO RICARDO DA SILVA
ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO – OAB/RR Nº 539-N
APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS: DR. ANTONIO BRAZ DA SILVA E OUTROS – OAB/RR Nº 469-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.004951-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LIDIANE FERREIRA RODRIGUES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000177-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: L. A. DO N. E OUTRA
ADVOGADA: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL – OAB/RR Nº 171-B
AGRAVADA: A. L. DE V.
ADVOGADO: DR. LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA – OAB/RR Nº 946-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001299-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADAS: DRA. TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS E OUTRA – OAB/RR Nº 444-A
AGRAVADO: RAIMUNDO MARQUES JÚNIOR
ADVOGADO: DR. HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU – OAB/RR Nº 208-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001661-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
AGRAVADO: JOSÉ PORTO DE ALBUQUERQUE
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001669-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
AGRAVADO: IDEGRAF LIVRARIA PAPELARIA E GRAFICA LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001677-0 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
4PuTZuBwcDyeDlMLTlodHZ59H68=

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
AGRAVADA: MARIA QUOTA DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001678-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
AGRAVADA: F. MOURA NETO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001688-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
AGRAVADA: EURICO RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO – ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001293-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. GIULIO ALVARENGA REALE – OAB/RR Nº 500-A
AGRAVADO: ZACARIAS CRUZ DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001712-5 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: SAMUEL WEBER BRAZ – OAB/RR Nº 209
PACIENTE: MANOEL RODRIGUES NOLVAZ
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

FINALIDADE: Intimação do advogado DR. SAMUEL WEBER BRAZ – OAB/RR Nº 209, para devolução do processo acima identificado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Boa Vista, 1º de dezembro de 2016.

Glenn Linhares Vasconcelos
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 1º DE DEZEMBRO DE 2016.

GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única
4PuTZuBwcDyeDlMLTlodHZ59H68=

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DO DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 2644 - Designar o Dr. **MARCELO MAZUR**, Juiz de Direito titular da Terceira Vara Criminal, para, cumulativamente, auxiliar na Segunda Vara Criminal, no dia 02.12.2016.

N.º 2645 - Tornar sem efeito a designação do Dr. **EVALDO JORGE LEITE**, Juiz de Direito titular da Comarca de Caracaraí, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Mucajaí, no dia 01.12.2016, em virtude de dispensa do expediente do titular, objeto da Portaria n.º 2605, de 30.11.2016, publicada no DJE n.º 5869, de 01.12.2016.

N.º 2646 – Alterar a dispensa do expediente do Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz de Direito titular da Comarca de Mucajaí, concedida por meio da Portaria nº 2554, de 21.11.2016, publicada no DJE nº 5862, de 22.11.2016, anteriormente marcada para o dia 01.12.2016, para ser usufruída no dia 19.12.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.° 2647, DO DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Processo n.º 0008475-29.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:
Designar o servidor **REGINALDO GOMES DE AZEVEDO**, Oficial de Justiça – em extinção, lotado na Central de Mandados, para, nos termos da Portaria n.º 832/01, de 14.11.2001, cumprir diligências, através do sistema de rodízio, no interior do Estado, no período de 02 a 19.12.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.° 2648, DO DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando a decisão proferida no documento SEI nº 0007695-89.2016.8.23.8000, publicada no DJE n.º 5869, de 01.12.2016,

RESOLVE:

Presidência - TJRR
Ri0USnTNcXrtV0QYtwcMW2Rch+M=

Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, aos servidores efetivos **DANIEL PEDREIRO DA TRINDADE**, Analista Judiciário – Análise de Processos e **ETHIANE DE SOUZA CHAGAS,** Técnica Judiciária, lotados na Secretaria da Sexta Vara Cível, com efeitos a partir de 01.12.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando a decisão proferida no documento SEI nº 0008151-39.2016.8.23.8000, publicada no DJE n.º 5869, de 01.12.2016,

RESOLVE:

N.º 2649 - Suspender, a contar de 29.11.2016, a gratificação de produtividade do servidor **JOCEMIR PAIVA DOS SANTOS,** concedida por meio da Portaria n.º 075, de 15.01.2016, publicada no DJE n.º 5433, de 16.01.2015.

N.º 2650 - Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, ao servidor efetivo **MARINELSON BARBOSA DA ROCHA**, Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, lotado na Divisão de Acompanhamento da Vara de Penas e Medidas Alternativas, com efeitos a partir de 01.12.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.° 2651, DO DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando a decisão proferida no documento SEI nº 0007884-67.2016.8.23.8000, publicada no DJE n.º 5869, de 01.12.2016,

RESOLVE:

Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, ao servidor efetivo **EDUARDO QUEZADO DO NASCIMENTO ARAUJO**, Analista Judiciário – Análise de Processos, lotado na Secretaria da Quinta Vara Cível, com efeitos a partir de 01.12.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

Ri0USnTNcXrtV0QYtwcMW2Rch+M=

PORTARIA N.°2652, DO DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a aplicação da prova objetiva do VI Processo Seletivo para Estagiário de Nível Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima no dia 11/12/2016, das 9h às 12h e das 14h30min às 17h30min;

Considerando que o recrutamento e a seleção de estagiários serão realizados por intermédio da Escola do Poder Judiciário - EJURR, nos termos do Art. 19 da Portaria GP n.º 1747/2012;

Considerando a grande demanda de inscritos no certame e a necessidade de fiscalização para garantir a lisura no processo de seleção;

RESOLVE:

Art. 1º Abrir processo de inscrição destinado a servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima que tenham interesse em participar como Fiscais de Sala e de Apoio no dia da aplicação da prova objetiva do VI Processo Seletivo para Estágio no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Art. 2º As inscrições serão processadas pela EJURR e deverão ser solicitadas no endereço ejurr.tjrr.jus.br, no período de 02 a 05/12/2016;

Art. 3º Conceder 02 (dois) dias de folga compensatória aos fiscais selecionados, a ser usufruída com a anuência da chefia imediata no prazo de 01 (um) ano, a contar da data da realização da prova objetiva do certame.

Art. 4º A lista dos inscritos selecionados pela EJURR será publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

ERRATA

1. Na Portaria n.º 2625, de 30.11.2016, publicada no DJE n.º 5869, de 01.12.2016, que removeu, a pedido, a servidora **CLEDIVANIA DA COSTA MORAIS**, Técnica Judiciária, da Comarca de Mucajaí/Secretaria, a contar de 01.12.2016.

Onde se lê: "passe a servir Segunda Vara da Fazenda/ Secretaria"

Leia-se: "passe a servir na Segunda Vara de Fazenda Pública/ Secretaria"

2. Na Portaria n.º 2627, de 30.11.2016, publicada no DJE n.º 5869, de 01.12.2016, que removeu, a pedido, o servidor **VALDEMIR GARRIDO PEIXOTO**, Técnico Judiciário, da Comarca de Caracaraí/ Secretaria, a contar de 01.12.2016.

Onde se lê: "passe a servir na Primeira Vara de Família"

Leia-se: "passe a servir na Primeira Vara de Família/ Secretaria"

Boa Vista - RR, 01 de dezembro de 2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

Ri0USnTNcXrtV0QYtwcMW2Rch+M=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 01/12/2016

Presidência
SEI 0007556-40.2016.8.23.8000
Especificação: Requerimento

Decisão

Trata-se de pedido de concessão de gratificação de produtividade para o servidor MOISÉS TELES DE JESUS NETO.

A SGP sugeriu o deferimento, a SOF informou haver disponibilidade orçamentária e a SG opinou pela concessão.

Decido.

A 1ª. Vara Cível de Boa Vista está com uma vaga de técnico judiciário em aberto no cartório, nenhum dos servidores recebe gratificação de produtividade (Instrução SCALC 0062506) e não há alguém de mutirão, ou disponibilizado por outras unidades, auxiliando nos trabalhos, sendo absolutamente necessária a concessão da gratificação, a fim de que os serviços não sejam prejudicados.

Por essas razões, acolho a manifestação da SG e *defiro* o pedido.

Publique-se.

Encaminhe-se à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 30 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI 0005934-23.2016.8.23.8000
Especificação: Solicita Gratificação de Produtividade

Decisão

Trata-se de pedido de concessão de gratificação de produtividade aos servidores DAVID ADAN SANTA BRIGIDA PEIXOTO, EDILSON AGUIAR DOS SANTOS, JADSON INÁCIO DE SOUZA e MICHELLY SIDLA ROCHA SANTOS TORTAROLO, todos da Vara Única da comarca de Mucajaí.

A SGP sugeriu o deferimento, a SOF informou haver disponibilidade orçamentária e a SG opinou pela concessão.

Decido.

A unidade judiciária de Mucajaí, por causa de seu acervo de processos ativos, não dispõe, neste momento, de pessoal suficiente para o atendimento das metas nacionais deste Tribunal e do Conselho Nacional de Justiça e ainda sofrerá a remoção de alguns de seus servidores no próximo mês, sendo absolutamente necessária a concessão da gratificação, a fim de que os serviços não sejam prejudicados.

Acolho a manifestação da SG e *defiro* o pedido.

Publique-se.

Encaminhe-se à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 30 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
aCg6jcrfk/UtXj1kliwH/epKgBM=
SICOJURR - 00054717

Presidência - TJRR

Presidência
SEI 0004409-06.2016.8.23.8000
Especificação: Relotação

Decisão

Trata-se de documento originado pelo Juiz Rodrigo Cardoso Furlan solicitando a relotação de alguns servidores e colocando outros à disposição da Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme descrito no evento 0033609.

O Magistrado, considerando a estrutura funcional da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, solicita a lotação de servidores para completar a estrutura funcional, podendo, se possível, um servidor ser do núcleo de apoio ao 1º Grau.

Na oportunidade, solicita a inclusão de Gratificação de Produtividade ao servidor MARLEY DA SILVA FERREIRA (0039139).

Em instrução, a Chefe do Setor de Cálculos e a Subsecretaria de Movimentação de Pessoal prestaram informações (0052944, 0054684, 0059248). A SOF informou que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa (0059693).

Por sua vez, o Secretário da SGP manifesta-se por meio do evento 0061794.

É o relato. Passo a decidir.

Relotação de servidores

As movimentações constantes no pedido inicial de relotação de servidores, em razão da remoção do Juiz Rodrigo Cardoso Furlan para a Titularidade da 2ª Vara Criminal, já foram realizadas.

Assim, não sendo mais necessária a análise do pedido, declaro a perda do objeto.

Gratificação de Produtividade

A concessão de Gratificação de Produtividade no âmbito do Poder Judiciário de Roraima encontra-se regulamentada por meio da Resolução TP n.º 49/2014, com alteração dada pela Resolução TP n.º 19/2016.

Nesse sentido, os arts. 1.º e 2.º da Resolução 49/2014 assim dispõem:

Art. 1.º O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima concederá, por meio de Portaria, a Gratificação de Produtividade aos ocupantes de cargo de provimento efetivo desta Corte, nos índices estabelecidos nesta Resolução, observando-se a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal e o interesse superior da Administração.

Parágrafo único – Os servidores ocupantes de cargo em comissão, bem como aqueles que cumprem jornada diferenciada em razão de deficiência, não fazem jus à gratificação de que trata o caput deste artigo.

Art. 2.º Poderá ser concedida Gratificação de Produtividade, com base no vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, no importe mensal de até 30% aos servidores efetivos para laborarem em dupla jornada(GN).

Parágrafo único. Os servidores efetivos da área fim que perceberem a gratificação de produtividade deverão exercer suas atividades no cartório, salvo situações excepcionais, a critério da Presidência.

Sabe-se que a Administração vem tentando manter um parâmetro de concessão de gratificação, respeitando as peculiaridades de cada unidade, sem deixar de observar as limitações orçamentárias.

Na vertente situação, considerando que o Servidor Marley da Silva Ferreira preenche os requisitos para a concepção da referida gratificação, defiro o pedido.

aCg6jcrfk/UtXj1kliwH/epKgBM=

Solicitação de Servidor

O Magistrado solicitou a designação de mais 1 (um) servidor para compor o quadro daquela unidade judiciária. Ressalta que a 2ª Vara Criminal encontra-se em desvantagem numérica em relação as demais.

Na instrução, foi informado que existem 12 (doze) servidores lotados na comarca do interior e que serão removidos no mês de dezembro para a capital, em razão do X Concurso de Remoção de Servidores.

Assim, tendo em vista que as remoções têm a finalidade de atender as unidades que se encontram com o quantitativo de servidores aquém do mínimo estabelecido por meio da Portaria n.º 685/2015, determino que o pedido seja sobrestado na SGP até a remoção dos referidos servidores, para a análise do pedido no momento da distribuição.

Dispositivo

Ante o exposto, acolho a manifestação da SGP, e:

a) Declaro a perda do objeto do primeiro pedido;

b) Defiro a Gratificação de Produtividade ao servidor Marley da Silva Ferreira;

c)Determino o sobrestamento pela SGP até a distribuição dos servidores removidos.

Publique-se.

Após, à SGP para as providências cabíveis.

Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI 0007654-25.2016.8.23.8000
Especificação:Informa sobre a entrega dos gabinetes novos

Decisão

Trata-se de procedimento iniciado nesta Presidência, por meio do Memorando-Circular 42, para que os Desembargadores desta Corte manifestassem o interesse em efetuar a troca de seus gabinetes, em razão das novas instalações realizadas no Palácio da Justiça.

No despacho 0061787 a Desembargadora Elaine Bianchi manifestou o interesse em ocupar o Gabinete localizado no 1º piso, onde funcionou a Câmara Única e o Tribunal Pleno, noticiando que já havia encaminhado Memorando à esta Presidência, através do SEI nº 0007648-18.2016.8.23.8000, evento 0065442.

Em seguida, no despacho 0062019, o Desembargador Ricardo Oliveira manifestou o interesse no mesmo gabinete requerido pela Desembargadora Elaine Bianchi.

Como membro desta Corte manifestei no despacho 0064099, o interesse em trocar meu atual gabinete pelo novo espaço finalizado no 2 º andar do prédio do Palácio da Justiça, onde antigamente figurava o Núcleo de Gestão Estratégica, após o *Toalete* masculino.

O Desembargador Mozarildo Cavalcanti, no evento 0064590, manifestou o interesse em meu atual gabinete caso o pleito do evento 0064099 seja deferido pela Vice-Presidência.

O Desembargador Cristóvão Suter apresentou manifestação contendo o mesmo objeto do pedido do Des. Mozarildo, conforme evento 0066439.

O Desembargador Mauro Campello manifestou o interesse em permanecer no seu atual gabinete, ressaltando a necessidade de instalação de novos armários.

Os Desembargadores Tânia Vasconcelos, Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes não se manifestaram no feito.

Decido.

Presidência - TJRR
aCg6jcrfk/UtXj1kliwH/epKgBM=
SICOJURR - 00054717

Observando o critério da antiguidade defiro o pedido do Desembargador Ricardo Oliveira, para que o magistrado efetue a troca do seu gabinete por aquele finalizado no 1.º andar do Palácio da Justiça.

Quanto ao requerimento dos magistrados Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti reservo a deliberação após decisão da Vice-Presidência quanto ao requerimento contido no despacho de fl. 0064099.

Em relação ao pedido dos armários requeridos pelo Desembargador Mauro Campello encaminho o feito à SIL para as providências cabíveis.

Dê-se ciência aos demais Desembargadores desta decisão.

Encaminhe-se o feito à Vice-Presidência para a apreciação do pedido constante no despacho 0054099 e à SIL quanto ao pedido do Desembargador Mauro Campello.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

aCg6jcrfk/UtXj1kliwH/epKgBM=

SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 01/12/2016

Requisição de Pequeno Valor n.º 339/2016
Requerente: Sidnei de Lima Ferreira
Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro - OAB/RR 264
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento de valor expedido.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 344/2016
Requerente: Leuda Martins Nobre
Advogado: Alexandre Cesar Dantas Soccorro - OAB/RR 264
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento de valor expedido.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 365/2016
Requerente: Roberto Migliorini
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Roraima
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento de valor expedido.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2016.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

ksOgfZYRKKfxWvfULGFYYtFpdXA=

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 382/2016
Requerente: Georgida Fabiana M. de Alencar Costa
Advogado (a): Causa própria– OAB/RR 287-B
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento de valor expedido.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 384/2016
Requerente: Graziela Caldartt Kroetz
Advogado: Rogiany Nascimento Martins - OAB/RR 356
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento de valor expedido.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 386/2016
Requerente: Tania Santos Costa
Advogado (a): Margarida Beatriz Oruê Arza
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Fica a Advogada da parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento de valor expedido.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Precatório n.º 011/2015
Requerente: Francisco Brede Chagas
Advogado: Luiz Eduardo Silva de Castilho – OAB/RR n.º 201A
Requerido: Município de Boa Vista

Diretoria - Núcleo de Precatórios

ksOgfZYRKKfxWvfULGFYYtFpdXA=

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 72 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 71, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 23.412,73 (vinte e três mil, quatrocentos e doze reais e setenta e três centavos) e seus acréscimos legais, em favor da pessoa física Francisco Brede Chagas, com retenção dos tributos devidos (IRRF), nos termos do demonstrativo à folha 73.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do tributo devido, no valor total de R$ 5.569,14 (cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quatorze centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 17.843,59 (dezessete mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Precatório n.º 31/2015
Requerente: Patricia Henrique Rodrigues
Advogado(a): Parte sem procurador habilitado
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 35/36-v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação do presente precatório, conforme comprovante à folha 34, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 19.101,85 (dezenove mil, cento e um reais e oitenta e cinco centavos) em favor de Patricia Henrique Rodrigues, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 570,88 (quinhentos e setenta reais e oitenta e oito centavos), nos termos da tabela à folha 37.

Após a juntada da guia nos autos do precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores no montante de R$ 18.530,97 (dezoito mil, quinhentos e trinta reais e noventa e sete centavos) em favor de Patricia Henrique Rodrigues e, intime-se a requerente via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Precatório n.º 32/2015
Requerente: Maria da Conceição Sales
Advogado(a): Parte sem procurador habilitado
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Diretoria - Núcleo de Precatórios

ksOgfZYRKKfxWvfULGFYYtFpdXA=

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 43/44-v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação do presente precatório, conforme comprovante à folha 42, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 23.097,09 (vinte e três mil, noventa e sete reais e nove centavos) em favor de Maria da Conceição Sales, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 406,59 (quatrocentos e seis reais e cinquenta e nove centavos), nos termos da tabela à folha 45.

Após a juntada da guia nos autos do precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores no montante de R$ 22.690,50 (vinte e dois mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta centavos) em favor de Maria da Conceição Sales e, intime-se a requerente via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Precatório n.º 44/2015
Requerente: Darilene dos Santos Silva
Advogado(a): Wagner Fernandes Pires Pereira – OAB/RR n.º 613
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 34/35-v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação do presente precatório, conforme comprovante à folha 33, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 17.867,70 (dezessete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta centavos) em favor de Darilene dos Santos Silva, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 55,72 (cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos), nos termos da tabela à folha 36.

Após a juntada da guia nos autos do precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores no montante de R$ 17.811,98 (dezessete mil, oitocentos e onze reais e noventa e oito centavos) em favor de Darilene dos Santos Silva e, intime-se a requerente via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Precatório n.º 58/2015
Requerente: Dalson Denis da Silva Feitosa
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo – OAB/RR n.º 550
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Diretoria - Núcleo de Precatórios

ksOgfZYRKKfxWvfULGFYYtFpdXA=

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 48/49-v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação do presente precatório, conforme comprovante à folha 47, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 50.053,24 (cinquenta mil, cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos) em favor de Dalson Denis da Silva Feitosa, com retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento dos tributos no valor total de R$ 9.308,49 (nove mil, trezentos e oito reais e quarenta e nove centavos), nos termos das tabelas às folhas 50/51.

Após a juntada das guias nos autos do precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores no montante de R$ 40.744,75 (quarenta mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) em favor de Dalson Denis da Silva Feitosa e, intime-se o requerente via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Precatório n.º 60/2015
Requerente: Marcello Guedes de Amorim
Advogado(a): Clóvis Melo de Araújo - OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 32/33.

Considerando o depósito efetuado para liquidação do presente precatório, conforme comprovante à folha 31, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 19.928,11 (dezenove mil, novecentos e vinte e oito reais e onze centavos) em favor do requerente Marcello Guedes de Amorim, sem retenção de imposto de renda e de contribuição previdenciária (INSS).

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 19.928,11 (dezenove mil, novecentos e vinte e oito reais e onze centavos) em favor de Marcello Guedes de Amorim, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Precatório n.º 73/2015
Requerente: Edilene Paiva de Menezes
Advogado: Clóvis Melo de Araújo - OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

Diretoria - Núcleo de Precatórios

ksOgfZYRKKfxWvfULGFYYtFpdXA=

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 35/36.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 34, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 26.999,14 (vinte e seis mil, novecentos e noventa e nove reais e quatorze centavos) em favor da requerente Edilene Paiva de Menezes, sem retenção de contribuição previdenciária e imposto de renda.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 26.999,14 (vinte e seis mil, novecentos e noventa e nove reais e quatorze centavos) em favor de Edilene Paiva de Menezes, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Diretoria - Núcleo de Precatórios

ksOgfZYRKKfxWvfULGFYYtFpdXA=

Informações institucionais
para Magistrados e Servidores
ZAP
JUS
Para Receber os informes:
Adicione o Contato do ZapJus
Envie seu Nome e Matríciula
NOVO número
(95) 98403-3518
SOU
TJ
Minha
2ª Família
TJRORAIMA

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 01/12/2016

PROVIMENTO Nº 006/2016 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Regulamenta o recebimento, guarda, armazenamento, transporte e destinação dos bens apreendidos no âmbito do Poder Judiciário Roraimense e dá outras providências.

A Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias de Souza Cruz, Corregedora Geral de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a regulamentação do ***recebimento, guarda, armazenamento, transporte e destinação dos bens apreendidos*** vinculados a inquéritos policiais e processos que tramitem no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a existência de armas de fogo armazenadas inadequadamente nas Comarcas, sem a necessária estrutura de segurança, colocando em risco a integridade de magistrados, servidores e cidadãos em geral;

CONSIDERANDO a legislação aplicável à matéria: Leis nº 10.826/2003 (dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM e define crimes) e nº 11.343/2006 (Lei de Tóxicos);

CONSIDERANDO as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça n.º 63/2008 (dispõe sobre o Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA); nº. 134/2011 (dispõe sobre depósito judicial de armas de fogo e munições e a sua destinação) e Recomendação CNJ nº 30/2010 (Recomenda a alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais);

CONSIDERANDO a Resolução do Tribunal Pleno do TJRR nº 09 de 16 de julho de 2008 que autoriza o Diretor do Fórum a recolher junto às Unidades Judiciais e Delegacias e dar destinação aos bens armazenados decorrentes de procedimentos criminais e/ou infracionais, que perderam o vínculo;

CONSIDERANDO as instruções contidas nos art. 120 e 144A ambos do CPP e o Provimento CGJ nº 002/2014 (institui Código de Normas da CGJ; art. 21);

CONSIDERANDO a Portaria da Corregedoria Geral de Justiça 05 de 28 de janeiro de 2016 que disciplina a distribuição no Fórum Criminal

RESOLVE:

Art. 1º. Os bens apreendidos que acompanham Inquérito Policial ou TCO, devidamente relatados, serão recebidos, na Comarca da capital, pelo Setor de Bens Apreendidos/Diretoria do Fórum Criminal e no Cartório da Vara da Infância e Juventude e pelos Cartórios Judiciais nas Comarcas do Interior.

§ 1º. O Setor de Bens Apreendidos/Diretoria do Fórum Criminal providenciará o regular cadastramento do bem apreendido nos sistemas processuais (SISCOM/PROJUDI) e no Sistema de Cadastro de Bens Apreendidos (SCBA – Gestão Interna do TJRR);

§ 2º. No Cartório da Vara da Infância e Juventude da Comarca da capital

§ 3º. Nas Comarcas do Interior o recebimento se dará em Cartório e a responsabilidade pelo cadastramento, gestão e fiscalização do bem apreendido será do Diretor de Secretaria.

§ 4º. Os bens apreendidos, logo após o cadastramento deverão ser identificados, etiquetados e armazenados em maços conforme a proporção volumétrica.

Art. 2º. O Setor de Bens Apreendidos/Diretor de Secretaria informará ao juízo competente o recebimento do bem para devido cadastramento no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA/CNJ) e destinação nos moldes da Resolução CNJ 63 de 16/12/2008, Recomendação n.º 30 de 10/02/2010, Resolução 134 de 21/06/2011 e Manual de Bens de Apreendidos do CNJ (editado em 2011).

Corregedoria

a3AObUE/l+pXH1meIPvK/FuAz00=

Art. 3º. Os Cartórios Judiciais após certificação da existência de bem vinculado a processos que tramitam em seu Juízo, tomados os procedimentos necessários[1] e as cautelas da posse de boa-fé[2], farão imediata conclusão ao juiz para, em decisão fundamentada, determinar:

I – restituição -

II - destruição;

III - alienação antecipada;

IV - doação

V – manutenção sob guarda, nos casos em que seja imprescindível para a persecução penal.

Parágrafo único - armas de uso permitido ou restrito, devidamente registradas e autorizadas, podem ser restituídas aos legítimos proprietários, observadas as anotações constantes da Resolução CNJ 134/2011.

Art. 4º. Caso não tenha sido determinada na sentença a destinação do bem apreendido, o Diretor de Secretaria fará promoção nos autos ao juiz, para decisão de destinação, antes do arquivamento.

Art. 5º. Em caso de desarquivamento, seja para restituição, destinação, laudo pericial ou encaminhamento a outro órgão, a movimentação deverá ficar registrada no sistema interno de cadastro de objetos (SCBA).

BENS DE PEQUENO VALOR

Art. 6º. Não decretado o perdimento do bem e, conhecido seu proprietário ou detentor, o Cartório Judicial, após as devidas anotações e cadastramentos internos (não é necessário cadastrar no SNBA/CNJ) intimará o proprietário/possuidor para fins de restituição, sob pena de destinação diversa, sem possibilidade de reclamação futura.

Parágrafo único – Remanescendo o bem em poder da Justiça, nas hipóteses em que o custo da alienação superar o valor da alienação, o bem deve ser destinado a doação, ouvido o Ministério Público.

BENS INSERVÍVEIS

Art. 7º. Os bens sem condição de uso, seja por sua natureza ou estado de conservação, serão desde logo, noticiados ao Juiz para, em decisão motivada, determinar a destruição.

Parágrafo único –As armas brancas devem ser prensadas, caso não haja no município, deve ser encaminhada para capital. Os demais bens devem ser incinerados e/ou encaminhados à lixeira pública para destruição.

BENS PERECÍVEIS

Art. 8º. Os bens perecíveis deverão ter destinação imediata na modalidade doação preferencialmente para escolas e/ou instituições sociais, em decisão motivada do Juízo competente ou do juiz(a) Diretor do Fórum.

BENS DE VÍTIMA NÃO LOCALIZADA

Art. 9º. Bens cujo proprietário é desconhecido ou não localizado, tomadas as cautelas da posse de boa-fé e após ponderada a antieconomicidade do leilão, serão destinados à doação, após 90 dias do trânsito em julgado da sentença.

BENS DE VALOR ECONÔMICO

Art. 10. Os bens de valor econômico representativo, tais como veículo automotor, embarcações, motocicletas, maquinários pesados e outros, tomadas as cautelas legais[3], ainda no curso do processo, serão objeto de alienação antecipada.

Parágrafo único – O Cartório Judicial ao tomar conhecimento do recebimento do bem descrito no *caput,* fará imediata conclusão do feito ao juiz que deverá determinar devolução ou perdimento. Os casos de perdimento deverão ser informados ao Setor de Bens Apreendido/Diretoria do Fórum, com a devida autorização para providências de alienação.

Corregedoria

a3AObUE/l+pXH1melPvK/FuAz00=

Corregedoria

BENS APREENDIDOS NO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES

Art. 11. Os bens de que trata a **Lei nº 11.343/2006 (Lei de Tóxicos),** em especial o art. 62, *caput*, *não serão recebidos pelo Poder judiciário, devendo permanecer em poder da Polícia Judiciária*, que encaminhará informação do nº do processo, local de armazenamento e condições físicas do bem, para cadastramento nos devidos sistemas de acompanhamento processual, exceto as armas de fogo e munições.

Parágrafo único – quando se tratar de bens de valor, deverá ser oficiado à SENAD ou representante oficial do Estado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto ao interesse para ser colocado sob custódia da autoridade policial judiciária ou outro órgão envolvido nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas, ouvido o Ministério Público.

ARMA DE FOGO, MUNIÇÕES E MATERIAL BÉLICO

Art. 12. As armas de fogo, sem registro ou autorização, após a realização da perícia e da juntada do laudo aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal, ainda que vinculadas a processos do Tribunal de Júri, devem ser remetidas mediante termo nos autos ao Comando do Exército.

Art. 13. Quanto ao depósito, transporte e guarda, será observado o disposto na Resolução 134/2011, do CNJ e, internamente, no âmbito do TJRR o seguinte procedimento:

I - cadastramento nos sistemas SISCOM/PROJUDI com o número do feito;

II – cadastramento no Sistema Nacional de Bens Aprendidos - SNBA;

III - encaminhamento ao Setor de Bens Apreendidos/Comarca de Boa Vista, mediante termo nos autos, para providências de encaminhamento ao Comando do Exército.

Art. 14. O encaminhamento ao Comando do Exército requer as seguintes providências:

I – Elaboração de Laudo Técnico;

II - Intimação das partes sobre o resultado do laudo;

III – Oitiva do Ministério Público;

IV – Notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição;

V – Decisão fundamentada para manutenção, se necessário à persecução penal;

VI – Devolução nas hipóteses em que a arma seja das Forças armadas ou Polícias Civil ou Militar.

Parágrafo único - A Assessoria Militar do Tribunal de Justiça realizará o transporte das armas e/ou munições, internamente e externamente, com periodicidade máxima de 2 (dois) meses.

ARMA BRANCA E ARMA DE FABRICAÇÃO CASEIRA

Art. 15. As armas brancas e as de fabricação caseira serão imediatamente destruídas na forma determinada pelo juiz, devendo o Setor de Bens Apreendido/Diretoria do Fórum e/ou Diretor de Secretaria, responsabilizar-se por operacionalizar, gerir e fiscalizar a destruição.

MOEDA NACIONAL / ESTRANGEIRA

Art. 16. O dinheiro recebido em juízo pelo Diretor de Secretaria, após imediato exame das notas, deverá ser depositado em conta judicial vinculada ao processo.

Parágrafo único - Caso não haja posto bancário no prédio-sede da Justiça ou na Comarca, os valores deverão ser levados pela Polícia Civil quando ainda na fase investigativa, ou por Oficial de Justiça, na ação penal, acompanhado da estrutura de segurança compatível com o volume e o valor das cédulas.

Art. 17. Os valores em moeda estrangeira deverão ser encaminhados a agência mais próxima do Banco do Brasil, na ausência de Banco central do Brasil no município, que realizará a conversão da moeda,

a3AObUE/l+pXH1melPvK/FuAz00=

depositará o numerário em conta vinculada e remeterá a moeda estrangeira ao Banco Central do Brasil, nos termos do Manual de Bens Apreendidos do CNJ.

CHEQUES E TÍTULOS

Art. 18. Os cheques apreendidos deverão ser compensados, depositando-se o valor correspondente em conta remunerada à disposição do Juízo, mantendo-se cópia autêntica nos autos.

Parágrafo único - Cheques em branco, não sendo documentos suspeitos de falsificação, serão anulados e assim mantidos nos autos, informando-se a respectiva instituição bancária, por ofício.

EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA

Art. 19. A apreensão pode ser apenas do disco rígido, que poderá ser retirado pela Polícia Civil, avaliada a possibilidade de leitura do HD em outros equipamentos, podendo as CPUs serem restituídas aos seus detentores, independentemente da solução do processo.

Parágrafo único – Equipamentos cuja alienação seja antieconômica devem ser doados à rede pública de ensino ou entidades assistenciais.

TELEFONE CELULAR

Art. 20. Telefones celulares apreendidos devem ser restituídos. Na hipótese de não localização do proprietário, o juiz determinará sua destruição, por conter informações de caráter pessoal.

PRODUTOS FALSIFICADOS

Art. 21. Produtos falsificados, tais como, tênis, jaquetas etc., fabricados no território nacional ou no estrangeiro, quando inservíveis ao comércio, devem ser doados para instituições assistenciais, desde que retiradas as identificações das marcas indevidamente postas nos produtos.

Art. 22. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista, 30 de Novembro de 2016

Desa. Tânia Vasconcelos Dias de Souza Cruz

Corregedora Geral de Justiça

[1] Procedimentos necessários[1], de acordo com a natureza do bem, para restituição, destruição, alienação antecipada, doação e manutenção sob guarda, nos casos em que seja imprescindível para a persecução penal. Ex: Laudo Pericial, manifestação do Ministério Público, documento de comprovação da propriedade etc

[2] Cautela da posse de boa-fé[2]: art. 120 do CPP;

[3] CAUTELAS LEGAIS[3] – BENS DE VALOR ECONÔMICO - ART. 144A DO CPP.

Corregedoria

a3AObUE/l+pXH1meIPvK/FuAz00=

SUBSECRETARIA DE COMPRAS

Expediente de 01/12/2016

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 057/2016** (Proc. Adm. n.º 0003947-49.2016.8.23.8000).

OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de veículos automotores para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **02/12/2016, às 08h00min.**
ABERTURA DAS PROPOSTAS**: 19/12/2016, às 11h00min.**
INÍCIO DA DISPUTA: **19/12/2016, às 11h30min.**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico *www.licitacoes-e.com.br*.

O Edital poderá ser obtido no endereço eletrônico *www.licitacoes-e.com.br* a partir do dia 02/12/2016 às 08h00min (horário de Brasília).

Boa Vista (RR), 01 de dezembro de 2016.

FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA
SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS, *EM EXERCÍCIO*

Procedimento Administrativo n.º 0003947-49.2016.8.23.8000
Pregão Eletrônico n.º 057/2016
OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de veículos automotores para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2006, alterada pelas Resoluções n.º 053/2012 e n.º 027/2016, indico a servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, para atuar como Pregoeiro - Portaria n.º 1226 do dia 13/06/2016, no **Pregão Eletrônico n.º 057/2016.**
2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 01 de dezembro de 2016.

FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA
SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS, *EM EXERCÍCIO*

Permanente de Licitação - Presidência

HCw5RDr0GYWuGAcD/Vc4mrtyHmA=

Diretoria - Geral

SECRETARIA GERAL

SEI Nº 0002054-88.2016.6.23.8000
ASSUNTO: Contratar empresa especializada para ministrar "Palestra Motivacional", para os servidores e magistrados deste Tribunal de Justiça.

DECISÃO 0067000

1. Trata-se de procedimento aberto para viabilizar cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para ministração de Palestra Motivacional, para os servidores e magistrados do Poder Judiciário do Estado de Roraima.
2. Após instrução dos autos, o feito foi encaminhado ao NUJAD que atestou a regularidade da empresa e sugeriu ser reconhecida a inexigibilidade pleiteada.
3. Assim, tomando por razão de decidir os argumentos apresentados no parecer do NUJAD (Ep. 0060602), **RECONHEÇO** ser inexigível o procedimento licitatório para a contratação do LUDWIG&ASSOCIADOS LTDA -EPP, tendo como base no art. 2º, I, da Portaria GP nº 738/2012 e nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93.
4. Assim, atendidos os requisitos legais, remeta-se o feito à **Secretaria-Geral**, para análise.

Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SEI N.º 0000403-21.2016.6.23.8000
ASSUNTO: Alteração quantitativa do Contrato n.º 18/2015

DECISÃO 0066881

1. Trata-se de Procedimento Administrativo visando o acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 018/2015, firmado entre o TJRR e a empresa Kenta Informática S/A, que tem por objeto a aquisição de 20 licenças definitivas de uso de software de gravação audiovisual de sessões, audiências, depoimentos e interrogatórios – software DRS, bem como contratação do serviço de suporte técnico e atualização de 55 licenças do software de gravação de audiência DRS Audiência pertencente a esta Corte .
2. Vieram os autos para deliberação acerca da possibilidade de aquisição de 05 (cinco) licenças definitivas de uso de software de gravação audiovisual de sessões, audiências, depoimentos e interrogatórios – software DRS, cujo acréscimo quantitativo das licenças fica em 18,17% (dezoito vírgula dezessete por cento).
3. Realizada a análise dos documentos acostados nesse procedimento, acolho os Pareceres SG/NUJAD nº 320 e 360 (eventos nºs 0058775 e 0066295).
4. Consequentemente, considerando que o Contrato n.º 018/2015 encontra-se plenamente vigente; o pedido e as justificativas formuladas pelo fiscal do contrato (evento nº 0064158); a informação de disponibilidade orçamentária para custear a despesa (eventos nºs 0051496 e 0064132); os documentos de habilitação que comprovam a regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada (eventos nºs 0064017 e 0064040); a declaração antinepotismo (evento nº 0063996); observando-se os princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência, e, em razão do interesse público, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº. 738/2012 autorizo a alteração do Contrato nº 013/2015, mediante Termo Aditivo, conforme minuta apresentada no evento nº 0066253, respaldado no art. 65, inciso I, alínea “b” e §1º, da Lei nº 8.666/93, referente aquisição de 05 (cinco) licenças definitivas de uso de software de gravação audiovisual de sessões, audiências, depoimentos e interrogatórios – software DRS.
5. Com essa alteração, fica o valor global do contrato acrescido em 18,17%, o que corresponde a R$ 40.129,45 (quarenta mil, cento e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos), registrando-se o novo valor global contratual em R$ 260.969,75 (duzentos e sessenta mil, novecentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos).
6. Publique-se.
7. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças**, para emissão da Nota de Empenho correspondente.

Wxw83d0y9EI3INC1oHBWNdJXvmQ=

8. Por fim, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Diretoria - Geral

Wxw83d0y9EI3INC1oHBWNdJXvmQ=

O nome das unidades judiciais criadas pelo COJERR/2014 foi simplificado pelo Regimento Interno de 2015.

Utilize-os!

Os novos nomes das unidades já instaladas são:

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

1ª e 2ª Varas de Família;
1ª e 2ª Varas de Fazenda Pública;
1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis;
1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;
Vara de Execução Penal;
Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas;
Vara de Crimes contra Vulneráveis;
Vara de Penas e Medidas Alternativas;
1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais;
1ª Vara da Infância e da Juventude;
Vara da Justiça Itinerante.
1º Juizado de Violência Doméstica;
1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis;
Juizado Especial da Fazenda Pública;
Juizado Especial Criminal;
Turma Recursal.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2841 – Designar o servidor **ANDERSON RICARDO SOUZA DA SILVA**, Técnico Judiciário, para responder pela Função de Chefe do Setor de Sistemas Judiciais, no período de 05 a 19.12.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 2842 - Designar o servidor **CARLOS AUGUSTO DO CARMO RODRIGUES,** Chefe de Escritório, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Coordenação do Núcleo de Controle Interno, nos períodos de 28.11 a 07.12.2016 e de 12 a 19.12.2016, em virtude de recesso da titular.

N.º 2843 - Designar a servidora **DEBORA LIMA BATISTA**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Turma Recursal, no período de 28.11 a 07.12.2016 em virtude de afastamento do titular.

N.º 2844 - Designar o servidor **MÁRCIO ANDRÉ DE SOUSA SOBRAL**, Chefe de Setor, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Diretor de Secretaria do Cartório Distribuidor do Fórum Criminal, no período de 25.11 a 18.12.2016, em virtude de afastamento e férias da titular.

N.º 2845 – Convalidar a designação da servidora **ZILVA NETA FARIAS AMORIM**, Técnica Judiciária, por ter respondido pela Chefia de Gabinete da Comarca de Alto Alegre/ Gabinete, no período de 03 a 17.11.2016, em virtude de férias da titular.

N.º 2846 – Alterar as férias da servidora **ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**, Chefe de Setor, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 01 a 30.01.2017.

N.º 2847 – Alterar a 1ª etapa das férias da servidora **BRENDA EVELLYN CHAVES OLIVEIRA**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 02 a 11.05.2017.

N.º 2848 – Alterar as férias da servidora **CAMILA REJANE AMARANTE E SILVA**, Assessora Jurídica, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 02 a 11.05.2017, 12 a 21.05.2017 e de 04 a 13.09.2017.

N.º 2849 – Alterar a 2ª etapa das férias da servidora **CLAUDETE PEREIRA DA SILVA**, Analista Judiciário – Especialidade: Arquitetura, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 23.01 a 01.02.2017.

N.º 2850 – Alterar a 2ª etapa das férias do servidor **HENRIQUE DE MELO TAVARES**, Chefe de Setor, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 13.03 a 01.04.2017.

N.º 2851 – Alterar a 1ª etapa das férias do servidor **JECKSON LUIZ TRICHES**, Oficial de Justiça – em extinção, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 17.04 a 01.05.2017.

N.º 2852 – Alterar a 2ª e a 3ª etapa das férias do servidor **LEANDRO COSTA TUPINAMBÁ**, Assessor Técnico I, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 23.01 a 01.02.2017 e de 03 a 12.04.2017.

N.º 2853 – Alterar a 2ª e a 3ª etapa das férias da servidora **MARIA VANUZA DE MATOS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 09 a 18.03.2017 e de 03 a 12.07.2017.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

jNVgwhn6Wgn7tiuH40RvZLR67G8=

N.º 2854 – Alterar as férias da servidora **OLANE INÁCIO DE MATOS LIMA**, Assessora Técnica I, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 02 a 16.03.2017 e de 09 a 23.05.2017.

N.º 2855 - Conceder ao servidor **PAULO PEREIRA DE CARVALHO**, Técnico Judiciário, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, nos períodos de 16.01 a 30.01.2017 e de 13.02 a 27.02.2017.

N.º 2856 – Alterar a 2ª etapa das férias do servidor **WILAMES BEZERRA SOUSA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 06 a 20.03.2017.

N.º 2857 – Conceder ao servidor **JOELSON DE ASSIS SALLES**, Chefe de Setor, recesso forense referente a 2015, no período de 02 a 19.12.2016.

N.º 2858 – Conceder ao servidor **OIRAN BRAGA DOS SANTOS**, Assessor Técnico I, recesso forense referente a 2015, no período de 16.11 a 03.12.2016.

N.º 2859 - Conceder à servidora **OLANE INÁCIO DE MATOS LIMA**, Assessora Técnica I, dispensa do serviço nos dias 27.10.2016, 03, 04 e 07.11.2016, em virtude de ter trabalhado nas eleições do dia 01.10.2006.

N.º 2860 - Conceder à servidora **ISADORA SAMPAIO MENDONÇA**, Assessora Jurídica, dispensa do serviço nos dias 03, 04, 07, 08, 09, 10 e 11.11.2016, em virtude de ter trabalhado nas eleições municipais de 2016.

N.º 2861 - Conceder à servidora **ROSELY FIGUEIREDO DA SILVA**, Técnico Judiciário, dispensa do serviço nos dias 12, 13, 14, 15, 16 e 19.12.2016, em virtude de ter trabalhado nas eleições gerais de 2014.

N.º 2862 - Tornar sem efeito a Portaria n.° 2738, de 17.11.2016, publicada no DJE n.° 5860, de 18.11.2016, que concedeu ao servidor **GLAYSON ALVES DA SILVA**, Diretor de Secretaria, licença paternidade, no período de 15.11.2016 a 04.12.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário, em exercício

PORTARIA N.° 2863, DO DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando a decisão proferida no Processo nº 0007579-83.2016.8.23.8000 (SEI),

RESOLVE:

Conceder ao servidor **GLAYSON ALVES DA SILVA**, Escrivão – em extinção, licença-paternidade, no período de 16.11 a 05.12.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário, em exercício

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
jNVgwhn6Wgn7tiuH40RvZLR67G8=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 01/12/2016

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 037/2016

Procedimento Administrativo n.º 0000541-85.2016.6.23.8000
Pregão Eletrônico n.º 050/2016

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA DO ESTADO DE RORAIMA, com sede na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, na cidade de Boa Vista, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, neste ato, representado(a) pelo **Secretário de Gestão Administrativa, Bruno Campos Furman,** nomeado pela Portaria n.º 075 de 29 de janeiro de 2015, publicada no DJE do dia 30 de janeiro de 2015, inscrito no CPF sob o n.º 815.622.762-04 Portador(a) da Carteira de Identidade n.º 204.434 de SSP/RR de 24 de abril de 1998 considerando o julgamento da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, para REGISTRO DE PREÇOS, em epígrafe, **RESOLVE** registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificadas nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e nas quantidade(s) cotada(s), atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Resolução TJRR n.º 08/2015, na Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, e no Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de infraestrutura de TI contemplando consultoria, projetos, instalação, configuração e apoio técnico em ambientes críticos de Data Center com monitoramento remoto, suporte e administração de sistemas gerenciadores de bancos de dados, sistemas operacionais e servidores de aplicação e Instalação de ambiente computacional para sustentação de aplicações críticas (SEI, Projudi e PJe), para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital, do Pregão Eletrônico n.º 050/2016.

2. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a contar de sua publicação, não podendo ser prorrogada.

2.2. O Edital do **Pregão** Eletrônico n.º 050/2016 e seus anexos são partes integrantes desta Ata, assim como a proposta vencedora e a ata da sessão pública do **Pregão** eletrônico, independente de transcrição.

2.3 Integram a Ata, como anexo, a relação das **licitantes** que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao da **licitante** vencedora do certame.

3. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

3.1. O(s) preço(s) registrado(s), as especificações do objeto, a(s) quantidade(s), **fornecedor(es)** e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

LOTE 3					
Empresa: Instruct Treinamento e Desenvolvimento de Software Ltda **CNPJ:** 15.553.461/0001-33					
End. Comp.: Rua: Joaquim Pinto de Moraes, nº 247, Sala 11, Jd. Das Paineiras, Campinas/SP – CEP. 13.092-370					
Representante: José Augusto da Costa Carvalho					
Telefone: 11-3230-6506 **E-MAIL:** contato@instruct.com.br					
Prazo de Entrega: Conforme descrições dos itens 6, 7 e 8, do Termo de Referência nº 062/2016					
Item	**Descrição**	**Und.**	**Qtd.**	**VALOR**	
				Unit. R$	**Total R$**

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

u9GrDmxYW1VhUkghTg64EE7k4Hc=

3.1	Instalação de ambiente computacional para sustentação de aplicações críticas, e demais especificações conforme Termo de Referência - Anexo I do edital.	Und.	40	1.287,50	51.500,00
3.2	Personalização de ambiente computacional, e demais especificações conforme Termo de Referência - Anexo I do edital.	Und.	40	1.287,50	51.500,00
Valor Total R$					103.000,000

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

1ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 028/2016

PROCESSO Nº 0000118-28.2016.6.23.8000 - Pregão nº 028/2016

OBJETO: Eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço nas áreas de eventos, visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima.
Empresa: **Crisna Carolina da Silva Santos – ME** Cnpj: **16.555.125/0001-18**
End. **Rua Petronio de Figueiredo nº 146, Centro – Bayeux/Paraíba CEP 58.307-210**
Representante: **Crina Carolina da Silva Santos**
Telefone: **(83) 3253-1480** E-Mail: **thaineeventos@yahoo.com.br**
Prazo de Entrega: Conforme especificações do Termo de Referência nº 15/2016.
Lote nº 1,2,3 e 4 - Sem Alteração
ARP publicada no DJE, ed. 5810 do dia 29 de agosto de 2016

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

1ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 029/2016

PROCESSO Nº 0000253-40.2016.6.23.8000 - Pregão nº 031/2016

OBJETO: **EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DIVISÓRIAS DIVILUX E ACESSÓRIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA.**
EMPRESA: **PROJECON PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** CNPJ: **23.120.190/0001-86**
END. COMP.: **AV.: JOÃO LIBERATO, N.º 1262 – CAUAMÉ – BOA VISTA-RR – CEP: 69.311-107**
REPRESENTANTE: **EDSON HÉLIO DA SILVA SALES**
TELEFONE: **(95) 99123-1372 E (95) 3626-808** E-MAIL: : **PROJECON.RR@GMAIL.COM**
PRAZO DE EXECUÇÃO: **60 (SESSENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.**
GRUPO Nº 1 - SEM ALTERAÇÃO
ARP PUBLICADA NO DJE, ED. 5810 DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2016

BRUNO FURMAN
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

u9GrDmxYW1VhUkghTg64EE7k4Hc=

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
SEI nº	0003252-63.2016.8.23.8000
CONTRATO nº	012/2015.
CONTRATADA:	Casa das Cortinas Indústria e Comércio Ltda
ASSUNTO:	Fornecimento e instalação de Persianas para os Prédios pertencentes ao Poder Judiciário.
Nº DO T.A.	3º Termo Aditivo
FUNDAMENTAÇÃO:	Lei nº 8.666/93, em seu artigo 57, §1º, VI.
OBJETO:	**Cláusula Primeira:** Fica ampliado o prazo de vigência, bem como, de execução dos serviços relativos ao Contrato 012/2015 em mais 7 meses, isto é, até 30/06/2017. **Cláusula Segunda:** Fica acrescido o quantitativo de 150 m² do item 1.1, do Anexo I, no valor R$ 10.524,00 (dez mil quinhentos e vinte quatro reais), e, 100 m do item 1.2, no valor de R$ 1.754,00 (mil setecentos e cinquenta e quatro reais), elevando em R$ 12.278,00 (doze mil duzentos e setenta e oito reais), que correspondem a 9,47% do valor contratado, passando o valor global de R$ 129.647,37 para R$ 141.925,37 (cento e quarenta e um mil novecentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos). **Cláusula terceira:** Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original e inseridas em termos aditivos anteriores. E por estarem de acordo, as partes assinam o presente instrumento.
DATA:	Boa Vista, 01 de novembro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa.

Portaria nº 108, de 1º de dezembro de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 053/2016.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como a celebração do Contrato nº 053/2016, o qual tem por objeto a aquisição de 05 (cinco) licenças de uso de software especializado em cálculos judiciais e atualização monetária - SEI nº. 0002750-27.2016.6.23.8000.

RESOLVE:

Art. 1º – Designar o servidor **Crispim José de Melo Neto -** Matrícula 3011494, função de Fiscal Titular, **João de Deus Roland Ferreira -** matrícula 3011041, para exercer, a função de Fiscal Substituto, e o servidor **Ediel Pessoa da Silva Júnior -** matrícula 3011544 para exercer a função de fiscal administrativo do contrato em epígrafe.

Art. 2º – Os fiscais Titular, Substituto e Administrativo, do contrato deve cumprir nos termos da lei 8.666/93 do art. 67, que determina o acompanhamento e fiscalização por um representante da administração pública.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa.

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

u9GrDmxYW1VhUkghTg64EE7k4Hc=

SEI nº 0003280-31.2016.6.23.8000

Decisão

1. Trata-se de PA visando a análise das falhas apontadas na execução do Contrato n.º 51/2015, pela empresa UNIÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, cujo objeto consiste na prestação do serviço, de natureza continuada, limpeza e conservação, para o Poder Judiciário Estadual.

2. O contrato foi formalizado sob o nº. 51/2015 (EP 0023376), oriundo da TR nº. 88/2015 (EP 0023373).

3. No EP 0023378 a Empresa foi notificada através do Ofício nº. 077/2016/DGCT/TJRR, para apresentação de defesa prévia devido o descumprimento d art. 458 e § 1º do art. 459 da CLT, configurado pelo atraso no pagamento salarial referente ao mês de abril/2016.

4. O Ofício nº. 094/2016/DGCT/TJRR (EP 0052531) de 31/05/16 notifica a empresa a apresentar defesa prévia quanto às pendências registradas nos meses de novembro/2015 à abril/2016, configurado por falhas quanto às obrigações trabalhistas, descontinuidade dos serviços, bem como apresentação documental convencionada em contrato, recebido na empresa no dia 01/06/16.

5. EP 0052450 consta ofício nº. 005/2016/DGCT/TJRR de notificação de defesa prévia correspondente aos serviços executados no mês de novembro/2015, com recebido pela empresa no dia 18/01/2016. No EP 0052461 a empresa respondeu a notificação apresentando a documentação solicitada.

6. EP 0052499 foi expedido notificação para defesa prévia através de ofício nº. 015/2016/DGCT/TJRR de 12/02/16 - referente ao pagamento de salários no mês de janeiro/2016, o qual foi recebido pela empresa dia 12/02/2016, o qual não foi respondido.

7. EP 0052524 foi expedido notificação para defesa prévia através de ofício nº. 077/2016/DGCT/TJRR de 09/05/2016 - referente ao pagamento de salários no mês de abril/2016, o qual foi recebido pela empresa dia 09/05/16, e foi respondido no EP 0052526 justificando que na época do pagamento estariam passando por problemas em sua conta bancária.

8. Acolho o parecer do NUJAD EP 0064039 quanto aplicação de advertência e multa de 10%.

9. É o que basta relatar. Decido.

10. Com efeito, diante do que consta dos autos, observa-se que a Contratada tinha conhecimento prévio da necessidade de cumprir suas obrigações.

11. Diante do exposto, considerando a ausência de prejuízo por parte da Contratada na prestação dos serviços, compartilhando da análise procedida no Parecer Jurídico nº 352/2016 (constante do evento 0064039), aplico à empresa UNIÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**:**

- **Advertência** nos termos do item 15.4 do Edital do PE n.º 072/2015 (art. 87, I, da Lei nº 8.666/93), ficando ciente de a reiteração da conduta em não realizar o controle diário da assiduidade e pontualidade dos seus funcionários colocados na execução do serviço e não substituir os faltosos, além de deixar de entregar, injustificadamente, qualquer documentação obrigatória oriunda da execução do contrato, poderá se sujeitar à penalidade mais gravosa.
- **Multa de 10% (dez por cento)** sobre o valor correspondente ao serviço do mês de agosto/2016 do posto, prevista no Contrato n.º 51/2015, na alínea "c" do parágrafo terceiro da Cláusula Décima Primeira - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, por incorrer em inexecução parcial do serviço no mês de agosto no posto da Comarca de São Luiz do Anauá.

12. Publique-se.

13. Oficie-se à Empresa UNIÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, acerca da penalidade aplicada, com cópia da presente decisão e do parecer jurídico 352/2016.

Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2016

BRUNO FURMAN
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

u9GrDmxYW1VhUkghTg64EE7k4Hc=

PORTARIA Nº 109, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2016.

TERMO DE INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MACAS

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de contratação de empresa, para aquisições de macas para execução do Projeto de "PREVENÇÃO DE DOENÇAS OSTEOMIOARTICULARES RELACIONADAS AO TRABALHO, nas unidades deste Poder Judiciário, referente ao SEI 0008021-49.2016.8.23.8000

RESOLVE:

Art. 1º – Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme abaixo:

Integrante Demandante: Flávia Melo Rosas Catão, matrícula 3011213;

Integrante Técnico: Ivy Marques Amaro, matrícula 3010612;

Integrante Administrativo: Henrique Melo Tavares, matrícula 3011380;

Integrante Contratual: Rafael Inácio Cavalcante, matrícula 3011737.

Art. 2º – Publique-se.

Art. 3º – Remeta-se o feito para os integrantes para providências quanto a contratação.

Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2016

BRUNO FURMAN
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

u9GrDmxYW1VhUkghTg64EE7k4Hc=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

003351-AM-N: 062
010422-CE-N: 062
010423-CE-N: 062
012928-CE-N: 067
151056-RJ-N: 062
000077-RR-A: 086
000094-RR-B: 063
000100-RR-B: 066
000101-RR-B: 063
000118-RR-N: 071, 080, 096
000124-RR-B: 279
000125-RR-N: 062, 092, 093, 094
000133-RR-N: 064
000136-RR-N: 065
000144-RR-A: 279
000152-RR-N: 080, 248
000153-RR-B: 271, 275, 276
000155-RR-B: 068, 083
000172-RR-N: 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 278
000178-RR-B: 272
000184-RR-N: 254, 266
000187-RR-N: 060
000189-RR-E: 085
000208-RR-B: 263
000209-RR-N: 060
000216-RR-E: 063
000270-RR-B: 073
000285-RR-N: 066
000287-RR-N: 080
000288-RR-A: 061
000289-RR-A: 062
000291-RR-A: 062
000323-RR-E: 085
000352-RR-B: 085
000355-RR-N: 071
000361-RR-B: 277
000377-RR-B: 077
000441-RR-N: 061
000447-RR-N: 062
000481-RR-N: 067, 088, 275
000484-RR-N: 067
000509-RR-N: 090
000520-RR-N: 064
000557-RR-N: 072, 073
000585-RR-N: 085
000635-RR-N: 061
000677-RR-N: 273
000686-RR-N: 084
000696-RR-N: 065
000708-RR-N: 087
000716-RR-N: 079, 089
000726-RR-N: 060
000748-RR-N: 270
000782-RR-N: 077
000806-RR-N: 061
000808-RR-N: 104
000809-RR-N: 075, 091, 104
000814-RR-N: 061
000821-RR-N: 104
000846-RR-N: 245
000858-RR-N: 062, 063
000904-RR-N: 081
000955-RR-N: 062
001048-RR-N: 066, 095
001092-RR-N: 075, 091
001100-RR-N: 078
001171-RR-N: 077
001178-RR-N: 116
001191-RR-N: 075
001265-RR-N: 075, 091
001268-RR-N: 137
001362-RR-N: 279
001375-RR-N: 274
001466-RR-N: 274
001482-RR-N: 273
001495-RR-N: 100
001542-RR-N: 275
001546-RR-N: 072
001584-RR-N: 279
197527-SP-N: 062

Cartório Distribuidor

Vara Execução Penal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Petição

001 - 0018385-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018385-0
Réu: Junot Silva de Brito e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Exec. Medida Socio-educa

002 - 0018708-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018708-3
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0018710-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018710-9
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

004 - 0019532-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019532-6
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0019533-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019533-4
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0019534-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019534-2
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0019536-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019536-7
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0019537-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019537-5
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0019538-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019538-3
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0019539-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019539-1
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

011 - 0018265-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018265-4
Autor: E.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2016.
Valor da Causa: R$ 14.160,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

012 - 0018269-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018269-6
Autor: V.R.G.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2016.
Valor da Causa: R$ 4.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

013 - 0018271-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018271-2
Autor: D.A.R.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2016.
Valor da Causa: R$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

014 - 0019112-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019112-7
Autor: G.G.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2016.
Valor da Causa: R$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

015 - 0019113-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019113-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2016.
Valor da Causa: R$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

016 - 0019117-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019117-6
Autor: G.C.B.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2016.
Valor da Causa: R$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

017 - 0019123-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019123-4
Autor: C.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2016.
Valor da Causa: R$ 6.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

018 - 0019125-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019125-9
Autor: A.L.G.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

019 - 0018231-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018231-6
Autor: M.C.N.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2016.
Valor da Causa: R$ 6.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

020 - 0019124-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019124-2
Autor: C.L.N.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

021 - 0019126-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019126-7
Autor: J.C.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2016.
Valor da Causa: R$ 9.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

022 - 0019128-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019128-3
Autor: D.P.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2016.
Valor da Causa: R$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

023 - 0019130-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019130-9
Autor: Y.B.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2016.
Valor da Causa: R$ 6.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

024 - 0019297-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019297-6
Autor: J.P.O.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2016.
Valor da Causa: R$ 6.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

025 - 0019298-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019298-4
Autor: A.B.S.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2016.
Valor da Causa: R$ 70.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

026 - 0019299-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019299-2
Autor: L.M.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2016.
Valor da Causa: R$ 20.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

027 - 0019317-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019317-2
Autor: A.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2016.
Valor da Causa: R$ 9.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

028 - 0019301-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019301-6
Autor: F.A.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2016.
Valor da Causa: R$ 144.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

029 - 0019309-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019309-9
Autor: D.S.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2016.
Valor da Causa: R$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

030 - 0019311-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019311-5
Autor: C.T.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

031 - 0019314-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019314-9
Autor: J.R.A.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2016.
Valor da Causa: R$ 12.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

032 - 0019294-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019294-3
Autor: E.A.C. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

033 - 0019302-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019302-4
Autor: A.E.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

034 - 0018784-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018784-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

035 - 0019058-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019058-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprmento/consentimento

036 - 0019062-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019062-4
Autor: I.L.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

037 - 0019114-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019114-3
Autor: S.G.S.U. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2016.
Valor da Causa: R$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

038 - 0019118-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019118-4
Autor: A.L.V.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2016.
Valor da Causa: R$ 1.036,74.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

039 - 0019122-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019122-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2016.
Valor da Causa: R$ 2.580,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

040 - 0019127-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019127-5
Autor: P.H.L.Q. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2016.
Valor da Causa: R$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

041 - 0019131-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019131-7
Autor: P.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2016.
Valor da Causa: R$ 4.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

042 - 0019133-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019133-3
Autor: L.A.P.F.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2016.
Valor da Causa: R$ 6.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

043 - 0019119-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019119-2
Autor: A.Y.E.T. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2016.
Valor da Causa: R$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0019280-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019280-2
Autor: M.O.S.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2016.
Valor da Causa: R$ 174.067,79.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0019316-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019316-4
Autor: N.G.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2016.
Valor da Causa: R$ 28.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0019321-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019321-4
Autor: A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

047 - 0018850-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018850-3
Autor: R.B.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0019292-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019292-7
Autor: E.P.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2016.
Valor da Causa: R$ 38.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0019293-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019293-5
Autor: R.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2016.
Valor da Causa: R$ 40.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0019310-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019310-7
Autor: A.V.D. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0019312-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019312-3
Autor: N.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2016.
Valor da Causa: R$ 3.500,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

052 - 0019286-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019286-9

Autor: M.A.P.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2016.
Valor da Causa: R$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0019303-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019303-2
Autor: B.V.F.A. e outros.
Criança/adolescente: P.V.F.A.
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0019305-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019305-7
Autor: C.M.G. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2016.
Valor da Causa: R$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

055 - 0019320-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019320-6
Requerido: Sebastião Batista da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2016.
Valor da Causa: R$ 5.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Regulamentação de Visitas

056 - 0019132-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019132-5
Autor: H.C.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2016.
Valor da Causa: R$ 4.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

057 - 0018812-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018812-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0018816-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018816-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0019063-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019063-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 01/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

060 - 0138349-30.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.138349-2
Autor: Raimunda Lima da Silva e outros.
Réu: Espolio de Francisco Paulino da Silva

Sentença: Vistos etc... Trata-se de pedido de sobrepartilha de bens deixados pelo falecimento ab intestato de F.P. da S., movido por R.L. da S. A requerente veio aos autos informar que, após a partilha judicial realizada nestes autos, tomou conhecimento da existência de crédito em nome do falecido depositado pelo Superior Tribunal de Justiça. À fl. 227, a parte autora foi nomeada inventariante. A inventariante às fls. 230/236 apresentou as primeiras declarações. Juntou documentos. À fl. 259, a inventariante acostou aos autos Escritura Pública, na qual os herdeiros renunciaram, em favor do monte mor, todos os direitos hereditários. Não há dívidas a integrar o espólio, consoante às certidões negativas das esferas administrativas acostadas às fls. 291/294. O comprovante de pagamento do imposto de transmissão causa mortis foi acostado aos autos às fls. 286/288. A Fazenda Pública Estadual tomou ciência do inventário, opinando pelo prosseguimento do feito (fl. 295/296). O único bem a inventariar são valores depositados junto à Caixa Econômica Federal em nome do falecido. Em face da renúncia dos herdeiros, caberá à viúva, a integralidade do valor depositado. O feito seguiu o procedimento previsto em lei. Posto isso, HOMOLOGO o plano de partilha apresentado à fl. 298, na sua integralidade, ressalvados os direitos de terceiros, nos termos do art. 659 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito. Certificado o transito em julgado, expeça-se alvará judicial em nome da requerente, para levantamento e saque, junto à Caixa Econômica Federal, dos valores retidos em nome do falecido (fl. 283), referente a depósito efetivado pelo Superior Tribunal de Justiça na conta Judicial nº 0847.005.86402885-3, acrescidos de eventuais juros e correção. P.R.I. e arquivem-se após as cautelas legais. Boa Vista/RR, 01 de Dezembro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família.
Advogados: José Milton Freitas, Samuel Weber Braz, Márcio Rodrigo Mesquita da Silva

061 - 0010973-51.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010973-0
Autor: Maria Perpetuo Socorro de Matos Campos Furman e outros.
Réu: Espólio de Francisco Ribeiro Campos e outros.

Despacho: 01 - Analisando minudente os autos, observo que estranhamente até o momento, apesar de reiteradamente exigido, a inventariante não juntou a certidão negativa da esfera federal em nome do falecido Francisco Ribeiro Campos documento necessário à finalização dos autos. Mais do que razão assiste à Procuradoria da Fazenda Nacional para, diligentemente, pugnar pela sua apresentação; 02 - Assim, intime-se a inventariante para que junte aos autos a referida certidão. Prazo: 05 (cinco) dias úteis; 03 - Atendida a determinação acima, dê-se vista a PFN/RR, conforme requerido à fl. 124; 05 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 01 de Dezembro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família.
Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Lizandro Icassatti Mendes, Mike Arouche de Pinho, Marlidia Ferreira Lopes, Náiada Rodrigues Silva

3ª Vara Cível

Expediente de 01/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Héber Augusto Nakauth dos Santos
Shyrley Ferraz Meira

Cumprimento de Sentença

062 - 0006565-03.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006565-3
Autor: Banco Itaú S/a
Réu: Marcelo da Silva Mundim e outros.
Cumpra-se a determinação constante na fl. 467, tendo em conta que a sentença de fl. proferida na fl. 454 é sem resolução de mérito decorrente do abandono da causa pela exequente.
Ademais, a fim de esclarecimento, expeça-se a certidão de crédito tendo como beneficiário a parte exequente, Banco Itaú, e como executado, MARCELO DA SILVA MUNDIM, no valor informado na fl. 460.
Intime para receber.
Arquive, após.

Boa Vista/RR, 28 de novembro de 2016.

Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Edmarie de Jesus Cavalcante, Hiran Leão Duarte, Eliete Santana Matos, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Pedro de A. D. Cavalcante, Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag, Daniela da Silva Noal, Diego Lima Pauli, Marli Rodrigues Monteiro, Vilma Oliveira dos Santos

Embargos à Execução

063 - 0164081-76.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164081-6
Autor: Gerson Lopes Gomes
Réu: Banco da Amazônia S/a
Trata-se de embargos do devedor proposto por GERSON LOPES GOMES contra execução movida por BANCO DA AMAZÔNIA nos autos n. 0010.02.055341-7.
Os embargos foram recebidos, fl. 44. Tendo o embargado oferecido impugnação, fl. 48/90.
Nas fls. 171, foi determinada a produção de prova pericial.
Nomeada a Sra. Marleide de Melo Cabral para assumir o encargo de perita - fl. 190.
Laudo Pericial - fl. 222/223.
Manifestação da parte embargada (fl. 236/237) e da parte embargante (fl. 241) acerca do laudo.
Em razão dos questionamentos da parte embargada acerca de possível equívoco nos cáculos - fl 242/275, a Sra Perita apresentou os esclarecimentos solicitados na fl. 292/297.
É o relatório. Decido.
Compulsando detidamente o feito, observo que a perícia determinada foi realizada tendo a Sra.Perita juntado o laudo pericial - fl. 222/223, bem como prestou os esclarecimentos solicitados nas fls. 292/297, tendo à fl. 216 e 234 solicitado elevação dos honorários periciais e à fl. 291 a liberação dos honorários depositados na fl. 197.
Em vista disso, defiro a elevação dos honorários periciais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e determino a intimação da parte embargada para recolher os valores no prazo de quinze dias.
Defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados na fl. 196.
Intime a perita para receber.
Ademais, como já determinado na fl. 289, intimem as partes para manifestar acerca dos esclarecimentos prestados pela perita - fl. 292/297, no prazo de cinco dias, assim como se tem interesse em audiência de conciliação.
Após, tudo comprido e certificado, conclusos para deliberação.

Boa Vista/RR, 28 de novembro de 2016.

Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Luiz Fernando Menegais, Sivirino Pauli, Diego Lima Pauli, Diego Lima Pauli

2ª Vara de Família

Expediente de 29/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

064 - 0008369-06.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.008369-8
Autor: Criança/adolescente
Réu: E.S.C.
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Autos desarquivados e à disposição da parte requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista - RR, 29/11/2016. Secretaria da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. ** AVERBADO **
Advogados: Sheila Alves Ferreira, Thais de Queiroz Lamounier

Divórcio Consensual

065 - 0056212-30.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.056212-9
Autor: A.F.S. e outros.
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Autos desarquivados e à disposição da parte requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista - RR, 29/11/2016. Secretaria da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. ** AVERBADO **
Advogados: José João Pereira dos Santos, Marlla Bryenna Cutrim Silva Nunes

Separação Consensual

066 - 0051721-77.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.051721-4
Autor: F.B.B. e outros.
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Autos desarquivados e à disposição da parte requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista - RR, 29/11/2016. Secretaria da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. ** AVERBADO **
Advogados: Paulo Marcelo A. Albuquerque, Emerson Luis Delgado Gomes, Diego Victor Rodrigues Barros

1ª Vara do Júri

Expediente de 30/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

067 - 0134800-12.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134800-8
Réu: Rubem Loiola Lacerda
Junte-se cópia das informações prestadas pelo SEI.
Em: 29/11/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Paulo Sérgio Lima Vasconcelos, Paulo Luis de Moura Holanda, Patrízia Aparecida Alves da Rocha

068 - 0004733-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004733-2
Réu: Fabio Henrique Fonteles da Costa
"..."
Inclua-se o feito em pauta para julgamento pelo Tribunal do Júri.
Tendo em vista as alegações apresentadas pelo Advogado às fls. 547/548, encaminhem-se os autos à DPE.
Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2016.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

069 - 0000010-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000010-4
Réu: Jose de Brito Santos
Tratam os autos de processo instaurado em desfavor do acusado José de Brito Santos, para apurar a possível prática dos delitos insculpidos nos artigos 121, §2º, incisos II e IV, 211 e 212 todos do Código Penal Brasileiro e artigos 243 e 244-B do ECA, pelos fatos ocorridos no dia 23 de novembro de 2015.

Narra a denúncia:

"Emerge do apenso inquérito policial que no dia 23 de dezembro de 2015, por volta das 23h, no "Barracão do Seu Joaquim" (última casa), localizado na Vicinal 13, próximo à Vila São José, Cantá/RR, o denunciado JOSÉ DE BRITO SANTOS, com vontade de matar, movido por motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da Vítima; com o auxílio do menor RAYLSON BRITO DOS SANTOS, deferiu golpes de arma branca (terçado) na Vítima EDILSON GOMES DE ALMEIDA, causando as lesões que foram a causa eficiente de sua morte, conforme laudo cadavérico a ser oportunamente juntado ao autos.".

Inquérito Policial, em apenso, contendo 42 folhas.
Resposta à acusação, apresentada pela Defensoria Pública e juntada às fls. 20/21.
Durante a instrução foram oitivadas as seguintes testemunha: Cleodson Silva dos Santos (fls. 47), João Nilson Cruz Mendes (fls. 48), Deneval de Araújo de Lima (fls. 49), Ronaldson Raposo da Silva (fls. 50), Fernando

Rogério Santos Morais (fls. 89), Rayson de Brito Santos (fls. 90) e Daviane da Cruz Brito (fls. 111). Ao final, foi procedido o interrogatório do Réu (fls. 123). Todos os depoimentos estão gravados em mídia.
Laudo de exame cadavérico e laudo pericial em local de morte violenta, respectivamente, às folhas 142/153 e 162/172.
O Ministério Público apresentou Alegações Finais, requerendo a Pronúncia do Acusado, nos mesmos termos da denúncia, com a inclusão da qualificadora do meio cruel - fls. 142/153.
A Defesa apresentou Alegações Finais sustentando a exclusão das qualificadoras do motivo fútil e recurso que dificultou a defesa do ofendido, bem como, a revogação da prisão preventiva do Réu, às fls. 162/172.

É o relatório.
O procedimento das ações penais que envolvem a prática de crimes dolosos contra a vida tem duas fases distintas; na primeira o magistrado fica impedido de analisar as provas de maneira aprofundada, devendo realizar uma análise mais técnica e, vislumbrando a existência de indícios de autoria e materialidade, remeter o feito ao Juízo Natural da causa: o Conselho de Sentença.
Pesa em desfavor do Acusado a imputação da autoria do homicídio triplamente qualificado de JOSÉ DE BRITO SANTOS, pelo fatos ocorridos no dia 23 de novembro de 2015, na Vicinal 13, próximo à Vila São José, município do Cantá/RR; bem como dos crimes de ocultação e vilipêndio de cadáver e dos crimes previstos no Estatuto da Criança e Adolescente de entregar bebida alcoólica à adolescente e corrupção de menores.
O laudo de exame cadavérico concluiu que causa da morte foi choque hipovolêmico devido anemia aguda em consequência da decapitação e traumatismo crânio-encefálico.
Durante a instrução colheram-se os depoimentos de diversas testemunhas e de dois informantes (irmão e sobrinho do Réu), onde se apontou o Acusado como provável autor das agressões à Vítima.
O Réu, por sua vez, admite a prática das lesões, mas agrega à versão dos fatos a legítima defesa de terceiro.
O Conselho de Sentença analisará as provas e circunstâncias existentes neste processo, bem como a tese de legítima defesa sustentada pelo Acusado, caso a mantenha no seu interrogatório perante os jurados.
Neste sentido colaciono entendimento do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. SÚMULA 07 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Mantida a sentença de pronúncia pelo Tribunal a quo em fundamentada decisão - que entendeu não ser possível à absolvição sumária do Acusado por faltar à inequívoca comprovação da ação em legítima defesa -, a pretensão do Agravante de afastar tais fundamentos implica, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice contido na Súmula 07 do STJ. 2. Do mesmo modo, o afastamento da qualificadora do motivo fútil demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória. 3. Recurso desprovido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 395.475/SP (2013/0309898-6), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 05.11.2013, unânime, DJe 19.11.2013).".
Passo a análise das qualificadoras sustentadas pelo Ministério Público e contraditadas pela Defesa.
O motivo fútil deve ser apreciado pelo Conselho de Sentença, pois a força motriz para as agressões teria sido desproporcional, uma vez que a Vítima imputou ao Réu o furto de umas galinhas.
O meio cruel resiste a essa fase do processo, pois consta num dos depoimentos que a Vítima suplicou para não ser morta, pedindo socorro ao irmão do Acusado.
A Vítima teria sido surpreendida pelo Réu e seu sobrinho adolescente, estando os mesmos em superioridade de forças.
Quanto aos crimes conexos de ocultação e vilipêndio de cadáver, e os de fornecer bebida e corrupção de adolescente, estes deverão ser analisados durante o julgamento perante o Júri Popular.
Do exposto, presente a materialidade e indícios suficientes da autoria do crime mostram-se necessária a pronúncia do Réu. Pelo exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, pronuncio JOSÉ DE BRITO SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas nos artigos 121, § 2º,II (motivo fútil), III (meio cruel) e IV (meio que dificultou a defesa do ofendido), 211 e 212, todos do CP e artigos 243 e 244-B do Estatuto da Criança e Adolescente, para em tempo oportuno ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.
Quanto à segregação cautelar do Acusado, entendo necessária sua manutenção, posto que ainda presentes os fatores que sustentaram a decretação da mesma.
Ciência desta decisão ao Ministério Público e a Defensoria Pública.
Deixo de lançar o nome do Réu no rol dos culpados, em virtude da presunção de inocência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Acusado e os familiares da Vítima.
Boa Vista, 29 de novembro de 2016.

Lana Leitão Martins
Juíza Titular - 1ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

070 - 0010989-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010989-2
Trata-se de Inquérito Policial instaurado por Portaria com a finalidade de apurar as circunstâncias em que ocorreu o crime de homicídio, na sua forma tentada, da vítima Glênio Ivo Holanda, ocorrida no dia 22 de setembro de 2013.

Durante as investigações foram ouvidas pela autoridade policial as testemunhas: Gilderlany Holanda Ramalho (fl. 05)m Tayane Holanda Silva (fl. 36), Jhonatas Wevwlis Carvalho Santos (fl. 79) e a vítima Glênio Ivo Holanda (fl. 42).

Com vista, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do presente procedimento, conforme fls. 54/55.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público.

Compulsando os autos, constata-se que mesmo após as oitivas das testemunhas não foi possível colher informações suficientes que levasse a identificação do autor do homicídio, na sua forma tentada, de Glênio.

Em que pese constar nos autos a prova da materialidade delitiva do delito, não existe, até o presente momento, qualquer elemento probatório suficiente para embasar a propositura de uma ação penal.

Mesmo sendo ouvido, a vítima não viu de onde partiu o tiro, bem como afirmou que não se envolveu em confusão no local dos fatos.

Por tal motivo o pedido do Ministério Público exarado no parecer ministerial (fls. 54/55), merece ser acolhido, razão pela qual determino o arquivamento dos autos em tela, ressalvando-se o desarquivamento, caso surjam novas provas.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.

Boa Vista, 29 de novembro de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da1ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 01/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

071 - 0002927-73.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.002927-6
Réu: Alphonso Thomaz Brashe Filho e outros.
Recebo a Apelação da Defesa.
Remetam-se os autos egrégio TJ/RR.
Em: 01/12/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Marlene Moreira Elias

1ª Vara Militar

Expediente de 29/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

072 - 0012172-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012172-0
Réu: Claudio Guilherme Moraes
Intimação da Defesa para oferecimento de Alegações Finais, no prazo legal.
Advogados: Luiz Geraldo Távora Araújo, Henrique Maravalha Molina

073 - 0019203-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019203-6
Réu: Marco Nogueira Ferreira e outros.
Intimação da Defesa para oferecimento das suas Alegações Finais no prazo legal.
Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luiz Geraldo Távora Araújo

1ª Vara Militar

Expediente de 30/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Inquérito Policial

074 - 0001853-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001853-6
Indiciado: J.M.A. e outros.
Trata-se de Inquérito Policial Militar instaurado com o fito de apurar possível prática disparos de arma de fogo por parte dos indiciados: JESSÉ MORAIS DE ARAÚJO, ARLINDO MACEDO DA SILVA, CLEONIO SANTOS DA SILVA, LINDEMBERG VIEIRA DE MOURA, ELITON DOS SANTOS DILVA, RODRIGO GOMES DA SILVA, JURISMAEL DA COSTA ANDRADE, CARINA VIERIA ALONSO BASTOS, JOANASDARK ONOFRE RAMALHO, LORENA QUEIROZ DA SILVA, ERITHON MORAES SILVA e WIRLLEY SILVA LOPES.

Consta dos autos que no dia 19 de abril de 2015, por volta das 19 horas, agentes da Polícia Federal ouviram estampidos de disparos de arma de foto oriundos dos alojamentos funcionais do Município de Bonfim.

Foram ouvidos todos os Indiciados, conforme fls. 53/62. fls. 70/76. fls. 90/97 e fls. 103/104.

O Relatório final do inquérito policial foi juntado às fls. 114/119.

O Representante Ministerial requereu o arquivamento do feito, conforme fls. 126/127.

É o relatório.

Durante as investigações foi constatado que os disparos foram efetuados pelo Cabo Eliton dos Santos Silva com o intuito de averiguar, testar e confirmar a pane de duplo carregamento no Fuzil 556.

Através das informações colhidas, os disparos de arma de fogo foram efetuados somente após a autorização do Tenente Jessé Morais de Araújo.

Dessa forma, diante da não configuração de crime e fundamentada no parecer do Representante do Ministério Público, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos dos artigos 25 do Código de Processo Penal Militar.
Ciência desta decisão ao Ministério Público e ao Comando da Polícia Militar.

Baixas de estilo.

Boa Vista, 29 de novembro de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Militar
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Entorp e Organi

Expediente de 29/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

075 - 0014256-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014256-9
Réu: Asto Alho Ribeiro
PUBLICAÇÃO: Intime-se o advogado do réu ASTO ALHO RIBEIRO para apresentar MEMORIAIS FINAIS. Autos disponíveis em cartório.
Advogados: William Souza da Silva, Raimundo de Albuquerque Gomes, Rubens da Mata Lustosa Junior, Tania Maria dos Santos Sousa

Vara Entorp e Organi

Expediente de 01/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

076 - 0001714-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001714-0
Réu: Italo Mello Santiago e outros.
DESPACHO
Dê-se vista a Defensoria Pública para manifestação sobre as testemunhas Romário e Adriana.
Boa Vista/RR, 30/11/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0009824-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009824-9
Réu: Kennderson dos Santos Rodrigues e outros.
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Compulsando aos autos constato que embora os autos tenham sido encaminhados para a DPE para ciência da audiência, bem como para apresentação da resposta à acusação do réu João Paulo Cavalcante, a referida instituição apenas exarou ciente da audiência, restando pendente a apresentação da referida resposta, diante disso vista a Defensoria Pública para apresentá-la;
2. Considerando o documento juntado à fl. 258, expeça-se ofício a Polinter informando o endereço atualizado do réu para o cumprimento do mandado de prisão expedido á fl. 228;
3. Aguarde-se a resposta quanto ao cumprimento do Mandado de Prisão para providências em relação ao item 9 do despacho de fl. 234-v.

Boa Vista/RR, 30/11/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Alysson Batalha Franco, Jules Rimet Grangeiro das Neves, Tuyane Cantanhede de Oliveira Aguiar Peixoto

078 - 0005362-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005362-9
Réu: Jorge Haney dos Santos Pereira
Autos n. 0010.14.005362-9
Ação Penal Pública
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Jorge Haney dos Santos Pereira
RELATÓRIO
JORGE HANEY DOS SANTOS PEREIRA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 porque no dia 5/5/2014, na Av. Via das Flores, foi preso em flagrante delito por, de forma livre e consciente e em desacordo com a determinação legal e regulamentar, transportar 88 g (oitenta e oito gramas) de cocaína, acondicionada em 17 invólucros.
...
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar JORGE HANEY DOS SANTOS PEREIRA, por infração ao art. 33, caput, Lei 11.343/06.
...
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Anotações e expedientes pertinentes.
Após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.
Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2016.
Noémia Cardoso Leite de Sousa Juíza Substituta
Advogado(a): Silas Moreno Caldas Júnior

079 - 0012494-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012494-1
Réu: Salunilson de Andrade Almeida e outros.
Processo n° 0010.14.012494-1

DESPACHO

Em juízo de admissibilidade constato que os recursos de apelação interpostos preenchem os pressupostos recursais.
Assim, recebo os presentes recursos nos efeitos suspensivo e devolutivo.
Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público para razões;
Diante do teor da certidão de fl. 366 e considerando que os apelantes manifestaram-se no sentido de arrazoar na instância superior, remetam-se os presentes autos ao E. TJ/RR, nos termos do art. 600, parágrafo 4o do Código de Processo Penal.

Boa Vista/RR, 01/12/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

080 - 0008264-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008264-1
Réu: Maik Alexandre da Silva Dias e outros.
DESPACHO
Em juízo de admissibilidade constato que os recursos de apelação interpostos preenchem os pressupostos recursais.
Assim, recebo os presentes recursos nos efeitos suspensivo e devolutivo.
Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público para razões;
Diante do teor da certidão de fl. 366 e considerando que os apelantes manifestaram-se no sentido de arrazoar na instância superior, remetam-se os presentes autos ao E. TJ/RR, nos termos do art. 600, parágrafo 4o do Código de Processo Penal.

Boa Vista/RR, 01/12/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Marcus Vinicius de Oliveira, Rita Cássia Ribeiro de Souza

081 - 0003288-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003288-3
Réu: Isac Alves de Oliveira
Autos n. 0010.16.003288-3
Ação Penal Pública
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Isac Alves de Oliveira
RELATÓRIO
ISAC ALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/06 porque no dia 10/1/2016, por volta das 23h30min, na BR 401, KM 01, próximo a ponte dos Macuxis, o denunciado foi preso em flagrante delito por, de forma livre e consciente e em desacordo com a determinação legal e regulamentar, trazer consigo, transportar e adquirir 1,515.10g (um quilo e quinhentos e quinze gramas e dez decigramas) de maconha.
...
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar ISAC ALVES DE OLIVEIRA, por infração ao art. 33, caput, Lei n. 11.343/06 e absolvê-lo pelo crime do art. 35 da mesma lei, com fundamento no art. 386, VII do CPP.
...
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Anotações e expedientes pertinentes.
Após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.
Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2016.
Noêmia Cardoso Leite de Sousa
Juíza Substituta
Advogado(a): Clotilde de Carvalho Oliveira

Vara Execução Penal

Expediente de 30/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Transf. Estabelec. Penal

082 - 0018382-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018382-7
Réu: André Corrêa dos Prazeres e outros.
DECISÃO

(...)
Posto isso, DEFIRO a transferência solicitada, pelo prazo de 60 dias, tempo em que o cronograma das obras deve ser apresentado a este juízo, visando nova análise da transferência.

No mesmo ato, DETERMINO, no prazo de 15 dias, a apresentação de relatório situacional dos reeducandos que foram transferidos nos dois estabelecimentos prisionais (PAMC e CPBV).

Junte-se nas respectivas execuções de pena, se houver.

Comunique-se os juízos de conhecimento, com relação aos presos provisórios.

Ciência aos reeducandos, à CPBV e à PAMC.

Expedientes necessários.

Registre-se. Autue-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Expediente de 29/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Carta Precatória

083 - 0013008-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013008-3
Réu: Jurandir Ribeiro de Melo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/12/2016 às 11:45 horas.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

1ª Vara Criminal

Expediente de 30/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

084 - 0142626-89.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.142626-7
Réu: José Clidenor Brito Garreto e outros.
Designo o dia 21/03/2017 às 09:20, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

085 - 0009239-02.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009239-1
Réu: J.O.S.
Designo o dia 25/04/2017 às 10:40, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Advogados: Nilo Alberto da Silva Costa, Jerbison Trajano Sales, Edson Felix de Santana, Cleber Bezerra Martins

086 - 0013629-44.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013629-3
Réu: Francisco Monteiro Barbosa Neto e outros.
S E N T E N Ç A

Vistos etc.
Trata-se de Ação Penal em desfavor de Francisco Monteiro Barbosa Neto, Jefferson de Souza Silva e Josué Silva de Sousa, qualificados nos autos, os quais foram denunciados pelos crimes citados na epígrafe, em razão de no dia 12/08/2013, por volta das 22h, próximo da Faculdade Cathedral, os acusados Francisco Monteiro e Jefferson de Souza, terem subtraído, mediante grave ameaça exercida com uma faca, diversos pertences das vítimas A. R. A. dos S., G. A. S. e C. A. de O. M., tendo evadido-se do local em uma motocicleta vermelha. Na ação o réu Francisco Monteiro ficou na direção da moto, enquanto Jefferson de Souza praticava o assalto.
Cerca de duas horas depois, aproximadamente 00h10min, no bairro Asa Branca, policiais militares avistaram os três acusados em atitude suspeita, e resolveram abordá-los, tendo encontrado com eles os pertences das vítimas, inclusive Josué Silva estava com a bolsa e o cordão dourado da vítima A. R. A.. Ao manusear um dos aparelhos que estava na posse dos réus, o policial militar ligou para o irmão da vítima C. A. de O. M., que contou sobre o roubo.
Na Delegacia as vítimas reconheceram Jefferson de Souza e Francisco Monteiro, que ainda vestiam a mesma roupa usada durante o assalto, conforme Denúncia de fls. 02/05 com seis testemunhas.
Para apuração de eventual crime de porte de entorpecentes foi aberto TCO para Josué Silva (fl. 03).
Inquérito Policial às fls. 06/46.
Auto de apreensão às fls. 38 e de restituição às fls. 39/41.
Decisão da conversão da prisão em flagrante em preventiva às fls. 50.
O réu Josué Silva obteve liberdade provisória conforme Decisão de fls. 51/51v.
A denúncia foi recebida às fls. 60.
Os réus foram citados às fls. 69/70, 76/78 e a DPE apresentou resposta à acusação para o réu Josué Silva às fls. 79.
As respostas à acusação de Francisco Monteiro e Jefferson de Souza encontram-se às fls. 80/81 e 85, respectivamente, arrolando duas testemunhas distintas.
Foi indeferida a revogação da prisão preventiva do réu Francisco Monteiro(fl. 99).
Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas duas testemunhas, oportunidade em que foi indeferida liberdade dos acusados Francisco Monteiro e Jefferson de Souza (fls. 129/130 e 135).
Foi relaxada a prisão dos acusados Francisco Monteiro e Jefferson de Souza, em razão da necessidade de expedição de Carta Precatória para oitiva das vítimas.
Laudo de Exame Químico Definitivo às fls. 182/185.
Em continuação a audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as vítimas, 04 testemunhas de defesa e os réus Francisco Monteiro e Josué Silva foram interrogados, tendo o réu Jefferson de Souza sido interrogado posteriormente(fls. 238/247 e 254/255).
As certidões de antecedentes criminais encontram-se às fls. 252/253 e 275/279.
Nas suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação dos réus nos termos propostos na denúncia(fls. 256/268).
A DPE requereu a aplicação da pena de roubo em seu quantum mínimo, para os acusados Jefferson de Souza e Francisco Monteiro, bem como a condenação do acusado Josué Silva em seu quantum mínimo(fls. 270/74).
É o relato. Decido.
A pretensão punitiva estatal merece prosperar. Senão, vejamos:
Os crimes em comento a serem valorados são os contidos nos art. 157, § 2º, I e II, do CPB, para os acusados Francisco Monteiro e Jefferson de Souza, e art. 180, do CPB para o réu Josué Silva.
Inicialmente, passo a análise das imputações, apenas para os acusados Francisco Monteiro e Jefferson de Souza, tendo em vista situação distinta em relação ao acusado Josué Silva, a qual irá ser apreciada mais adiante.
A materialidade delitiva está comprovada, vez que os pertences das vítimas foram subtraídos quando estas retornavam da Faculdade, tendo sido encontrados, em parte, em poder dos réus e restituídos posteriormente(fls. 28 e 39/41).
No interrogatório em Juízo, consciente e livre de qualquer coação, o réu Francisco Monteiro assumiu que cometeu o crime com Jefferson de Souza, e que ficou na motocicleta enquanto Jefferson de Souza praticava o assalto. Que a faca e a moto eram de Jefferson de Souza e que não houve participação nenhuma de Josué Silva.
Em seu interrogatório judicial, consciente e livre de qualquer coação, o réu Jefferson de Souza disse que praticou o assalto com Francisco Monteiro e que estavam sob efeito de entorpecentes, que os pertences das vítimas foram devolvidos e que a finalidade da ação era a troca dos objetos por droga. Menciona ainda, que Josué Silva estava no lugar errado, na hora errada, e naquele momento estavam juntos para consumir entorpecentes, mas que Jusué ficou com parte dos pertences das vítimas.
O policial militar Adelmar Souza de Alencar, mencionou que durante sua ronda de rotina avistou alguns indivíduos em atitude suspeita, e durante a abordagem foram encontrados alguns celulares sem Chip. Tendo em vista que os rapazes não souberam explicar acerca da origem dos aparelhos, foi feita uma consulta na agenda telefônica sendo localizado o irmão de uma das vítimas do roubo, diante da confrontação com a notícia do roubo, os réus negaram e ficaram acusando-se mutuamente, momento em que foram levados para Delegacia. Informa ainda que o indivíduo vestido de cowboy(Francisco) portava 02 celulares, um na cintura e outro na cesta da bicicleta, sendo reconhecido por uma das vítimas como o indivíduo que estava na moto durante o assalto. Foram levados das vítimas os celulares e uma mochila.
A testemunha Epaminondas Lima Bezerra, policial militar, disse que durante a abordagem dos três indivíduos, foi encontrado um celular Sansung Grand Duo que estava com a configuração em japonês, e ao passar para português foi feita uma ligação para um dos contatos da agenda e quem atendeu foi o irmão de uma das vítimas. Na ligação, o irmão da vítima relatou que ela havia sofrido um assalto quando saia da faculdade.
Com os acusados foram encontrados celulares e um cordão amarelo, objetos estes pertencentes às vítimas, e ainda uma pequena porção de entorpecente. Quando confrontados com a informação do roubo, os réus ficaram acusando-se mutuamente. Acrescentou ainda, que os dois celulares roubados estavam com um só indivíduo, um na cintura e o outro na cestinha de uma bicicleta dele, tendo uma vítima o reconhecido.
A vítima Aline disse que saiu da faculdade com dois amigos, e foram abordados por dois rapazes em uma moto. O rapaz que pilotava a moto(Francisco) estava com capacete sem viseira e o detrás(Jefferson) estava sem capacete e portava uma faca. E que durante a abordagem o Jefferson desceu da moto apontou a faca e pediu os celulares, que seus colegas entregaram os aparelhos e ela entregou sua mochila. Na Delegacia ela foi informada que havia mais um acusado, que era responsável por dar coordenadas para os dois que praticaram o assalto, tendo reconhecido os dois acusados que praticaram o assalto, inclusive pelas roupas que usavam, que eram as mesmas que utilizaram durante a ação criminosa. Houve a recuperação dos dois celulares de seus colegas, mas os seus pertences pessoais não foram recuperados.
Os depoimentos das vítimas Clara Alice e Guilherme, em juízo, corroboram com o de Aline, acrescentando que na Delegacia reconheceram os dois assaltantes, pois o que desceu da moto estava sem capacete, e o capacete do outro estava sem viseira, e lá também souberam da existência de um terceiro envolvido. Mencionaram ainda, que não tiveram prejuízos, pois seus celulares foram restituídos.

A informante Maria Nelza, mãe do acusado Jefferson de Souza menciona em sua oitiva que conversou com seu filho e ele confessou o crime, alegando que estava sob efeito de entorpecentes.
As demais testemunhas de defesa não sabiam sobre a dinâmica dos fatos, nada acrescentando em suas oitivas, apenas reportando-se a conduta dos réus em seu ciclo social.
No interrogatório em Juízo, o réu Josué Silva nega a participação no assalto e diz que não possuía nenhum pertence das vítimas, e que encontrou os réus Francisco Monteiro e Jefferson de Souza ao acaso na esquina de uma rua onde passaram a consumir entorpecentes.
Embora Josué Silva tenha negado a prática da receptação, com ele foi localizada uma mochila que continha pertences de uma das vítimas. O que é corroborado com a versão dada pelo réu Jefferson de Souza que disse que Josué Silva ficou com parte dos objetos, não merecendo prosperar a tese defensiva de receptação culposa.
Infere-se do conjunto probatório carreado nos autos, e das provas testemunhais colhidas que está comprovada a autoria delitiva dos acusados, vez que foram localizados portando a res furtiva, tendo Francisco Monteiro e Jefferson de Souza confessado em juízo.
Isto posto, condeno os réus Francisco Monteiro Barbosa Neto e Jefferson de Souza Silva nas penas dos arts. 157, § 2º, I e II, ambos do CPB, e Josué Silva de Sousa nas penas do art. 180, caput, do CPB.
Passo a aplicação da pena de forma individualizada para cada réu como determina a lei.
Francisco Monteiro Barbosa Neto, art. 157, 2º, I e II, do CPB:
Culpabilidade mediana dentro do tipo no qual se encontra incurso o acusado; É possuidor de bons antecedentes, conforme Súmula 444, do STJ(FAC às fls. 275/276); Não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social, razão pela qual deixo de valorá-las; Os motivos do crime são comuns ao próprio tipo penal, observa-se que o acusado na companhia de Jefferson de Souza que portava uma faca, assaltou as vítimas levando dois aparelhos celulares e uma mochila com pertences; As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; Quanto às consequências do crime, são as próprias do tipo penal já valoradas no preceito penal secundário.
Considerando esse conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base para o crime do art. 157, § 2º, I, do CPB em 04 anos de reclusão e 40 (trinta) dias multa, à razão de 1/4 do salário mínimo vigente à época do fato.
Na segunda fase, presente a atenuante da confissão espontânea e da menoridade penal as quais deixo de aplicar devido a pena base ter sido aplicada no mínimo legal(Súmula 231, do STJ). Não há agravantes.
Na terceira fase, não há causas de diminuição de pena. Presente as causas de aumento do inciso I e II, § 2º do art. 157, a qual aplico no patamar de 1/3.
Ficando em definitivo a pena de 05 anos e 04 meses de reclusão e 53 dias multa. A ser cumprida em regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do CPB.
Em cumprimento aos ditames da lei 12.736/2012, verifico que o réu esteve preso por 04 meses, procedo então a detração da pena, restando a serem cumpridos nesta data 05 anos, em regime semiaberto.

Jefferson de Souza Silva, art. 157, 2º, I e II, do CPB:
Culpabilidade mediana dentro do tipo no qual se encontra incurso o acusado; é possuidor de maus antecedentes, vez que possui condenação anterior transitada em julgado(FAC às fls. 252/253). No entanto, por ser geradora de reincidência, deixo de valorá-la nesta fase para fazê-lo na seguinte; Não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social, razão pela qual deixo de valorá-las; Os motivos do crime são comuns ao próprio tipo penal, observa-se que o acusado, com uso de uma faca e na companhia de Francisco Monteiro assaltou as vítimas levando dois aparelhos celulares e uma mochila com pertences; As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; Quanto às consequências do crime, são as próprias do tipo penal já valoradas no preceito penal secundário.
Considerando esse conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base para o crime do art. 157, § 2º, I, do CPB em 04 anos de reclusão e 40 (trinta) dias multa, à razão de 1/4 do salário mínimo vigente à época do fato.
Na segunda fase, presente a atenuante da confissão espontânea e da menoridade penal, as quais faço compensação com a agravante da reincidência, permanecendo a pena intacta, vez que nessa fase não é possível sua redução abaixo do mínimo legal(Súmula 231, do STJ).
Na terceira fase, não há causas de diminuição de pena. Presente as causas de aumento do inciso I e II, § 2º do art. 157, a qual aplico no patamar de 1/3.
Ficando em definitivo a pena de 05 anos e 04 meses de reclusão e 53 dias multa. O regime de cumprimento e inicial é o fechado nos termos do art. 33, § 2º, "b" primeira parte, contrario sensu, do CPB, em razão da reincidência.
Em cumprimento aos ditames da lei 12.736/2012, verifico que o réu esteve preso por 04 meses, procedo então a detração da pena, restando a serem cumpridos nesta data 05 anos, em regime fechado.

Josué Silva de Sousa, art. 180, caput, CPB.
Culpabilidade mediana dentro do tipo no qual encontra-se incurso o acusado; é possuidor de bons antecedentes nos termos da Súmula 444, do STJ(FAC às fls. 277/278); Não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social, razão pela qual deixo de valorá-las; Os motivos do crime são comuns ao próprio tipo penal, observa-se que o acusado, foi flagrado com pertences de uma das vítimas do assalto praticado por Jefferson de Souza e Francisco Monteiro; As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; Quanto às consequências do crime, são as próprias do tipo penal já valoradas no preceito penal secundário.
Considerando esse conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base para o crime do art. 180, do CPB em 01 ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, à razão de 1/6 do salário-mínimo vigente à época do fato.
Na segunda fase não há atenuantes nem agravantes.
Não há causas de diminuição ou aumento de pena, nesta fase.
Ficando em definitivo, para esta capitulação, a pena de 01 ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, à razão de 1/6 do salário mínimo vigente à época do fato.
Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a ser especificada pela VEPEMA. Em caso de não aceitação ou descumprimento a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.
Em cumprimento aos ditames da lei 12.736/2012, verifico que o réu passou 07 dias preso, procedo então a detração da pena, restando a serem cumpridos 11 meses e 23 dias, em regime aberto em caso de não cumprimento da pena restritiva aplicada.
Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade, vez que assim já respondem o processo.
Intimem-se as vítimas.
Sem custas, vez que o réu é amparado pelos benefícios da justiça gratuita.
Após o trânsito em julgado desta
Sentença:
a) Lance-se os nomes dos acusados Francisco Monteiro Barbosa Neto, Jefferson de Souza Silva e Josué Silva de Sousa no rol dos culpados;
b) Procedam-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;
c) Expeçam-se os mandados de prisão para os réus Francisco Monteiro Barbosa Neto e Jefferson de Souza Silva. E após o cumprimento, as guias para execução da pena definitiva.
d) Calculada a multa, intimem-se os réus, para que proceda o adimplemento, em caso de não pagamento, inscreva-a em dívida ativa.
e) Intimem-se os réus para que comprovem a propriedade dos objetos apreendidos remanescentes, no prazo de 10 dias, sob pena de doação/destruição.
f) Encaminhe-se o entorpecente para destruição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se
Demais expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2016.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz Titular da 1ª Vara Criminal
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

087 - 0020223-74.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020223-6
Réu: Espedito de Paula Rodrigues Júnior
Designo o dia 25/04/2017 às 11:40, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Advogado(a): Márcio Patrick Martins Alencar

088 - 0017665-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017665-1
Réu: Jorge Francisco Machado de Albuquerque
Designo o dia 09/05/2017 às 10:00, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

089 - 0011318-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011318-0
Réu: Francisco Silva Rosa
S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação penal na qual se encontra denunciado Francisco Silva Rosa, já qualificado nos autos, acusado do crime citado na epígrafe, em razão de no dia 09/07/2015, por volta das 22h, na avenida São Joaquim, bairro Sílvio Leite, nesta capital, com capacidade psicomotora alterada

em razão de influência de álcool, praticar lesão corporal culposa na condução de veículo automotor, sem possuir habilitação, assim como se afastar do local do acidente para eximir-se da responsabilidade.

Narra a denúncia que o acusado conduzia o veículo GM/Kadett, placa NAI-1983, momento em que atropelou o ciclista Pedro Ribeiro da Silva, que trazia na garupa a senhora Rosineide Salviano Dias e a criança Nicolas Manoel Magalhães Dias, de apenas 11 meses de idade, causando-lhe lesões corporais.

O acusado evadiu-se do local sem prestar socorro às vítimas, que tiveram graves lesões. Logo em seguida, próximo ao local do acidente, Francisco da Silva foi abordado por policiais militares, enquanto conduzia a motocicleta Honda/Biz, NAL-1774, sendo que informou aos policiais que seus familiares haviam retirado o automóvel envolvido no acidente.

Os policiais militares constataram que o acusado conduzia veículos sem a devida autorização e que apresentava sinais externos de embriaguez, tendo realizado teste de alcoolemia, que resultou no valor de 1,02 mg/l de ar alveolar, sendo também confeccionado Termo de Constatação de Embriaguez, tendo inclusive confessado aos policiais que se envolvera em um acidente de trânsito (cf. denúncia de fls. 02A/02D, com quatro testemunhas).

Peças do IP às fls. 02C/24.

ROP nº 35702 às fls. 13.

Termo de constatação de embriaguez nº 235 às fls. 14 e exame de alcoolemia às fls. 15.

O acusado foi citado às fls. 35/36 e a Defesa apresentou resposta à acusação às fls. 33, na qual arrolou as mesmas testemunhas da denúncia.

Concessão de liberdade provisória sem fiança às fls. 39/41.

Em audiência de instrucção e julgamento foi ouvida uma testemunha (cf. fls. 59). Em continuidade a audiência às fls. 73 foi ouvida a vítima Robineide Salviano Dias (cf. fls. 88/89). No dia 15/07/2016, foi ouvia uma testemunha e o réu interrogado. Na ata de fls. 90, as partes desistiram das demais testemunhas

Nas suas alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia e a Defesa requereu a improcedência do crime de omissão de socorro, sendo que o acusado não prestou socorro por temer por sua vida; a absolvição do crime de lesão corporal culposa em razão de não existirem provas; aplicação da pena em seu quantum mínimo para o crime de condução de veículo automotor sob influência de álcool e a suspensão da pena na forma do art. 77 do CP (cf. fls. 95/100 e 101/116 respectivamente).

FAC atualizada às fls. 117/118.

É o relatório. Passo a decidir.

Merece acolhimento a pretensão punitiva estatal, tendo restado provada a responsabilidade penal do acusado pelas três imputações constantes na denúncia, mas entendo que houve crime continuado, haja vista que o cometimento dos delitos se deu em sequência. Vejamos.

O Termo de Constatação de fls. 14 e o laudo de fls. 15 comprovam a materialidade do crime do artigo 306 do CTB, sendo que quanto à autoria, o réu admitiu que ingeriu bebida alcoólica antes de assumir a direção de seu veículo.

Quanto à imputação do artigo 303 do CTB, embora não haja nos autos o laudo do exame de lesão corporal, as declarações da ofendida Robineide Dias, mais os depoimentos de policiais e a parte descritiva do ROP acostado nas fls. 13, no qual constam que as vítimas que vinham na bicicleta sofreram lesões, comprovam a materialidade deste delito, de acordo com o artigo 167 do CPP.

Desse modo, julgo que ficou comprovada a responsabilidade penal do acusado, que sob efeito de álcool conduziu um veículo, causando um abalroamento com uma bicicleta, lesionando seus três ocupantes, tendo se evadido do local, com fito de se furtar as suas responsabilidades. Ou seja, restaram comprovadas todas as imputações da denúncia.

Entretanto, entendo que ele as cometeu em continuidade delitiva, uma vez que ele praticou os crimes em sequência, tendo ingerido bebida alcoólica e assumido a direção de uma motocicleta, vindo a colidir com uma bicicleta e saiu do local do acidente.

Isto posto, nos termos do art. 383 do CPP, desclassifico a imputação e condeno o acusado Francisco Silva Rosa nas penas dos arts. 303 c/c 302, 305 e 306, §1º, I, todos do CTB, na forma do art. 71 do CP.

Passo à aplicação da pena na forma preconizada pela regra do concurso formal, isto é, do mais grave, no caso o crime do art. 306 do CTB, aumentado de 1/6 a 2/3: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes (cf. FAC de fls. 116/117). Não havendo elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, observa-se que o acusado sob efeito de álcool conduziu veículo automotor, veio a colidir com uma bicicleta, lesionando seus ocupantes, tendo saído do local do acidente. Porém, depois foi localizado pela polícia militar e preso em flagrante. Neste cotejo, fixo a pena-base em 06 meses de reclusão e 06 dias-multa, a razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão devido a pena base ter sido fixada no mínimo legal.

Devido a causa de aumento do crime continuado, acresço à pena base o índice de 1/3, resultando numa pena final de 08 meses de detenção e 08 dias-multa. Essa causa de aumento foi aplicada acima do mínimo legal devido terem sido cometidos 03 crimes.

Procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, a ser especificada pela VEPEMA, nos termos do art. 44 do CP.

Em caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

Há ainda a pena restritiva de direito específica prevista no art. 293 do CTB, razão pela qual suspendo a habilitação do acusado por 04 (quatro) meses, sendo que o legislador previu gradação diferenciada para esta penalidade. Esta pena acessória também será executada pela VEPEMA

Após o trânsito em julgado, remetam-se cópias das peças devidas a VEPEMA, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc) e adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa, sendo que no caso de inadimplemento proceda-se a inscrição na dívida ativa.

P.R.I. e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 30 de novembro de 2016.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

1ª Vara Criminal

Expediente de 01/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

090 - 0016826-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016826-7
Réu: Marlene Rodrigues de Sousa Silva
DECISÃO

Entendo que a matéria tratada na resposta à acusação de fls. 76/84 é atinente ao mérito da ação penal, sendo alegado que houve culpa exclusiva da vítima, não havendo no atual momento qualquer elemento fático/processual, que albergue tal entendimento, afastando de plano a responsabilidade da ré.

Isto posto, nego o pedido de absolvição sumária.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de junho de 2017, às 09h30min.

Intimações devidas.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2016.

_____
JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
Advogado(a): Vilmar Lana

Inquérito Policial

091 - 0019041-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019041-0
Indiciado: M.V.M.S.
DECISÃO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS SANTOS, já qualificado(s) nos autos, pela prática, em tese, da conduta descrita no(s) art.(s) 302, caput, do CTB (duas vezes), pelo que requer o Ministério Público, seja recebida e autuada.
Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do(s) acusado(s), inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.
É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".
Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP, registre-se e autue-se como ação penal e inclua-se o(s) nome(s) do(s) acusado(s) no SINIC.
Cite(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).
Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir defensor, nomeio-lhe o Defensor Público que atua nesta Serventia, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).
Expedientes pertinentes.

Boa Vista-RR, 01/12/2016.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz Titular da 1a Vara Criminal
Advogados: William Souza da Silva, Raimundo de Albuquerque Gomes, Tania Maria dos Santos Sousa

Petição

092 - 0003289-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003289-1
Autor: Jalser Renier Padilha
DECISÃO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de MARLEN MENDES LIMA, já qualificado(s) nos autos, pela prática, em tese, da conduta descrita no(s) art.(s) 138 e 140 (por três vezes), c/c 141, II, ambos do CPB, pelo que requer o Ministério Público, seja recebida e autuada.
Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do(s) acusado(s), inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.
É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".
Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP, registre-se e autue-se como ação penal e inclua-se o(s) nome(s) do(s) acusado(s) no SINIC.
Cite(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).
Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir defensor, nomeio-lhe o Defensor Público que atua nesta Serventia, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).
Expedientes pertinentes.

Boa Vista-RR, 01/12/2016.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz Titular da 1a Vara Criminal
Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

093 - 0009901-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009901-5
Autor: Jalser Renier Padilha
Réu: Marlen Mendes Lima
Vistos etc...
Considerando que a denúncia oferecida nos autos nº 0010.16.003289-1 abrangeu os fatos narrados no presente caderno, determino o arquivamento deste, com as respectivas baixa na distribuição ante a perda do objeto.
Arquive-se e mantenha-se apensado.

Boa Vista-RR, 01/12/2016.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz Titular da 1ª Vara Criminal
Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

094 - 0010586-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010586-1
Autor: Jalser Renier Padilha
Réu: Marlen Mendes Lima
Vistos etc...
Considerando que a denúncia oferecida nos autos nº 0010.16.003289-1 abrangeu os fatos narrados no presente caderno, determino o arquivamento deste com as respectivas baixa na distribuição, ante a perda do objeto.
Arquive-se mantendo-o apensado.
Boa Vista-RR, 01/12/2016.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz Titular da 1ª Vara Criminal
Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

2ª Vara Criminal

Expediente de 29/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Ação Penal

095 - 0011734-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011734-6
Réu: Matheus da Silva Araújo e outros.
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 14/12/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

Liberdade Provisória

096 - 0017450-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017450-3
Autor: Renato Rodrigues Soares
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/12/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

2ª Vara Criminal

Expediente de 30/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):

Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Ação Penal

097 - 0005524-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005524-9
Réu: Estefeson de Souza Baia
DECISÃO

Trata-se de análise de pedido de RELAXAMENTO DA PRISÃO do réu ESTEFESON DE SOUZA BAIA, preso pela suposta prática do crime de roubo previsto no art. 157, § 1 do Código Penal Brasileiro.
Em síntese, a Defesa requereu o relaxamento da prisão alegando que decorreu mais de oito meses da data do fato, conforme fls. 92.
Com vista, o Órgão Ministerial pugnou pelo indeferimento do pedido, uma vez que não estão preenchidas todas as condições para a sua concessão.
Outrossim, evidencia que o réu é reincidente específico fls. 46 bem como não apresentou nenhum comprovante de emprego lícito no decorrer processual.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Em análise minuciosa dos autos, verifico que assiste razão ao Órgão Ministerial, em todos os seus termos, observo que ainda persistem os fundamentos lançados na decretação da prisão preventiva do réu, encontrando-se respaldo no art. 312 do CPP, para fins da garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que conforme fl. 16 é usuário de maconha e bebida alcoólica bem como informou não estar arrependido do ato praticado.
Outrossim, vale acrescentar que conforme fls. 51, a audiência do dia 24/05/2016 não fora realizada ante a ausência do Defensor Público.
Posto isso, por tudo que dos autos consta, em dissonância com a Defesa e em consonância com o parecer do Órgão Ministerial, o qual adoto como razão de decidir, INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO do réu ESTEFESON DE SOUZA BAIA.
Designo o dia ____ / ____ /2016, às ____ : ____, para instrução e julgamento, onde o órgão ministerial que expediu ordem de serviço nº015/2016, para intimação da vítima e testemunhas não intimadas.
Requisite-se o réu.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 28.11.2016

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0005559-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005559-5
Réu: Everton Viana de Azevedo
Trata-se de Denúncia movida pelo representante do Ministério Público em desfavor de EVERTON VIANA DE AZEVEDO, denunciado pela prática do delito de lesão corporal, previsto no art. 129 do Código Penal.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 02, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado, fls 36v.
Com vista, a Defesa requereu a suspensão do processo, fls. 36v.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0010.16.00555-9, em razão da não localização do réu EVERTON VIANA DE AZEVEDO, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 4 anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, V, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR,

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz Titular da 2º Vara
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

099 - 0017778-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017778-7
Indiciado: I.S.S.
DESPACHO

1. Abra-se vista ao M.P.E, conforme requerido em fl. 37;
2. Após, retornem conclusos.

Boa Vista, RR, 30 de novembro de 2016.

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

100 - 0014728-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014728-5
Autor: Francisca de Assis de Oliveira
DESPACHO

1.Ao Cartório para expedição de ofício conforme requerido pelo r. Órgão Ministerial fl. 14;
2. Após, encaminhe-se os autos ao M.P.E, tendo em vista que o inquérito policial já encontra-se digitalizado no PROJUDI, conforme fl. 15;
3. Cumpra-se.

Boa Vista, RR,30 de novembro de 2016.

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Advogado(a): Iandara Regina Carneiro Sampaio

Prisão em Flagrante

101 - 0012428-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012428-4
Réu: Damião Alves de Lima
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional DAMIÃO ALVES DE LIMA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela suposta prática do crime previsto no art. 306 do CTB..
O Ministério Público tomou ciência da prisão em flagrante (fl. 24) pugnando pela homologação do presente auto.
Vieram os autos conclusos. É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Formalmente, a prisão em flagrante obedeceu aos preceitos constitucionais (art. 5º, LXI e LXV, da Constituição Federal) e legais (artigos 301 e seguintes do Código de Processo Penal). Portanto, inexistindo qualquer irregularidade, deve o flagrante ser homologado.
Os fatos noticiados não se subsumem a nenhuma das hipóteses legais de excludente de ilicitude, e sim à modalidade de flagrância (art. 302, I do CPP). Como a pena da infração penal imputada ao flagranteado (art. 306 do CTB) é inferior a 04 anos, a fixação da fiança pela autoridade policial foi regular (art. 322, CPP), sendo de ser mantida, a teor do art. 5.º, LXVI, CF. Ademais, não há elementos nos autos a justificar a imposição de prisão preventiva (art. 312, CPP). Assim, deve ser mantida a liberdade provisória mediante fiança, diante da desnecessidade de prisão cautelar.
Assim, sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO a prisão em flagrante e a liberação mediante fiança do flagranteado ODAMIÃO ALVES DE LIMA.
Junte-se cópia desta Decisão nos autos principais. Em caso de não envio dos autos principais pela Autoridade Policial, REQUISITE-SE, ressaltando a necessidade do cumprimento do prazo legal.
Finalmente, após o cumprimento das formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR).
Boa Vista/RR, 30 de noveembro de 2016.

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz Titular da 2.ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0014079-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014079-3
Indiciado: C.R.F.Q.
Trata-se de Autos de Prisão em Flagrante do nacional CARLOS RAFAEL FERNANDEZ QUINTANA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela suposta prática do crime previsto no art. 155, do CPB. Consta no Ofício de nº 2725/2016 a suposta prática do crime de furto, previsto no art. 155 do Código Penal Brasileiro. Foram colhidos os depoimentos dos condutores e interrogado o suposto autor do fato. Consta ao APF a nota de culpa, de ciência das garantias constitucionais e comunicação à família. A fiança foi fixada pela autoridade policial e devidamente recolhida pelo flagranteado fl.16.
O Ministério Público tomou ciência da prisão em flagrante (fl. 27).
Vieram os autos conclusos. É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Formalmente, a prisão em flagrante obedeceu aos preceitos constitucionais (art. 5º, LXI e LXV, da Constituição Federal) e legais (artigos 301 e seguintes do Código de Processo Penal). Portanto, inexistindo qualquer irregularidade, deve o flagrante ser homologado. Os fatos noticiados não se subsumem a nenhuma das hipóteses legais de excludente de ilicitude, e sim à modalidade de flagrância (art. 302, I do CPP). Como a pena da infração penal imputada ao flagranteado (art. 155, CTB) não é superior a 04 anos, a fixação da fiança pela autoridade policial foi regular (art. 322, CPP), sendo de ser mantida, a teor do art. 5.º, LXVI, CF. Ademais, não há elementos nos autos a justificar a imposição de prisão preventiva (art. 312, CPP). Assim, deve ser mantida a liberdade provisória mediante fiança, diante da desnecessidade de prisão cautelar.
Assim, sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO a prisão em flagrante e a liberação mediante fiança do flagranteado CARLOS RAFAEL FERNANDEZ QUINTANA.
Junte-se cópia desta Decisão nos autos principais. Em caso de não envio doss autos principais pela Autoridade Policial, REQUISITE-SE, ressaltando a necessidade do cumprimento do prazo legal.
Finalmente, após o cumprimento das formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR).

Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2016.

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz Titular da 2.ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0014809-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014809-3
Réu: José Ribamar Rodrigues da Costa
Trata-se de Autos de Prisão em Flagrante do nacional JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES DA COSTA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela suposta prática do crime previsto no art. 306 do CTB. Consta no APF de nº 860/2016 a suposta prática do crime previsto no art. 306 do CTB. Foram colhidos os depoimentos dos condutores e interrogado o suposto autor do fato. Consta ao APF a nota de culpa, de ciência das garantias constitucionais e comunicação à família. A fiança foi fixada pela autoridade policial e devidamente recolhida pelo flagranteado fls. 02.
O Ministério Público tomou ciência da prisão em flagrante (fl. 33).
Vieram os autos conclusos. É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Formalmente, a prisão em flagrante obedeceu aos preceitos constitucionais (art. 5º, LXI e LXV, da Constituição Federal) e legais (artigos 301 e seguintes do Código de Processo Penal). Portanto, inexistindo qualquer irregularidade, deve o flagrante ser homologado. Os fatos noticiados não se subsumem a nenhuma das hipóteses legais de excludente de ilicitude, e sim à modalidade de flagrância (art. 302, I do CPP). Como a pena da infração penal imputada ao flagranteado (art. 306, CTB) é inferior a 04 anos, a fixação da fiança pela autoridade policial foi regular (art. 322, CPP), sendo de ser mantida, a teor do art. 5.º, LXVI, CF. Ademais, não há elementos nos autos a justificar a imposição de prisão preventiva (art. 312, CPP). Assim, deve ser mantida a liberdade provisória mediante fiança, diante da desnecessidade de prisão cautelar.
Assim, sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO a prisão em flagrante e a liberação mediante fiança do flagranteado JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES DA COSTA.
Junte-se cópia desta Decisão nos autos principais. Em caso de não envio dos autos principais pela Autoridade Policcial, REQUISITE-SE, ressaltando a necessidade do cumprimento do prazo legal.
Finalmente, após o cumprimento das formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR).
Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2016.

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz Titular da 2.ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

104 - 0002549-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002549-6
Réu: Antonio Roneuton de Oliveira e outros.
1. Considerando a tempestividade do Recurso de Apelação (artigo 593, do Código de Processo Penal), recebo-o;
2. Expeça-se a Guia de Execução Provisória;
3. Após, abra-se vista ao Ministério Público para apresentar as razões de apelação;
4. Em seguida à Defesas para apresentar as contrarrazões;
5. Por fim, encaminhem-se os Autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;
VI. Publique-se;

Boa Vista, RR, 30 de outubro de 2016.

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Advogados: João Roberto do Rosario, William Souza da Silva, Fábio Luiz de Araújo Silva

105 - 0004528-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004528-8
Réu: Izaque Domingos Mota
1. Considerando a tempestividade do Recurso de Apelação (artigo 593, do Código de Processo Penal), recebo-o;
2. Expeça-se a Guia de Execução Provisória;
3. Após, abra-se vista ao Ministério Público para apresentar as razões de apelação;
4. Em seguida à Defesas para apresentar as contrarrazões;
5. Por fim, encaminhem-se os Autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;
VI. Publique-se;

Boa Vista, RR, 30 de novembro de 2016.

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0008953-53.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008953-4
Réu: Bruno Marques da Silva
DESPACHO

1. Conforme fls. 124, o Ministério Pública informa a juntada de Memoriais, porém não consta nos autos a referida peça;
2. Assim, encaminhe-se os autos ao Cartório para realizar a juntada;
3. Após, abra-se vista à D.P.E, conforme requerido em fl. 125.

Boa Vista, RR, 30 de novembro de 2016.

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0004682-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004682-1
Réu: Leticia de Paula Salomão dos Santos
DESPACHO

1. Defiro a cota ministerial de fls. 120;
2. Ao Cartório para providências;
3. Após, cumpra-se integralmente o determinado em fl. 119.

Boa Vista, RR, 30 de novembro de 2016.

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

108 - 0004924-28.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.004924-3
Cuidam os autos de inquérito policial instaurado para apurar possível crime previsto no artigo 155 do CPB, tendo como vítima atingida TIAGO OLIVEIRA LIMA.

Após regular trâmite, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito, aduzindo, em síntese, que inexistem elementos suficientes para comprovação da autoria do crime investigado, restando ausentes os requisitos do art. 41 do CPP.

É o relato. Decido.

O Ministério Público pugnou pelo arquivamento do inquérito policial tendo em vista que após as investigações feitas não foi possível encontrar elementos mínimos e suficientes para oferecimento da denúncia.

Tendo em vista o sistema acusatório delineado na Constituição, não cabe ao Judiciário se arvorar na condição de acusador. Assim, se o titular da ação penal requer o arquivamento e não há motivos para discordar nos termos do art. 28 do CPP, o arquivamento é medida que se impõe.

Pelas razões expostas, em consonância com o parecer ministerial que adoto como razão de decidir, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, diante da ausência dos requisitos do art. 41 do CPP.

Cumpra-se.
Sem custas processuais.
Ciência ao MP.
Após o trânsito em julgado, sem requerimentos, arquive-se o IP, sem necessidade de nova conclusão.

Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2016.

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0005131-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005131-8
Indiciado: E.P.K.C.
1. Defiro a cota de fls. 57;
2. Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 30 de outubro de 2016.

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

110 - 0003917-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003917-7
Réu: Kessy Kennedy de Brito
DECISÃO

Trata-se de análise de pedido de RELAXAMENTO DA PRISÃO do réu ESTEFESON DE SOUZA BAIA, preso pela suposta prática do crime de roubo previsto no art. 157, § 2, Inciso I e II, do Código Penal Brasileiro.
Em síntese, a Defesa requereu o relaxamento da prisão alegando que já se passaram mais de cinco meses da data do fato, conforme fls. 02v.
Com vista, o Órgão Ministerial pugnou pelo indeferimento do pedido, uma vez que não estão preenchidas todas as condições para a sua concessão.
Outrossim, evidencia que o réu anteriormente conforme fls. 14 dos autos principais de nº 0010.16.003917-7 declarou não ter emprego fixo bem com ser usuário de álcool, cigarro, maconha e cocaína.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Em análise minuciosa dos autos, verifico que assiste razão ao Órgão Ministerial, em todos os seus termos, observo que ainda persistem os fundamentos lançados na decretação da prisão preventiva do réu, encontrando-se respaldo no art. 312 do CPP, para fins da garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que conforme fl. 16 é usuário de maconha, cigarro, bebida alcoólica e cocaína.
Outrossim, vale acrescentar que conforme fls. 07, a declaração de trabalho foi feita pela sua vó somente no dia 01.07.16, ou seja, há mais de seis meses da ocorrência do flagrante, indo de encontro com as informações prestadas pelo próprio acusado.
Posto isso, por tudo que dos autos consta, em dissonância com a Defesa e em consonância com o parecer do Órgão Ministerial, o qual adoto como razão de decidir, INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO do réu KESSY KENNEDY DE BRITO.
Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 29.11.2016

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0004505-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004505-9
Réu: Marlon Queiroz dos Santos
A ilustre representante do MPE insurge-se contra a sentença de fls. 89/94, alegando possível contradição na segunda fase de aplicação da pena, tendo em vista que fora reconhecida a agravante genérica da reincidência, mas sem o acréscimo de 1/6 na pena-base.
Esclareço que a sentença não é contraditória conforme afirmado pela DD. Promotora de Justiça, já que o acréscimo de 1/6 fora devidamente aplicado, tanto que a pena de multa foi elevada de dez para onze dias. Porém, no tocante a pena privativa de liberdade, não constou de forma expressa no corpo da sentença que a pena-base (aplicada em 1 ano de reclusão) fora aumentada em 02 (dois) meses, o que não prejudicou o cálculo na terceira fase de dosimetria, porquanto o referido acréscimo fora levado em consideração para fixação da pena definitiva que atingiu o quantum de 09 (nove) meses de reclusão e o pagamento de 07 (sete) dias-multa, face ao reconhecimento da causa de diminuição do parágrafo único do art. 14 do CP, aplicado em 1/3.
O cálculo é simples, senão vejamos: Pena-base fixada em 1 ano e 10 dias-multa. Com o aumento de 1/6 chegamos ao percentual de 1 ano, 2 meses e 11 dias-multa. Diminuindo referido quantum em 1/3 teremos como resultado 9 meses e 7 dias-multa.
Com efeito, recebo os embargos de declaração e acolho-os parcialmente, para o fim de esclarecer que a pena intermediária do réu é de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa.
Mantenho a sentença de fls. 89/94 nos demais termos.
P.R.I.

Boa Vista, 29 de novembro de 2016.

Juiz Rodrigo Furlan
Titular da 2ª. Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

112 - 0109629-87.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.109629-4
Indiciado: E.P.S.
(...)Isto posto, declaro extinta a punibilidade do indiciado em relação ao delito tratados nestes autos.
P.R. Intimem-se.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo.

Boa Vista, RR, 30 de outubro de 2016.

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

113 - 0115235-96.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.115235-2
Autor: Criança/adolescente
Compulsando os autos verifica-se que houve o trânsito em julgado, conforme fls. 53.
Assim, conforme determinado na sentença de fls. 51, arquivem-se os autos.

Boa Vista, RR, 30 de outubro de 2016.

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

114 - 0015056-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015056-0
Indiciado: D.A.L.
Trata-se de Autos de Prisão em Flagrante do nacional DAMIÃO ALVES DE LIMA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela suposta prática do crime previsto no art. 306 do CTB.
Consta no Registro sob o nº 782/2016 a suposta prática do crime previsto no art. 306 do CTB. Foram colhidos os depoimentos dos condutores e interrogado o suposto autor do fato. Consta ao APF a nota de culpa, de ciência das garantias constitucionais e comunicação à família. A fiança foi fixada pela autoridade policial e devidamente recolhida pelo flagranteado fls. 20.
O Ministério Público tomou ciência da prisão em flagrante (fl. 33).
Vieram os autos conclusos. É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Formalmente, a prisão em flagrante obedeceu aos preceitos constitucionais (art. 5º, LXI e LXV, da Constituição Federal) e legais (artigos 301 e seguintes do Código de Processo Penal). Portanto, inexistindo qualquer irregularidade, deve o flagrante ser homologado. Os fatos noticiados não se subsumem a nenhuma das hipóteses legais de excludente de ilicitude, e sim à modalidade de flagrância (art. 302, I do CPP). Como a pena da infração penal imputada ao flagranteado (art. 306, CTB) é inferior a 04 anos, a fixação da fiança pela autoridade policial foi regular (art. 322, CPP), sendo de ser mantida, a teor do art. 5.º, LXVI, CF. Ademais, não há elementos nos autos a justificar a imposição de prisão preventiva (art. 312, CPP). Assim, deve ser mantida a liberdade provisória mediante fiança, diante da desnecessidade de prisão cautelar.
Assim, sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO a prisão em flagrante e a liberação mediante fiança do flagranteado DAMIÃO ALVES DE LIMA.
Junte-se cópia desta Decisão nos autos principais. Em caso de não envio dos autos principais pela Autoridade Policial, REQUISITEE-SE, ressaltando a necessidade do cumprimento do prazo legal.
Finalmente, após o cumprimento das formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR).

Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2016.

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz Titular da 2.ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal
Expediente de 01/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Ação Penal

115 - 0012119-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012119-1
Réu: Luis Eduardo Frederico Santos
1. Defiro a cota de fl. 53;
2. Decreto a revelia do réu, nos termos do art. 367 do CPP;
3. Assim, designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de Abril de 2017 às 10h00min;
4. Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas.

Boa Vista, RR,30 de novembro de 2016.

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal
Expediente de 29/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

116 - 0014393-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014393-8
Réu: Altamir Sobral de Araujo
(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, II, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu ALTAMIR SOBRAL DE ARAUJO em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida no regime aberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena reclusiva por uma pena restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação e por multa no valor de R$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) em favor da Fazenda da Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social, mediante deposito em conta judicial vinculada à VEPEMA - Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas..."P.R.I. Boa Vista, RR, 3 de novembro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Mileide Lima Sobral

3ª Vara Criminal
Expediente de 30/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

117 - 0015002-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015002-4
Réu: Edinaldo Lima Batista
(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, IV, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu EDINALDO LIMA BATISTA em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente no regime semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 28 de novembro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 29/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

118 - 0129745-80.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129745-2
Réu: Lindomar Lima
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.viol. Domest.

Expediente de 30/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Inquérito Policial

119 - 0221839-42.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.221839-4
Indiciado: A.H.M.A.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO HENRIQUE MOREIRA ANTUNES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 129, §9º, do CP . ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0222215-28.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222215-6
Indiciado: B.R.O.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BRUNO R. DE OLIVEIRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 129, §9º, do CP . ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0223230-32.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223230-4
Indiciado: G.S.N.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GEDEON DOS SANTOS NEGREIRO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 129, §9º, do CP de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0005091-79.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005091-2
Indiciado: E.M.C.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIOMAR MARQUES CRAVEIRO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 129, §9º, do CP de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0005784-63.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005784-2
Indiciado: A.A.F.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO ALMEIDA FARIAS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos delitos descritos nos art. 129, §9º e 147 ambos CP, de que tratam estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0006550-19.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006550-6
Indiciado: A.L.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO LOPES DE SOUZA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0015103-55.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.015103-3
Indiciado: E.J.S.A.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDEN JÚNIOR SILVA SAMPAIO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 129, §9º, do CP . ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0019053-72.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.019053-6
Indiciado: L.M.M.J.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIS MÁRIO MEDEIROS JACOMO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 29 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0010378-86.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010378-4
Indiciado: M.S.D.B.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIO SÉRGIO DINIZ BATISTOT pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0010383-11.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010383-4
Indiciado: J.G.L.D.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ GLEIBSON LOPES DURAES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal vias de fato descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0012889-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012889-2
Indiciado: J.M.A. e outros.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE MENDES DE AZEVEDO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva

estatal quanto aos crimes descritos nos art. 129, §9 e 147 ambos CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0001636-72.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001636-6
Indiciado: M.A.P.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAURICIO ALBUQUERQUE PINTO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 129, §9º, do CP de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0010572-86.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010572-2
Indiciado: D.C.M.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DIOMARQUES DE CARVALHO MAGALHAES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0010586-70.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010586-2
Indiciado: B.P.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BENILSON PEREIRA DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 150 do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0001857-21.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001857-6
Indiciado: T.P.C.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de THIAGO PEREIRA CARNEIRO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0017600-71.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017600-2
Indiciado: A.M.V.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALTAIR MESQUITA VIEIRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0004081-92.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004081-8
Indiciado: S.T.T.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SAMUEL TEODÓSIO TAVARES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 29 de novembro 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0011624-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011624-6
Indiciado: A.R.V.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO REJANE VICENTE DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 150 do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

137 - 0006761-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006761-8
Réu: Pabliana Costa Rodrigues
Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar PABLIANA COSTA RODRIGUES, como incursa nas sanções do art. 147, c/c arts. 61, inciso II, "f" e 65, III, "d", do Código Penal, c/c art. 7º, inciso II, da Lei 11.340/06, no tocante a vítima Raama Costa Rodrigues dos Santos,ABSOLVÊ-LA do delito descrito no art. 147, do Código Penal, no tocante a vítima Maria Moreira Costa, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. Passo a dosar a pena do delito, atenta ao princípio constitucional de individualização:Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que a ré agiu com dolo normal à espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, verifica-se pela Certidão de Antecedentes Criminais acostadas às fls. 89/90, que não apresenta maus antecedentes. No concernente à conduta social, e à personalidade, nada há nos autos para valorá-la. Pelo que se depreende dos autos o motivo do delito não a favorece, pois decorreu de pergunta banal da avó e da irmã, que a deixou irritada, estando ela sob efeito de entorpecentes. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de detenção.Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do CP (confissão espontânea), com a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, "f", do CP, (delito praticado contra a mulher em sede de violência doméstica), em observância ao art. 67, do CP e a luz da jurisprudência dominante, verifico que individualmente aquela prepondera sobre esta, razão peela qual, atenuo a pena em 08 (oito) dias de detenção, fixando-a em 01 (um) mês e 12 (doze) dias de detenção.Não havendo causas de diminuição ou de aumento a serem aplicadas, fixo a pena definitivamente em 01 (um) mês e 12 (doze) dias de detenção.Por aplicação do disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, verifico pela certidão carcerária a ser juntada aos autos, que a ré foi preso em decorrência deste fato em 14/04/2015, permanecendo presa até o dia 26/05/2015. Portanto, o tempo de prisão provisória cumprida foi de 43 (quarenta e três) dias. Procedida à detração da pena fixada, considerando que o réu foi condenado a pena de 01 (um) mês e 12 (doze) dias de detenção, é possível verificar que a prisão cautelar extrapolou a pena privativa de liberdade fixada, razão pela qual, deve ser extinta em virtude do cumprimento total da pena, nos termos do art. 109 da LEP, restando prejudicada a fixação do regime de cumprimento de pena.Diante do exposto, feita a detração, e restando devidamente cumprida a pena privativa de liberdade, DECLARO EXTINTA a pena privativa de liberdade imposta à ré PABLIANA COSTA RODRIGUES, com fundamento no art. 109, da Lei de Execução Penal. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as devidas comunicações, e arquivem-se os autos.Sem condenação em custas.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Dennis dos Santos Nunes

Inquérito Policial

138 - 0014340-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014340-6
Indiciado: D.C.A.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DIVINO CÉSAR ALVES DE SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 29 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0015033-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015033-6
Indiciado: T.N.R.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TARCÍSIO NASCIMENTO RODRIGUES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0015170-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015170-6
Indiciado: G.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GUTEMBERG DE SOUZA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0015186-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015186-2
Indiciado: F.V.B.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCINEI VERAS BARBOSA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 e 150 do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 29 de novembro 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0015235-10.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015235-7
Indiciado: F.C.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISLEI COSTA DOS SANTOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao violação de domicilio e contravenção penal de vias de fato, descritos nos arts.150 do CP e 21 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de dano, descrito no art. 163, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0015662-07.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015662-2
Indiciado: W.S.O.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WELINGTON SENA DE OLIVEIRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0015801-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015801-6
Indiciado: A.S.M.J.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANILTON DA SILVA MAGALHÃES JÚNIOR, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 150 do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0015883-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015883-4
Indiciado: M.T.A.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL TAVARES DE ARAÚJO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0007263-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007263-7
Indiciado: G.C.F.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GESIVALDO DA CONCEIÇÃO DE FREITAS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0009112-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009112-4
Indiciado: B.J.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BRUNO DE JESUS SERRÃO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0001417-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001417-2
Indiciado: E.S.G.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIJONES DOS SANTOS GUIMARÃES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

149 - 0008762-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008762-2
Réu: Márcio Cleiber Nascimento Araújo
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e, nesta parte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como, de outra parte, mantenho INDEFERIDOS OS DEMAIS PLEITOS, adstritos à seara cível e ao direito de família, ante a ausência de elementos para análise das questões de fundo do conflito, na presente via cautelar de medida protetiva, ficando as medidas protetivas ora confirmadas vigorando até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir as questões cíveis na via ordinária. Com efeito, ante a incompetência material deste Juízo para julgamento das questões adstritas ao direito de família, havendo direito de visitas relativo a(os) filho(os) menor(es) pendente de solução, determino que pessoa de confiança das partes deverá retirar/devolver a(s) criança(s) da casa da requerente, em caso de visitação do requerido, mantendo-se a distância mínima determinada, devendo qualquer das partes buscar a regulamentação dessa e demais questões pendentes, através de ação apropriada (tais como separação, partilha de bens, guarda, regime de visitação, alimentos, etc.), se ainda não regulamentados, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, tudo com a urgência necessária ao caso.Por fim, advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, nos termos ora mantidos, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis, ficando a requerente notificada de que deverá acionar a Polícia e registrar eventuais novas investidas do requerido,

imediatamente.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia desta sentença, e do Termo de Declaração da vítima, ulteriormente apresentado (contendo representação criminal), para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo, e digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se o Ministério Público, bem como a Defensoria Pública na assistência de ambas as partes. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0012538-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012538-0
Réu: Edenilson Menezes de Sousa
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e, nesta parte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE, de outra parte, tão somente, A MEDIDA RESTRITIVA DE VISITAÇÃO AOS FILHOS MENORES das partes, que A REVOGO, ante as considerações constantes do relatório técnico psicológico apresentado pela Equipe Multidisciplinar do Juízo, nos termos dos arts. 22, IV, e 30 da Lei n.º 11.340/2006, ficando as medidas ora confirmadas vigorando até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis na via ordinária. Com efeito, ante a incompetência material deste Juízo para julgamento das questões adstritas ao direito de família, havendo direito de visitas relativo a(os) filho(os) menor(es) pendente de solução, as quais, por força de regulamentação legal, devem ter o adequado tratamento segundo a ótica das normas próprias, determino que pessoa de confiança das partes deverá retirar/devolver a(s) criança(s) da casa da requerente, em caso de visitação do requerido, mantendo-se a distância mínima determinada, devendo qualquer das partes buscar a regulamentação dessa e das demais questões pendentes, através de ação apropriada (tais como separação, partilha de bens, guarda, regime de visitação, alimentos, etc.), se ainda não regulamentados, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, tudo com a urgência necessária ao caso.Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, nos termos ora reformados/mantidos, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, ficando a requerente notificada de que deverá acionar a Polícia e registrar eventuais novas investidas do requerido, imediatamente.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia desta sentença, e do Termo de Declaração da vítima, ulteriormente apresentado (contendo representação criminal), para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo, e digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se o Ministério Público, bem como a Defensoria Pública na assistência de ambas as partes. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

151 - 0016313-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016313-4
Réu: M.S.S.
Pelo exposto, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, defiro o pedido para REVOGAR a prisão preventiva de MARICELSON DA SILVA DE SOUZA. RECOLHA-SE imediatamente o mandado de prisão expedido. Intimem-se a vítima pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06).Junte-se cópia da presente decisão nos autos de todos os processos em trâmite neste Juizado, envolvendo as mesmas partes. Com o trânsito em julgado e o cumprimento de todos os encargos, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.viol. Domest.

Expediente de 01/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Inquérito Policial

152 - 0194866-84.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194866-2
Indiciado: M.S.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAURINO SILVA SALES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 129, §9º, do CP de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0197405-23.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197405-6
Indiciado: M.R.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MILTON ROCHA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 129, §9º, do CP de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0215960-54.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215960-6
Indiciado: A.C.O.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARLINDO CARVALHO DE OLIVEIRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 129, §9º, do CP . ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0220343-75.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.220343-8
Indiciado: N.D.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NEWTON DAYVISON DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as

anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0221028-82.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.221028-4
Indiciado: F.C.B.L.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA DE LIMA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 129, §9º, do CP de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0221106-76.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.221106-8
Indiciado: N.V.P.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NELCIMAR VIANA PORTELA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 129, §9º, do CP de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0221111-98.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.221111-8
Indiciado: J.A.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JORGE ALVES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos delitos descritos nos art. 129, §9 e 147 ambos CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0221287-77.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.221287-6
Indiciado: A.A.O.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AILTON ALVES OTAVIANO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 129, §9º, do CP de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0223032-92.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223032-4
Indiciado: O.P.G.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ODEILSON PEREIRA GOMES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 129, §9º, do CP de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0223033-77.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223033-2
Indiciado: E.O.F.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDSON DE OLIVEIRA FERREIRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 129, §9º, do CP de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0223066-67.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223066-2
Indiciado: L.C.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUILSON CASTRO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito nos art. 129, §9 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injuria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0005785-48.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005785-9
Indiciado: J.S.A.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSUITO SOUSA AMORIM pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0006544-12.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006544-9
Indiciado: M.G.C.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCELO GUERREIRO CALISTO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 129, §9º, do CP de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0006555-41.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006555-5
Indiciado: A.S.C.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADILSON DA SILVA CASTRO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 129, §9º, do CP de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0008674-72.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008674-2
Indiciado: L.G.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEOMAR GOMES DOS SANTOS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 129, §9º, do CP de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0008862-65.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008862-3
Indiciado: M.D.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL DOCA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 129, §9º, do CP de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR,30 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0010142-71.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010142-6
Indiciado: J.F.S.
Destarte, de ofício, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ FERNANDO SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça e contravenção penal de vias de fato, descritos nos art. 147 do CP e 21 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-

CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0011796-93.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011796-8
Indiciado: E.S.R.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDNELSON SANTOS DOS REIS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0010162-28.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010162-2
Indiciado: A.L.S. e outros.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALCIRNEY LIMA DA SILVA e ABRAHÃO LIMA DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de dano, descrito no art. 163, do CP. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0010335-52.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010335-4
Indiciado: K.F.N.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de KILME FEITOSA NOBRE, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 e 150 do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 29 de novembro 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0010362-35.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010362-8
Indiciado: S.G.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SILVIO GLEIDSON DOS SANTOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 65 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0016336-82.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016336-2
Indiciado: R.D.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RICARDO DOMINGOS DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0016367-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016367-7
Indiciado: J.J.T.P.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ DE JESUS TORREIA PINTO, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto aos delitos de injúria e calúnia, descrito no arts. 138 e 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0001114-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001114-8
Indiciado: C.T.A.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CELCIMAR TEIXEIRA ANASTACIO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0003170-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003170-8
Indiciado: A.P.F.
Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALBERTO PERREIRA FERREIRA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 29 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY -Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0000488-26.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000488-3
Indiciado: M.G.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MOISES GOMES DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito nos art. 129, §9 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injuria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0004269-56.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.004269-3
Indiciado: A.J.O.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AMARO JUNIOR OLIVEIRA DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto a contravenção penal de vias de fato, descrito no art. 21 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0005839-77.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.005839-2
Indiciado: G.S.P.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILVAN DA SILVA PEREIRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0010147-59.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010147-3
Indiciado: M.L.M.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MILTON LIMA MAGALHÃES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 129, §9º, do CP de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0010234-15.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010234-9
Indiciado: Criança/adolescente
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO FERNANDES DE SOUSA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos crimes de ameaça, violação de domicílio e da contravenção penal de vias de fato descritos nos art. 147 e 150 do CP, e art. 21, da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as

anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0001859-88.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001859-2
Indiciado: R.A.C.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBSON ALENCAR DE CARVALHO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0003977-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003977-8
Indiciado: J.T.S.C.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JORGE TATISON DA SILVA COSTA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0003978-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003978-6
Indiciado: S.B.V.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de desfavor SILVESTRE BARROS VIEIRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0004084-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004084-2
Indiciado: G.Q.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GECINEI QUEIROZ SALDANHA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0004090-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004090-9
Indiciado: B.B.S.P.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BETO BERG DA SILVA PEREIRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art.65 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0006493-93.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006493-3
Indiciado: R.E.P.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO EDUARDO PINTO DOS SANTOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0006503-40.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006503-9
Indiciado: W.S.L.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WILLIS DA SILVA LUZ, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0006904-39.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006904-9
Indiciado: P.T.J.G.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO TARCILIO JANUÁRIO GARCIA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0006948-58.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006948-6
Indiciado: F.C.A.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO CÉSAR DE ARAÚJO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça e violação de domicílio, descritos nos arts. 147 e 150 do CP, e, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de dano, descrito no art. 163, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 29 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0006969-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006969-2
Indiciado: A.M.C.O.
Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANGELA MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos.Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0006973-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006973-4
Indiciado: G.R.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GLAUBER RODRIGUES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0006994-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006994-0
Indiciado: A.A.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDRE DE ALMEIDA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0007039-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007039-3
Indiciado: M.M.G.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código

Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCIO MARTINS GAMA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0010051-73.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010051-3
Indiciado: J.A.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE ALMEIDA SANTOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

196 - 0001884-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001884-1
Réu: Carlos Roberto de Oliveira Pinto
Em face da impossibilidade de citação do réu, devolva-se ao Juizo deprecante. Em, 30/11/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

197 - 0011639-18.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011639-4
Indiciado: F.T.R.N.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO TALE RIBEIRO DO NASCIMENTO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0011659-09.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011659-2
Indiciado: A.S.M.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADRIANO DA SILVA DE MORAIS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0014327-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014327-3
Indiciado: A.L.O.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO LEONARDO OLIVEIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 29 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0014348-26.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014348-9
Indiciado: A.O.C.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADONIAS DE OLIVEIRA CAVALCANTE pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0014444-41.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014444-6
Indiciado: P.R.P.C.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO ROBERTO PINTO COSTA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 29 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0014921-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014921-3
Indiciado: G.S.C.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GEOVANNE SILVA DA COSTA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 29 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0014961-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014961-9
Indiciado: F.E.F.C.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO EDSON FERREIRA DE CARVALHO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0015017-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015017-9
Indiciado: J.A.C.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE DE ANDRADE CARVALHO e MARIA ILMA CUNHA CUNHA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0015027-26.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015027-8
Indiciado: L.O.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUSIVAM DE OLIVEIRA DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR,30 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0015028-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015028-6
Indiciado: J.A.C.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JARDEL ALVES COSTA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0015036-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015036-9
Indiciado: M.G.G.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MESSIAS GONÇALVES GARCIA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão

punitiva estatal quanto a contravenção penal de vias de fato, descrito no art. 21 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0015079-22.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015079-9
Indiciado: N.V.P.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NELCIMAR VIANA PORTELA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR,30 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0015108-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015108-6
Indiciado: A.J.S.M.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO JOSE SILVA MACHADO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de dano, descrito no art. 163, do CP. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0015114-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015114-4
Indiciado: C.B.C.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CÁSSIO BARROS DA COSTA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0015169-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015169-8
Indiciado: V.P.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALFRAN PEREIRA DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 e 150 do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de novembro 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0015184-96.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015184-7
Indiciado: J.L.A.P.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE LUIZ AROSCA PIRES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 65 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0015244-69.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015244-9
Indiciado: Í.C.R.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ITALO DA COSTA RIBEIRO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0015246-39.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015246-4
Indiciado: W.C.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WAGNER DA CONCEIÇÃO SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de dano, descrito no art. 163, do CP. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0015250-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015250-6
Indiciado: S.S.A.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SEBASTIÃO SANTOS ARAÚJO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0015669-96.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015669-7
Indiciado: Z.B.A.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ZENON BATISTA ALVES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto a contravenção penal de vias de fato, descrito no art. 21 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0015699-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015699-4
Indiciado: K.B.F.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de KELBI BEZERRA FRANÇA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0015703-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015703-4
Indiciado: A.G.P.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO GARRIDO PEIXOTO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 29 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0015782-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015782-8
Indiciado: M.D.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MABER DIOGO DE SOUSA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de violação de domicílio descrito no art. 150 do CP, bem como pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao crime de dano descrito no art. 163, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0015796-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015796-8
Indiciado: C.S.R.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CHARLES DA SILVA RODRIGUES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça e violação de domicílio, descritos nos arts. 147 e 150 do CP, e, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de dano, descrito no art. 163, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0015797-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015797-6
Indiciado: A.C.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO CARLOS SOUSA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0015799-86.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015799-2
Indiciado: K.P.F.B.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de KEULLY PRESLY FIGUEIRA BALBINO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça e violação de domicílio, descritos nos arts. 147 e 150 do CP, e, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de dano, descrito no art. 163, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0015860-44.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015860-2
Indiciado: O.C.F.N.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ONORICO CORREA FONSECA NETO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto aos delitos de injúria e calúnia, descrito no arts. 138 e 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 29 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0015862-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015862-8
Indiciado: A.S.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AURÉLIO DA SILVA SANTOS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0015884-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015884-2
Indiciado: M.V.O.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0015890-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015890-9
Indiciado: J.V.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSEMIAS VIANA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0015958-29.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015958-4
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ODAIR JOSÉ DAMASCENO LIMA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0006130-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006130-9
Indiciado: F.V.L.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO VIEIRA LIMA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR,30 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0007210-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007210-8
Indiciado: R.H.S.M.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de REILON HISTON DOS SANTOS MORAES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0007219-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007219-9
Indiciado: A.C.L.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDRÉ COUTINHO LIMA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0008509-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008509-2
Indiciado: J.H.V.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ HANUFF VELASQUES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0008523-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008523-3
Indiciado: N.M.C.L.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NEY MARCIO COSTA LEÃO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0008962-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008962-3
Indiciado: J.B.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JESUS BRASIL DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0009040-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009040-7
Indiciado: E.A.C.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EVANDRO ALMEIDA CASTRO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0009097-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009097-7
Indiciado: L.J.P.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LESLIE JOÃO PINTO DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0001292-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001292-9
Indiciado: F.A.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO ADELINO DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 65 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0001363-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001363-8
Indiciado: L.S.S.
Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCIDIO DOS SANTOS SILVA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 29 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY -Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0001386-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001386-9
Indiciado: G.S.O.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GEILSON SOUZA OLIVEIRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0001962-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001962-7
Indiciado: F.V.B.
Destarte, de ofício, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCINEY VERAS BARBOSA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de difamação, descrita no art. 139, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0011776-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011776-9
Indiciado: N.D.G.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NEUMAN DANTAS GIRÃO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto a contravenção penal de vias de fato, descrito no art. 21 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0015782-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015782-3
Cumpra-se a Secretaria a cota do MP. Boa Vista-RR, 1º de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0003246-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003246-1
Indiciado: D.P.S.
Pelo exposto, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO para REVOGAR a prisão preventiva de DOUGLAS PAULINO DA SILVA, mas com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II, e IV, do CPP, que, neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) Obrigação de se abster de praticar violência/agressão de natureza física, psicológica ou moral contra a vítima CARMELITA DA SILVA PEREIRA;2) Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo;3) Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo;4) Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes;5) Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão.Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso com advertência para o integral cumprimento da presente decisão, sob pena de ser novamente decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Intime-se a vítima antes da soltura do indiciado, a DPE, e o Ministério Público.Junte-se cópia desta decisão em todos os processos que tramitam neste Juizado em nome das partes, principalmente no IP nº 010.16.003246-1, que estão conclusos para esta magistrada.Após o cumprimento de todos os encargos, certifique-se e arquivem-se estes autos, com as anotações e baixas necessárias.Publique-se. Intime-se. Registre-se e Cumpra-se imediatamente.Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0013069-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013069-5
Indiciado: J.S.B.
Aguarde-se data de audiência preliminar agendada para o dia 16/12/16 à fl. 17-v. Em, 30/11/2016. Maria Aparecida Cury- Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0014775-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014775-6
Indiciado: R.N.S.
A sentença de fl. 22/23 ja declarou a extinção da punibilidade, portanto, arquivem-se os autos. Em, 28/11/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

245 - 0015768-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015768-2
Réu: Luis Pereira e outros.
Cobre e junte-se o mandado nº, como já foi determinado observar, quanto a intimação do segundo agressor (sentença, fl. 35-v), sendo desnecessário sua intimação acerca da sentença, se não o foi da decisão liminar. Em, 30/11/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Antonio Leandro da Fonseca Farias

246 - 0015024-66.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.015024-8
Réu: Augusto Wallace Mota Sena
Junte-se relatório da Equipe Muldisciplinar ao Juízo (fl. 23), ou correspondente justificativa de não realização, se o caso. Retornem-me conclusos os autos. Em, 30/11/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0016572-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016572-5
Réu: Samuel Oliveira Neves
Junte-se relatório da da Patrulha Maria da Penha , (fl.16). Retornem-me conclusos os autos. Em, 30/11/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

248 - 0010587-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010587-9
Autor: Elivania Roberta Aguiar dos Santos - Delegada de Policia
Réu: Marclean Gonçalves Sousa
Vista ao MP acerca do pedido de fl. 82/86. Anote-se o nome do advogado no sistema. Ofice-se à POLINTER informando o endereço do indiciado fornecido à fl. 80, com nº do telefone e solicitando novas informações acerca do cumprimento do mandado de prisão. Boa Vista-RR, 1º de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

Petição

249 - 0019253-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019253-1
Réu: Douglas Paulino da Silva
Pelo exposto, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO para REVOGAR a prisão preventiva de DOUGLAS PAULINO DA SILVA, mas com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II, e IV, do CPP, que, neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) Obrigação de se abster de praticar violência/agressão de natureza física, psicológica ou moral contra a vítima CARMELITA DA SILVA PEREIRA;2) Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo;3) Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo;4) Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes;5) Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão.Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso com advertência para o integral cumprimento da presente decisão, sob pena de ser novamente decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Intime-se a vítima antes da soltura do indiciado, a DPE, e o Ministério Público.Junte-se cópia desta decisão em todos os processos que tramitam neste Juizado em nome das partes, principalmente no IP nº 010.16.003246-1, que estão conclusos para esta magistrada.Após o cumprimento de todos os encargos, certifique-se e arquivem-se estes autos, com as anotações e baixas necessárias.Publique-se. Intime-se. Registre-se e Cumpra-se imediatamente.Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Vulnerav

Expediente de 30/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

250 - 0014603-86.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014603-3
Réu: Antonio Felix da Silva
Processo inserido no sistema Projudi Criminal.
Assim, arquivem-se, certificando-se, com as cautelas de praxe.
Boa Vista, RR 30 de novembro de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Crimes contra Vulneráveis
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0018028-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018028-8
Réu: Fabio Peter de Souza da Silva
DISPOSITIVO
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, comprovada a materialidade, a autoria e não havendo causas excludentes de tipicidade ou ilicitude que isente o réu de pena, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do "Parquet", razão pela qual condeno o réu FÁBIO PETER DE SOUZA DA SILVA pela prática dos delitos o art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, e o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 69 e art. 70, "caput", 2ª parte, do Código Penal, razão pela qual, passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, "caput", do Código Penal.
Do ROUBO CIRCUNSTANCIADO
DOSIMETRIA DA PENA
1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.
Analisadas as diretrizes do art. 59, "caput", do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; não possui antecedentes criminais, vide certidão de antecedentes criminais; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-las; o motivo do delito foi certamente a cupidez, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é previsto no delito; as circunstâncias do crime se encontram nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências delitivas são próprias do tipo, nada tendo a se valorar; a vítima em nada influenciou na prática do delito.
À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base para o crime tipificado no art. 157 do Código Penal em 4 anos de reclusão, mínimo legal.
2ª Fase: análise das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).
Concorre a circunstância atenuante previstas no art. art. 65, I, 1ª parte, do Código Penal, qual seja, menoridade relativa, porém, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal previsto em abstrato para o tipo, deixo de aplicá-la (ou valorá-la), em observânciaa a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual mantenho a pena de 4 anos de reclusão supra, mínimo legal.
Não se encontram presentes circunstâncias agravantes.
3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena.
Não se encontram presentes causas de diminuição de pena.
Concorrendo, no entanto, as causas de aumento de pena previstas nos incisos I e II do § 2º do art. 157 do Código Penal, quais sejam, ameaça exercida com o emprego de arma e concurso de pessoas, conforme restou evidenciada no bojo desta sentença, aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 2/5 (dois quintos), diante dos fatos e fundamentos já declinados, ficando o réu FÁBIO PETER DE SOUZA DA SILVA condenado a pena de 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão.
À vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 e art. 72, ambos do Código Penal, fixo a pena de multa no pagamento de 14 dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso.
Da CORRUPÇÃO DE MENORES
DOSIMETRIA DA PENA
1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.
Analisadas as diretrizes do art. 59, "caput", do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; não possui antecedentes criminais, vide certidão de antecedentes criminais, fls. 105; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-las; o motivo do delito foi certamente a cupidez, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é previsto no delito; as circunstâncias do crime se encontram nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências delitivas são próprias do tipo, nada tendo a se valorar; a vítima em nada influenciou na prática do delito.
À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base para o crime tipificado no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1 ano de reclusão, mínimo legal.
2ª Fase: análise das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).
Concorrendo as circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, I, 1ª parte, e III, "d", do Código Penal, quais sejam, menoridade relativa e confissão, porém, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal previsto em abstrato para o tipo, deixo de aplicá-las (ou valorá-las), em observância a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual mantenho a pena de 1 ano de reclusão supra, mínimo legal.
Não se encontram presentes circunstâncias agravantes.
3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena.
Não se encontram presentes causas de diminuição ou aumento de pena, ficando o réu FÁBIO PETER DE SOUZA DA SILVA condenado a pena

de 1 ano de reclusão.
À vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 e art. 72, ambos do Código Penal, fixo a pena de multa no pagamento de 10 dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso.
Do CONCURSO MATERIAL e CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO
Finalmente, em sendo aplicável ao caso (art. 157, § 2º, I e II, CP) o concurso formal impróprio de crimes (art. 244-B do ECA), regras estatuídas pelo art. 70, "caput", 2ª parte, do Código Penal, fica o sentenciado FÁBIO PETER DE SOUZA DA SILVA condenado DEFINITIVAMENTE a pena de 6 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão e ao pagamento de 24 dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso, em observância ao disposto no art. 49 e art. 60, ambos do Código Penal.
Tendo em vista o quantum da condenação em 6 anos, 7 meses e 06 dias de reclusão, fixo o REGIME SEMIABERTO para o cumprimento de pena, com base no artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal.
Deixo de proceder a detração para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade do réu, conforme determinação prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, considerando que ficou recolhido 12 meses por conta desta ação penal, o que não corresponde 1/6 da pena aplicada nesta sentença a fim de progredir para o regime aberto.
Sendo assim, fica o réu FÁBIO PETER DE SOUZA DA SILVA condenado à pena de 6 anos, 7meses e 06 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em REGIME SEMIABERTO, e ao pagamento de 24 dias-multa, pela prática dos delitos de roubo circunstanciados, ameaça exercida com o emprego de arma e concurso de pessoas, e corrupção de menores, em concurso formal impróprio, previstos no art. 157, § 2º, I e II, parágrafo único, do Código Penal, c/c o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 70, "caput", 2ª parte, do Código Penal.
Incabível substituir a pena privativa de liberdade do sentenciado por restritiva de direitos ou conceder a suspensão condicional da pena em seu favor, tendo em vista o quantum de pena aplicada, nos termos do art. 44 e segs. e art. 77 e segs., todos do Código Penal.
Nego ao sentenciado o benefício de recorrer em liberdade, pois entendo que ainda persistem os fundamentos elencados na que HOMOLOGOU e CONVERTEU a PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO do réu em PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 310, II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.
Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais.
Deixo de fixar indenização em favor da vítima, a chamada reparação de dano, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, haja vista a ausência de demonstração de dano nos autos.
EXPEÇA-SE, imediatamente, a GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA do sentenciado, enviando cópia ao estabelecimento prisional, para providências e registros pertinentes.
Defiro o pedido Ministerial e determino que sejam encaminhadas ao Juizado da Infância e Juventude cópias da denúncia, prisão em flagrante e audiência de instrução para analise da conduta dos adolescentes.
DISPOSIÇÕES FINAIS
Intime-se o sentenciado da íntegra deste edito condenatório e se pretende apelar ou não, advertindo-o do prazo de 10 dias para tanto, a contar da intimação, para interpor recurso, se assim o quiser.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:
1) Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados;
2) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE-RR), para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal de 1988 (CF-1988), e ao Instituto de Identificação Odílio Cruz (IIOC-RR), para as anotações de praxe;
3) Verifique-se a situação do sentenciado. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista-RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão, para que seja cumprido o comando desta sentença condenatória. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição da pretensão executória, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP);
4) Expeça-se a Comunicação de Decisão Judicial (CDJ) e o Boletim de Decisão Judicial (BDJ);
5) Dê-se vista à Contadoria Judicial deste Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima (CJ-TJRR), para calcular as custas judiciais e a pena de multa do sentenciado;
6) Finalmente, intime-se o sentenciado para pagar as custas processuais e a pena de multa, no prazo de 10 dias, podendo, quanto ao pagamento de multa, expedir o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) com código de recolhimento nº 9320 (código do tributo), disponibilizado no site: www.sefaz.gov.br <http://www.sefaz.gov.br/>, no valor correspondente à pena de 24 dias-multa, conforme previsto acima, juntando o comprovante de pagamento nestes autos, sob pena de inscrição na dívida ativa. Findo o prazo, em caso de não pagamento da multa, expeça-se Certidão da Dívida Ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE-RR).
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Anotações e expedientes pertinentes.
Após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.
Boa Vista-RR, 30.11.2016
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra Vulneráveis
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 30/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Apreensão em Flagrante

252 - 0015704-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015704-5
Infrator: Criança/adolescente e outros.
SENTENÇA Vistos e etc. (...) Diante disso, determino o arquivamento do feito, por tratar-se de litispendência, nos termos do art. 485, V, do CPC. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 29 de novembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de direito
Nenhum advogado cadastrado.

Apur Infr. Norm. Admin.

253 - 0010599-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010599-4
Autor: M.P.E.R.
Réu: C.M.P.M. e outros.
DECISÃO Vistos etc.Considerando que a requerida, devidamente citada pessoalmente, fl. 33, permaneceu inerte, decreto sua revelia, sem os efeitos do artigo 344 do CPC/15, com fulcro no artigo 345 do mesmo codex.Tendo em vista que o requerido manifestou-se no feito, designe-se audiência.À DPE, na forma do parágrafo único do art. 72 do CPC/15.Expedientes necessários.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

254 - 0007900-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007900-9
Autor: M.A.S.B.
Réu: A.N.N.M. e outros.
DECISÃO Decreto a revelia do requerido, sem os efeitos do art. 344 do NCPC. À DPE na forma do art. 72, parágrafo único, do NCPC. Boa Vista, 28.11.2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Boletim Ocorrê. Circunst.

255 - 0018698-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018698-6
Infrator: J.L.S.

Sentença:(...)Destarte, declaro a extinção do feito, em razão da perda do objetivo pedagógico da medida socioeducativa.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 29 de novembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

256 - 0014933-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014933-3
Executado: A.C.D.M.
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de medida socioeducativa. As partes pugnam pela extinção de feito. Decido. Em análise dos autos, assiste razão às partes, pois houve a perda do caráter

pedagógico da medida. Pelo exposto, extingo o presente feito, pela perda do caráter pedadogico da medida. P.R.I, após, arquive-se. Boa Vista, 29.11.2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0019553-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019553-4
Executado: Criança/adolescente
DECISÃO Vistos etc.Em razão do princípio da economia processual e com fundamento nos artigos 45 da Lei do SINASE e artigo 11 da Resolução n. 165/2012 do CNJ, unifico as medidas socioeducativas.Eventuais medidas novas deverão ser processadas em autos únicos.Intimações e expedientes necessários.Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0010836-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010836-0
Executado: J.F.S.A.
DECISÃO Vistos etc. (...) Dessa forma, não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial retro, declino da competência como requerido. Baixa e anotações de estilo. Boa Vista/RR, 29 de novembro de 2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

259 - 0011068-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011068-9
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
DECISÃO Vistos etc. Não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial, declino da competência, como requerido. Baixa e anotações de praxe. Boa Vista, 29.11.2016 PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

260 - 0007340-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007340-8
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Decisão Vistos etc. (...) Pelo exposto, mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 28.11.2016.Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0015667-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015667-4
Infrator: A.A.L.F.

Decisão:(...)Pelo exposto, mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 28.11.2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0015691-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015691-4
Infrator: Criança/adolescente

Sentença:(...)Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ...., pela prática do ato infracional previsto no art. 157, § 2º, inciso II do Código Penal Brasileiro, a medida socioeducativa de Internação SEM Possibilidade de Atividades Externas, na forma do art. 112, inciso VI do ECA, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, por ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.Considerando a gravidade em concreto do ato infracional, bem como a vulnerabilidade social que o adolescente se encontra, a fim de evitar a reiteração da conduta praticada, bem como a necessidade de redirecionar seus atos para que não ingresse em risco social, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA MEDIDA IMPOSTA AO ADOLESCENTE, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade.Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença.Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas.Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0015881-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015881-1
Infrator: Criança/adolescente

Despacho: Considerando que o advogado do representado, até a presente data, não ofereceu suas alegações finais, apesar de devidamente intimado, atento, ainda, ao fato do adolescente se encontrar internado provisoriamente, cujo prazo máximo é de 45 dias, a qual não se pode ultrapassar, dê-se vista à DPE para a realização do mencionado ato processual, no prazo de 24 horas. Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

264 - 0018655-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018655-6
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, indefiro o pedido de desinternação e mantenho a internação provisória dos adolescentes pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. Coisa Apreendida

265 - 0015935-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015935-5
Autor: J.S.C.

Sentença:(...)Destarte, acolho a manifestação ministerial e defiro o pedido de restituição do bem apreendido.Após as formalidades processuais, arquivem-se.Intimações e expedientes necessários.Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS.
Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0018691-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018691-1
Autor: J.S.L.
Sentença Vistos etc. (...) Destarte, acolho a manifestação ministerial e defiro o pedido de restituição do bem apreendido. Após as formalidades processuais, arquivem-se.Intimações e expedientes necessários. Boa Vista, 25 de novembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

1ª Vara da Infância

Expediente de 01/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Med. Prot. Criança Adoles

267 - 0013726-49.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013726-3
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Pelo Exposto, em atenção a doutrina da proteção integral e do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previstos no art. 227 da CF e no art. 6º do ECA, determino a transferência da adolescente ... para o Abrigo Feminino imediatamente. Expedientes necessários. Após, Ciência ao MP. Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

268 - 0015687-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015687-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR aos representados ..., pela prática do ato infracional previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro, a medida socioeducativa de Internação COM Possibilidade de Atividades Externas, na forma do art. 112, inciso VI do ECA, devendo os infratores serem avaliados posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, por ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Considerando a gravidade em concreto do ato infracional, a fim de evitar a reiteração da conduta praticada, bem como a necessidade de redirecionar seus atos para que não ingressem em risco social, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA MEDIDA IMPOSTA AOS ADOLESCENTES, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0015689-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015689-8
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ..., pela prática do ato infracional previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro, a medida socioeducativa de Internação SEM Possibilidade de Atividades Externas, na forma do art. 112, inciso VI do ECA, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, por ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Considerando a gravidade em concreto do ato infracional, bem como a vulnerabilidade social que o adolescente se encontra, a fim de evitar a reiteração da conduta praticada, bem como a necessidade de redirecionar seus atos para que não ingresse em risco social, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA MEDIDA IMPOSTA AO ADOLESCENTE, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Sem custas. Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 01/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Cumprimento de Sentença

270 - 0002622-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002622-4
Autor: L.V.O.
Réu: A.G.S.
DECISÃO

Intime-se o autor para informar a este Juízo se tem interesse na conversão da presente ação cominatória em perdas e danos. Em caso positivo, apresente o credor, em cinco dias, estimativa sobre o valor da coisa e os prejuízos.

Em, 24 de novembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Marcio Leandro Deodato de Aquino

Execução de Alimentos

271 - 0006264-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006264-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: E.C.S.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 41.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por M. V. do C. em face de Everton do Carmo Santos.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 30 de novembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Alimentos - Lei 5478/68

272 - 0012800-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012800-4
Autor: D.R.G.
Réu: Criança/adolescente
SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Exoneração de Alimentos em que a parte autora requer a cessação dos descontos relativos à pensão alimentícia em favor do alimentado porque este passou a residir com o genitor.
Ocorre que, em fl. 24, a parte autora informou que o menor voltou a residir com a sua genitora.
Reconheço, pois, a perda do objeto, que impede o prosseguimento do feito.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. REVISÃO DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO. REALIZAÇÃO DE ACORDO. EXTINÇÃO DO FEITO. PERDA DO OBJETO. Havendo as partes em audiência celebrado acordo a respeito da questão debatida no reclamo (majoração da verba alimentícia fixada em favor do filho em acordo homologado judicialmente no ano de 2005), resta prejudicado o exame pela perda de seu objeto. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento Nº 70043442730, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 02/08/2011)
Isto posto, face à perda do objeto, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.
Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado.
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 11 de novembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

273 - 0015545-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015545-2
Autor: Criança/adolescente
Réu: E.C.A.
Processo n.º 010.16.015545-2

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado entres as partes (fl. 97/99) e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Após, com o trânsito em julgado, certifique-se.

Quanto aos alimentos vincendos, oficie-se à fonte pagadora do alimentante, para que providencie a alteração dos descontos e depósitos da pensão alimentícia, observando-se o estabelecido no acordo celebrado às fls. 97/99 destes autos.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. I e Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 1 de dezembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Alessandro Andrade Lima, Francisco Diego Souza do Nascimento

Cumprimento de Sentença

274 - 0019212-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019212-5
Autor: Roseane de Sousa Santos
Réu: Sebastião Ernesto Santos dos Anjos
DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Cite-se a parte executada, na forma requerida, para, no prazo de 3 (três) dias efetuar o pagamento da parcela referente aos meses de setembro, outubro e novembro de 2016, no valor reclamado, acrescido das parcelas que se vencerem no curso do processo, com os acréscimos legais, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão.
Consigno que, conforme a Súmula 309, do STJ, também a jurisprudência predominante dos Tribunais de Justiça, na execução de alimentos pelo rito do art. 528, do NCPC incluem-se as três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e mais todas as prestações que se vencerem no curso do processo.
Pelo mesmo mandado, cite-se a parte executada para pagar as custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor total
do débito para o caso de pronto pagamento, sob as penas da lei.
Com o transcurso do prazo sem pagamento ou manifestação, oficie-se, determinando que o alimentante seja incluído no Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC) e SERASA, relativamente ao registro atinente à hipótese dos presentes autos. Cumpra-se com urgência, oficiando-se diretamente ao SCPC e SERASA.
Intimem-se.
Em, 29 de novembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Andre Luiz Carvalho Reis, Rafael Alves Paiva

Execução de Alimentos

275 - 0012373-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012373-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: W.R.L.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública do Estado, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 25 de novembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Ernesto Halt, Paulo Luis de Moura Holanda, Bruna Rodrigues de Oliveira

276 - 0012857-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012857-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: P.J.S.A.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 29.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por Y. J. O. A. em face de Paulo Junior dos Santos Alves.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 9 de novembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

277 - 0016799-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016799-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: P.H.S.B.
DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Cite-se a parte executada, na forma requerida, para, no prazo de 3 (três) dias efetuar o pagamento das parcelas referentes aos meses setembro, outubro e novembro de 2016, no valor reclamado, acrescido das parcelas que se vencerem no curso do processo, com os acréscimos legais, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão.
Consigno que, conforme a Súmula 309, do STJ, também a jurisprudência predominante dos Tribunais de Justiça, na execução de alimentos pelo rito do art. 528, do NCPC incluem-se as três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e mais todas as prestações que se vencerem no curso do processo.
De modo que as demais parcelas da dívida (vencidas há mais de 3 meses) devem ser processadas pelo rito do art. 523 do NCPC. Portanto, determino a intimação do(a) devedor(a) para, no prazo de 15 dias, pagar o montante exigido pelo(a) credor(a), pena de ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%).
Pelo mesmo mandado, cite-se a parte executada para pagar as custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor total
do débito para o caso de pronto pagamento, sob as penas da lei.
Com o transcurso do prazo sem pagamento ou manifestação, oficie-se, determinando que o alimentante seja incluído no Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC) e SERASA, relativamente ao registro atinente à hipótese dos presentes autos. Cumpra-se com urgência, oficiando-se diretamente ao SCPC e SERASA.
Intimem-se.
Boa Vista, 25 de novembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): José Maria de Aguiar Neto

Homol. Transaç. Extrajudi

278 - 0004508-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004508-5
Requerido: Tuanne Sara Ferro Maciel
Requerido: Elson Franklin Albuquerque de Medeiros
S E N T E N Ç A

Relatório dispensado na forma do art. 38 da LJE.
Cuida-se de homologação de acordo em fase de execução.
Marcha processual regular. Penhora frustrada face a não localização de bens penhoráveis.
É a síntese. Julgo.
Conforme dispõe o artigo 53, § 4º da Lei nº 9.099/95 a não localização do devedor ou de bens para penhora constitui causa de extinção do processo, em razão dos princípios que norteiam os Juizados Especiais, estampados no artigo 2º do mesmo diploma legal:
"Art. 53. (...)
§ 4º. Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento do dispositivo acima declinado.
Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado.
Sem custas ou honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95).
P. R. Intimem-se
Após, arquive-se.

Boa Vista/RR, 29 de novembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

279 - 0002453-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002453-4
Requerido: Carlos Gabriel de Andrade
Requerido: José Artur de Lima
DESPACHO

Designe-se data para realização da audiência.
Intimações necessárias.
Publique-se.
Cumpra-se com a máxima urgência.

Em, 24 de novembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Lúcia de Fatima de Souza Resplandes, Larissa Araldi

Rayson Alves de Oliveira

Cumprimento de Sentença

001 - 0012057-96.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.012057-7
Autor: Procuradoria da Fazenda Nacional em Roraima
Réu: Antonio Fabiano Ferreira Epp e outros.
Leilão designado. Primeira praça para 09/01/2017 às 09:00h e segunda praça para 27/01/2017 às 09:00h.
Advogado(a): Josefa de Lacerda Mangueira

Procedimento Comum

002 - 0001154-31.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.001154-1
Autor: Madalena Ferreira de Souza
Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss
AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL
Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Anderson Manfrenato

Vara Criminal

Expediente de 30/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Crime Propried. Imaterial

003 - 0014382-10.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014382-5
Réu: Paulo Roberto Pereira dos Santos e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Edson Prado Barros

Ação Penal

004 - 0000511-34.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000511-5
Réu: R.F.G. e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000177-RR-B: 002
000203-RR-A: 001
000245-RR-B: 003
234065-SP-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 30/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000297-RR-A: 006
000725-RR-N: 006
000804-RR-N: 006
000987-RR-N: 006
001055-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

001 - 0000584-05.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000584-6
Indiciado: J.S.
Distribuição por Sorteio em: 30/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

002 - 0000581-50.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000581-2
Indiciado: M.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 30/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000582-35.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000582-0
Indiciado: M.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 30/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000583-20.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000583-8
Indiciado: M.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 30/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

005 - 0000585-87.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000585-3
Indiciado: F.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 30/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 30/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Procedimento Comum

006 - 0000391-29.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000391-5
Autor: Antonio de Souza Pereira e outros.
Réu: Município de Mucajaí
Audiência REDESIGNADA para o dia 05/12/2016 às 17:00 horas.
Advogados: Alysson Batalha Franco, Sérgio Cordeiro Santiago, Bruno Liandro Praia Martins, Jamile Alexandra Santos Santiago, Fernanda de Sousa Monteiro

Vara Criminal

Expediente de 30/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Carta Precatória

007 - 0000439-46.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000439-3
Réu: Carlos Édio Garcia
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000441-16.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000441-9
Réu: Marciel Ferreira Ramos
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

009 - 0000932-96.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000932-8
Réu: Roder Jesus Mejias Cantreiras e outros.
Audiência REALIZADA.Sentença: Declarada decadência ou prescrição.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

010 - 0000416-03.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000416-1
Réu: Thiago Jonathas de Oliveira Felipe
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000437-76.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000437-7
Réu: Adalberto Borges Pereira
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000444-68.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000444-3
Réu: Moises Alcino Reis
Audiência REDESIGNADA para o dia 05/12/2016 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000440-31.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000440-1
Réu: Jose Inima Peres e outros.
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

014 - 0000536-51.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000536-3
Réu: Josielto da Silva Paiva
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

015 - 0000443-83.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000443-5
Réu: Jeronilson Costa de Alcântara
Audiência REALIZADA.Sentença: Suspensão Condicional do Processo decretada.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

001266-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Prisão em Flagrante

001 - 0000757-75.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000757-2
Réu: Thiago Rodrigues de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 30/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0000028-49.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000028-8
Réu: Alessandro Fabio da Silva e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0000601-87.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000601-2
Indiciado: M.M.N.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor de MOISÉS MOREIRA DO NASCIMENTO, já qualificado(a) nos autos, por suposta prática dos crimes previstos nos artigos 129, § 9º, artigo 147, do Código Penal Brasileiro e artigo 21, da Lei de Contravenções Penais.

A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial respectivo, instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia.

É o breve relatório. Decido

A denúncia contém a descrição do (s) possível(is) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a(s) qualificação(ões) do(s) acusado(s)/denunciado(s), com sua(s) conduta(s), devidamente individualizada(s), a(s) classificação(ões) do(s) crime(s) em apuração, além de indícios da(s) respectiva(s) autoria, bem com a existência de materialidade delitiva, satisfazendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 395 do Código de Processo Penal, com sua nova redação trazida pela Lei nº 11.719/2008, a peça processual ofertada pelo Ministério Público de Roraima, num juízo preliminar de admissibilidade da acusação, encontra-se formalmente apta a desencadear a persecução penal, demonstra ainda razoável justa causa para a abertura de ação penal em desfavor do(s) denunciado(s), bem como estão presentes os pressupostos processuais e/ou condições necessárias para o exercício da ação penal.

Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação trazida pela lei nº 11.719/2008, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de MOISÉS MOREIRA DO NASCIMENTO.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

De acordo com o disposto no art. 396-A do código de Processo Penal, fica ressaltado que a resposta consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. O(s) acusado(s) poderá(ão), ainda, arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer doocumentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário.

Sem resposta no prazo legal, fica desde já, nomeado(a) o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP).

Posteriormente, comprovando-se as condições financeiras do(a) acusado(a), será(ão) fixado(s) honorários advocatícios do Defensor nomeado, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Autue-se o feito como ação penal procedendo-se nos moldes do Manual Prático de Rotinas.

Rorainópolis, (RR), _____/_____/2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

004 - 0000277-39.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000277-0
Indiciado: O.T.F.
SENTENÇA

O Ministério Público do Estado de Roraima, por intermédio de seu Representante, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia contra ORLANDO TELES FERREIRA, imputando-lhe a conduta descrita no artigo 129, § 9º, do Código Penal c/c artigo 7º, I, da Lei 11.340/06.
Denúncia recebida no dia 03 de outubro de 2012 (ver fls. 67).
O réu foi condenado a cumprir 02 (dois) meses de detenção em regime aberto (fl. 173/175).
A sentença foi publicada no dia 31 de agosto de 2016 (fl. 175-v).
É o breve relatório.

O caso é de declaração da prescrição pretensão punitiva retroativa.
Inicialmente, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 119 do CP, a extinção de punibilidade incidirá sobre a pena de cada um dos delitos. Como se vê, a pena in concreto do crime imputado ao agente foi fixada em 02 (dois) meses de detenção.
É sabido que o prazo prescricional, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, é regulado pela pena fixada, sendo que, no presente caso, o prazo prescricional que é de 03 (três) anos, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal.
Assim, verifico que, entre o recebimento da denúncia (03/10/2012- fl. 67) e o trânsito em julgado para a acusação (06/09/2016 - fl. 176), ultrapassou prazo superior a 03 (três) anos, sendo o decretação da prescrição punitiva retroativa a medida que se impõe.
Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do art. 110, §1º, do Código Penal e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do imputado ORLANDO TELES FERREIRA, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.
1. P. R. I. C.
2. Proceda-se às baixas no sistema.
3. Depois de cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os autos.

Rorainópolis-RR, 28 de novembro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000238-37.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000238-5
Réu: Rosiana Gomes de Albuquerque
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000029-34.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000029-6
Réu: Anito Osvaldo Bauer e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Eloi Barbosa da Silveira

007 - 0000718-15.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000718-6
Réu: Samuel de Jesus
AUTOS Nº: 0047.15.000.718-6
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
ACUSADO: SAMUEL DE JESUS
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

SENTENÇA

Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida contra SAMUEL DE JESUS, pela suposta prática do delito insculpido no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro, fato esse ocorrido no dia 25 de outubro de 2015.
Narra a exordial acusatória:

"(...) no dia 25.10.2015, por volta das 19h, as margens do rio Anauá, na vicinal 02, nesta cidade e comarca, o denunciado, agindo de forma livre, consciente e voluntária, com animus necandi, utilizando-se de um remo, matou a vítima conhecida como Raimundo "Amazonas" ao desferir dois golpes na cabeça desta, produzindo lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito (será anexado oportunamente), causa esta direta da morte.
Apurou-se que o denunciado na data do fato, juntamente, com Iara, Maycon e a vítima estavam tomando banho no rio e ingerindo bebida alcoólica - garrafas e meia de cachaça 51 quando resolveram partir de barco até o sítio do Senhor Joãozinho em duas conoas, ancoradas na praia do porto, tendo a vítima pedido a canoa.
O trajeto foi realizado em duas canoas, uma integrada pelo denunciado e sua companheira Iara canoa grande - e outra integrada pela vítima e

Maycon canoa menor.
Durante o percurso, a canoa menor encalhou em um banco de areia. Após maia hora de tentativa frustrada de desencalhar, sem qualquer discussão, irritado e revelando grande desproporcionalidade, haja vista que a vítima não teria ajudado a retirar a canoa do banco de areia, permanecendo todo tempo sentado no barco dela, o denunciado, repentinamente, de inopino e de forma a dificultar e impossibilitar a defesa do ofendido, Senhor Raimundo "Amazonas", desferiu dois golpes com o remo de madeira na região da cabeça desta, causando-lhe sua morte.
Nesse instante, Maycon pulou da canoa, nadou até a margem e fugiu do denunciado, em seguida, oo denunciado segurou nos ombros de sua companheira e afirmou "cadê o Senhor?".
Finalmente, após tudo isso, o denunciado empurrou a canoa para cima de uma pedra e seguiu em direção a sua casa, acompanhado de sua parceira, sendo preso no dia seguinte. Perante a autoridade Policial, o denunciado confessou ter matado a vítima, não se recordado da motivação desproporcional.
(...)"

Inquérito Policial apenso.
A denúncia foi recebida em 12 de novembro de 2015, conforme decisão de fls. 07/08.
O réu foi citado pessoalmente, conforme certidão de fl. 17/17-v.
Resposta a Acusação apresentada, à fl. 19.
Em juízo, foram ouvidas as testemunhas MAYCON PEREIRA DA SILVA (fl. 47) e a informante IARA LOPES DOS SANTOS (fl. 36).
Termo de interrogatório consta na fl. 48.
O acusado teve sua prisão relaxada, conforme decisão de fl. 52/52-V.
Laudo de Exame de Corpo de Delito acostado às fls. 61/62.
O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 64/74, requerendo a PRONÚNCIA do réu, nos termos do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro.
A Defesa apresentou alegações finais às fls. 76/84, requerendo a impronúncia do acusado e, de forma subsidiária, em caso de eventual pronúncia, a exclusão das qualificadoras apontadas na denúncia.
É o relatório. Decido.

- DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA:

A sentença de pronúncia representa apenas juízo de prelibação, encerrando a primeira fase do Júri, o chamado jus accusationis, ou seja, o juízo de admissibilidade da acusação de possível cometimento de crime doloso contra a vida.
Nesta etapa não cabe análise acurada das provas colhidas na instrução criminal, exige-se apenas a comprovação da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, cabendo ao corpo de jurados o exame das mesmas, decidindo de acordo com a convicção e maioria dos votos dos integrantes do Conselho de Sentença, conforme preceitua o artigo 413 do CPP.
Pesa contra o acusado a imputação de crime de homicídio qualificado, praticado contra a vítima RAIMUNDO BATISTA DE OLIVEIRA, no dia 25 de outubro de 2015.

- DA MATERIALIDADE:

A materialidade do crime doloso contra a vida encontra-se consolidada por meio do laudo de exame de corpo delito da vítima, que encontra acostado às fls. 61/62.

- DOS INDÍCIOS DE AUTORIA:

Quanto à autoria têm-se, diante dos elementos colhidos durante a instrução realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, indícios de que o acusado "em tese" seria o autor do delito.
O réu SAMUEL DE JESUS, em seu interrogatório (sem fidelidade de transcrição) afirmou que no dia do crime tinha ingerido bastante bebida alcoólica com a vítima no porto da vicinal 02; que por volta das 19h, quando estava se preparando para ir para o sítio do senhor "JOÃOZINHO" fazer farinha, a vítima lhe pediu carona de barco, pedindo para o acusado a deixasse no local chamado de "laguinho", que fica na margem do rio; que deu carona para a vítima; que as duas canoas estavam amarradas; que a canoa maior puxava a menor; que na canoa menor estava MAYCON; que na canoa maior estava o réu, sua esposa IARA e a vítima; que em certo ponto do rio a canoa encalhou; que não se recorda do que aconteceu daí em diante; que sua esposa lhe disse depois que ele tinha matado o "Coroa", referindo-se a vítima; que estava muito bêbado no dia, pois tinha passado o dia inteiro bebendo.
Ocorre que da prova testemunhal produzida, extrai-se de relevante o que segue:
A testemunha MAYCON PEREIRA DA SILVA, em seu depoimento (sem fidelidade de transcrição), afirmou que no dia dos fatos tinha combinado com o réu que iam fazer farinha na casa no senhor "JOÃOZINHO", o qual mora na margem do rio; que pela manhã o réu o levou na motocicleta até o porto da vicinal 02; que depois disso o réu retornou na motocicleta para pegar a esposa IARA; que o combinado era que os três (IARA, MAYCON e o réu) iam fazer farinha; que ao chegar ao porto pegou logo o barco menor e seguiu para a casa do senhor "JOÃOZINHO"; que ficou lá esperando o réu e IARA chegarem; que por volta das 16h retornou para o porto encontrando lá o réu, a vítima e sua esposa IARA; que por volta das 19h decidiram que iam novamente para a casa do Senhor "JOÃOZINHO"; que a vítima pediu carona; que estavam indo em duas canoas; que a canoa maior ia puxando a menor; que na canoa maior ia a vítima, o réu e IARA; que na canoa menor ia somente ele; que em certo ponto as canoas encalharam; que nesse momento a vítima foi para a canoa menor; que o réu desceu para desencalhar a canoa; que o réu ficou calado o tempo todo; que depois de algum tempo o réu desferiu um golpe na cabeça da vítima com o remo; que nessa hora empurrou o réu para que não fizesse aquilo; que o réu foi em direção a IARA a passou a enforcá-la; que empurrou o réu para proteger IARA; que o réu retornou à canoa onde estava a vítima e desferiu outro golpe nela com o remo; que não viu o réu desferindo o segundo golpe, que apenas escutou, pois já estava escuro; que depois o réu pegou um facão e foi em sua direção; que pulou na água e foi nadando até a margem do rio; que depois foi para a sua casa percorrendo doze quilômetros a pé.
Desta feita, diante dos depoimentos da testemunha ouvida em juízo, além do próprio conteúdo do interrogatório do réu, vejo que, por ora, a tese defensiva não merece prosperar.
- DAS QUALIFICADORAS:
Sabe-se que as qualificadoras devem ser excluídas da decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, o que não é o caso dos autos.
Nos relatos colhidos na instrução processual, encontram-se os indícios das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa do ofendido.
Com relação à qualificadora do motivo fútil, existem indícios, uma vez que o acusado, supostamente, agiu por causa de a vítima não ter ajudado a desencalhar o barco. Quanto à qualificadora do recurso que dificultou a defesa do ofendido, há indícios de que a vítima foi surpreendida pela ação do acusado, com golpes na cabeça.
A Jurisprudência pátria é firme no entendimento sobre a impossibilidade do Juiz singular afastar as qualificadoras, na fase de admissibilidade da acusação, quando há indícios de sua presença quando da análise superficial do conjunto probatório:
Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. DECISÃO DE PRONÚNCIA. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. DESPROVIMENTO. I - A DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO FICA RESTRITA ÀS QUESTÕES SUSCITADAS EM SUAS RAZÕES. II - A EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA, NA FASE DA PRONÚNCIA, SOMENTE PODE OCORRER QUANDO ESTIVER TOTALMENTE DISSONANTE DO ACERVO PROBATÓRIO, DEVENDO TAL CONCLUSÃO SER EXTRAÍDA DA ANÁLISE SUPERFICIAL DOS FATOS. III - SE HÁ INDÍCIOS DE QUE O RÉU PRATICOU O CRIME MUNIDO DO SENTIMENTO DE VINGANÇA, A QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE DEVE SER MANTIDA A FIM DE QUE O CONSELHO DE SENTENÇA POSSA EXAMINÁ-LA. IV - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe do Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 20080810054447RSE DF; Registro do Acórdão Número: 706510; Data de Julgamento: 22/08/2013; Órgão Julgador: 3ª TURMA CRIMINAL; Relator: NILSONI DE FREITAS; Publicação no DJU: 29/08/2013 Pág.: 195;
Decisão: CONHECIDO. NEGOU-SE PROVIMENTO. UNÂNIME.).

0A reforma do CPP impôs ao magistrado, quando da elaboração da pronúncia, manifestar-se sobre os elementos fáticos que autorizam a admissão das qualificadoras, pois com a abolição do libelo, a acusação terá como balizamento a sentença de pronúncia.
Com efeito, nesta fase, dois requisitos são bastantes para o encaminhamento do acusado para julgamento no Júri Popular, vale dizer, a existência do crime e dos indícios da autoria. E estes dois requisitos foram demonstrados a contento.
Friso, outrossim, que todas as questões acima, desde o cometimento do crime, competem aos jurados decidirem, eis que neste momento ao magistrado cumpre unicamente observar se há provas indiciárias da existência regular de tal fato.
Dessa arte, entendo procedentes os argumentos deduzidos nas alegações finais ministeriais, razão pela qual o acusado deve ser julgado pelo Conselho Popular, oportunidade em que, com análise que ao órgão compete, este indicará se o réu merece condenação pelo fato apontado nesta decisão, se o caso é de absolvição ou até mesmo outra tese de defesa pertinente.
Assim, presentes a materialidade e indícios suficientes de autoria e, constatados, a princípio, o animus necandi do agente, mostra-se necessária à pronúncia do réu.

Por todo o exposto, PRONUNCIO o acusado SAMUEL DE JESUS, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso II e IV, do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.
Concedo ao acusado o benefício do art. 413, § 3o, do CPP, vez que permaneceu em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão cautelar neste momento.
Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.
Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Rorainópolis-RR, 28 de novembro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0001747-23.2003.8.23.0047
Nº antigo: 0047.03.001747-0
Réu: Aldemário Oliveira Lima
SENTENÇA

Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida contra SAMUEL DE JESUS, pela suposta prática do delito insculpido no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro, fato esse ocorrido no dia 25 de outubro de 2015, tendo como vítima RAIMUNDO AMAZONAS.
Narra a exordial acusatória:

"(...) no dia 25.10.2015, por volta das 19h, as margens do rio Anauá, na vicinal 02, nesta cidade e comarca, o denunciado, agindo de forma livre, consciente e voluntária, com animus necandi, utilizando-se de um remo, matou a vítima conhecida como Raimundo "Amazonas" ao desferir dois golpes na cabeça desta, produzindo lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito (será anexado oportunamente), causa esta direta da morte.
Apurou-se que o denunciado na data do fato, juntamente, com Iara, Maycon e a vítima estavam tomando banho no rio e ingerindo bebida alcoólica - garrafas e meia de cachaça 51 quando resolveram partir de barco até o sítio do Senhor Joãozinho em duas conoas, ancoradas na praia do porto, tendo a vítima pedido a canoa.
O trajeto foi realizado em duas canoas, uma integrada pelo denunciado e sua companheira Iara canoa grande - e outra integrada pela vítima e Maycon canoa menor.
Durante o percurso, a canoa menor encalhou em um banco de areia. Após meia hora de tentativa frustrada de desencalhar, sem qualquer discussão, irritado e revelando grande desproporcionalidade, haja vista que a vítima não teria ajudado a retirar a canoa do banco de areia, permanecendo todo tempo sentado no barco dela, o denunciado, repentinamente, de inopino e de forma a dificultar e impossibilitar a defesa do ofendido, Senhor Raimundo "Amazonas", desferiu dois golpes com o remo de madeira na região da cabeça desta, causando-lhe sua morte.
Nesse instante, Maycon pulou da canoa, nadou até a margem e fugiu do denunciado, em seguida, o denunciado segurou nos ombros de sua companheira e afirmou "cadê o Senhor?".
Finalmente, após tudo isso, o ddenunciado empurrou a canoa para cima de uma pedra e seguiu em direção a sua casa, acompanhado de sua parceira, sendo preso no dia seguinte. Perante a autoridade Policial, o denunciado confessou ter matado a vítima, não se recordado da motivação desproporcional.
(...)"

Inquérito Policial apenso.
A denúncia foi recebida em 12 de novembro de 2015, conforme decisão de fls. 07/08.
O réu foi citado pessoalmente, conforme certidão de fl. 17/17-v.
Resposta à Acusação apresentada, à fl. 19.
Em juízo, foram ouvidas as testemunhas MAYCON PEREIRA DA SILVA (fl. 47) e a informante IARA LOPES DOS SANTOS (fl. 36).
Termo de interrogatório consta na fl. 48.
O acusado teve sua prisão relaxada, conforme decisão de fl. 52/52-V.
Laudo de Exame de Corpo de Delito acostado às fls. 61/62.
O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 64/74, requerendo a PRONÚNCIA do réu, nos termos do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro.
A Defesa apresentou alegações finais às fls. 76/84, requerendo a impronúncia do acusado e, de forma subsidiária, em caso de eventual pronúncia, a exclusão das qualificadoras apontadas na denúncia.
É o relatório. Decido.

- DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA:

A sentença de pronúncia representa apenas juízo de prelibação, encerrando a primeira fase do Júri, o chamado jus accusationis, ou seja, o juízo de admissibilidade da acusação de possível cometimento de crime doloso contra a vida.
Nesta etapa não cabe análise acurada das provas colhidas na instrução criminal, exige-se apenas a comprovação da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, cabendo ao corpo de jurados o exame das mesmas, decidindo de acordo com a convicção e maioria dos votos dos integrantes do Conselho de Sentença, conforme preceitua o artigo 413 do CPP.
Pesa contra o acusado a imputação de crime de homicídio qualificado, praticado contra a vítima RAIMUNDO BATISTA DE OLIVEIRA, no dia 25 de outubro de 2015.

- DA MATERIALIDADE:

A materialidade do crime doloso contra a vida encontra-se consolidada por meio do laudo de exame de corpo delito da vítima, que se encontra acostado às fls. 61/62.

- DOS INDÍCIOS DE AUTORIA:

Quanto à autoria têm-se, diante dos elementos colhidos durante a instrução realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, indícios de que o acusado, "em tese", seria o autor do delito.
O réu SAMUEL DE JESUS, em seu interrogatório (sem fidelidade de transcrição) afirmou que no dia do crime tinha ingerido bastante bebida alcoólica com a vítima no porto da vicinal 02; que por volta das 19h, quando estava se preparando para ir para o sítio do senhor "JOÃOZINHO" fazer farinha, a vítima lhe pediu carona de barco, pedindo para o acusado a deixasse no local chamado de "laguinho", que fica na margem do rio; que deu carona para a vítima; que as duas canoas estavam amarradas; que a canoa maior puxava a menor; que na canoa menor estava MAYCON; que na canoa maior estava o réu, sua esposa IARA e a vítima; que em certo ponto do rio a canoa encalhou; que não se recorda do que aconteceu daí em diante; que sua esposa lhe disse depois que ele tinha matado o "Coroa", referindo-se a vítima; que estava muito bêbado no dia, pois tinha passado o dia inteiro bebendo.
Ocorre que da prova testemunhal produzida, extrai-se de relevante o que segue:
A testemunha MAYCON PEREIRA DA SILVA, em seu depoimento (sem fidelidade de transcrição), afirmou que no dia dos fatos tinha combinado com o réu que iam fazer farinha na casa no senhor "JOÃOZINHO", o qual mora na margem do rio; que pela manhã o réu o levou na motocicleta até o porto da vicinal 02; que depois disso o réu retornou na motocicleta para pegar a esposa IARA; que o combinado era que os três (IARA, MAYCON e o réu) iam fazer farinha; que ao chegar ao porto pegou logo o barco menor e seguiu para a casa do senhor "JOÃOZINHO"; que ficou lá esperando o réu e IARA chegarem; que por volta das 16h retornou para o porto encontrando lá o réu, a vítima e sua esposa IARA; que por volta das 19h decidiram que iam novamente para a casa do Senhor "JOÃOZINHO"; que a vítima pediu carona; que estavam indo em duas canoas; que a canoa maior ia puxando a menor; que na canoa maior ia a vítima, o réu e IARA; que na canoa menor ia somente ele; que em certo ponto as canoas encalharam; que nesse momento a vítima foi para a canoa menor; que o réu desceu para desencalhar a canoa; que o réu ficou calado o tempo todo; que depois de algum tempo o réu desferiu um golpe na cabeça da vítima com o remo; que nessa hora empurrou o réu para que não fizesse aquilo; que o réu foi em direção a IARA a passou a enforcá-la; que empurrou o réu para proteger IARA; que o réu retornou à canoa onde estava a vítima e desferiu outro golpe nela com o remo; que não viu o réu desferindo o segundo golpe, que apenas escutou, pois já estava escuro; que depois o réu pegou um facão e foi em sua direção; que pulou na água e foi nadando até a margem do rio; que depois foi para a sua casa percorrendo doze quilômetros a pé.
Desta feita, diante dos depoimentos da testemunha ouvida em juízo, além do próprio conteúdo do interrogatório do réu, vejo que, por ora, a tese defensiva não merece prosperar.

- DAS QUALIFICADORAS:
Sabe-se que as qualificadoras devem ser excluídas da decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, o que não é o caso dos autos.
Nos relatos colhidos na instrução processual, encontram-se os indícios das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa do ofendido.
Com relação à qualificadora do motivo fútil, existem indícios, uma vez que o acusado, supostamente, agiu por causa de a vítima não ter ajudado a desencalhar o barco. Quanto à qualificadora do recurso que dificultou a defesa do ofendido, há indícios de que o réu agiu de surpresa, com com golpes na cabeça do acusado.
A Jurisprudência pátria é firme no entendimento sobre a impossibilidade do Juiz singular afastar as qualificadoras, na fase de admissibilidade da acusação, quando há indícios de sua presença quando da análise

superficial do conjunto probatório:

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. DECISÃO DE PRONÚNCIA. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. DESPROVIMENTO. I - A DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO FICA RESTRITA ÀS QUESTÕES SUSCITADAS EM SUAS RAZÕES. II - A EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA, NA FASE DA PRONÚNCIA, SOMENTE PODE OCORRER QUANDO ESTIVER TOTALMENTE DISSONANTE DO ACERVO PROBATÓRIO, DEVENDO TAL CONCLUSÃO SER EXTRAÍDA DA ANÁLISE SUPERFICIAL DOS FATOS. III - SE HÁ INDÍCIOS DE QUE O RÉU PRATICOU O CRIME MUNIDO DO SENTIMENTO DE VINGANÇA, A QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE DEVE SER MANTIDA A FIM DE QUE O CONSELHO DE SENTENÇA POSSA EXAMINÁ-LA. IV - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe do Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 20080810054447RSE DF; Registro do Acórdão Número: 706510; Data de Julgamento: 22/08/2013; Órgão Julgador: 3ª TURMA CRIMINAL; Relator: NILSONI DE FREITAS; Publicação no DJU: 29/08/2013 Pág.: 195;
Decisão: CONHECIDO. NEGOU-SE PROVIMENTO. UNÂNIME.).

A reforma do CPP impôs ao magistrado, quando da elaboração da pronúncia, manifestar-se sobre os elementos fáticos que autorizam a admissão das qualificadoras, pois com a abolição do libelo, a acusação terá como balizamento a sentença de pronúncia.
Com efeito, nesta fase, dois requisitos são bastantes para o encaminhamento do acusado para julgamento no Júri Popular, vale dizer, a existência do crime e dos indícios da autoria. E estes dois requisitos foram demonstrados a contento.
Friso, outrossim, que todas as questões acima, desde o cometimento do crime, competem aos jurados decidirem, eis que neste momento ao magistrado cumpre unicamente observar se há provas indiciárias da existência regular de tal fato.
Dessa arte, entendo procedentes os argumentos deduzidos nas alegações finais ministeriais, razão pela qual o acusado deve ser julgado pelo Conselho Popular, oportunidade em que, com análise que ao órgão compete, este indicará se o réu merece condenação pelo fato apontado nesta decisão, se o caso é de absolvição ou até mesmo outra tese de defesa pertinente.
Assim, presentes a materialidade e indícios suficientes de autoria e, constatados, a princípio, o animus necandi do agente, mostra-se necessária à pronúncia do réu.
Por todo o exposto, PRONUNCIO o acusado SAMUEL DE JESUS, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso II e IV, do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.
Concedo ao acusado o benefício do art. 413, § 3o, do CPP, vez que permaneceu em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão cautelar neste momento.
Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.
Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Rorainópolis-RR, 28 de novembro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

009 - 0005357-91.2006.8.23.0047
Nº antigo: 0047.06.005357-7
Réu: Eulene Souza de Jesus
AUTOS Nº: 0047.06.005.357-7
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
ACUSADA: EULENE SOUZA DE JESUS
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

SENTENÇA

Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida contra EULENE SOUZA DE JESUS, pela suposta prática do delito insculpido no art. 121, § 2º, inciso IV c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, fato esse ocorrido no dia 18 de janeiro de 2006, tendo como vítima LEUCIMERE MENDES DOS SANTOS.
Narra a exordial acusatória:

"(...) no dia 18 de janeiro de 2006, por volta das 19h, na Rua dos Palmares, próximo ao conjunto da Prefeitura, na Vila Nova Colina, neste município, a ora acusada, com vontade de matar, valendo -se de recurso que dificultou a defesa da ofendida - surpresa, desferiu três golpes com arma branca - canivete, na vítima LEUCIMERE MENDES DOS SANTOS, só não ocasionando o resultado morte por circunstâncias alheias à sua vontade, visto que gritou por socorro e foi socorrida por populares e encaminhada ao hospital em tempo hábil.
Com efeito, apurou-se que no local e horário acima descritos, a vítima caminhava em direção a sua residência quando, em dado momento, sentiu uma forte dor na região da cintura e, ao perceber que havia sido golpeada, virou-se para saber que havia lhe ferido, quando então viu a acusada. A vítima, então, tentou segurar os braços da acusada, que lhe dizia: "não disse que eu iria te matar?", no entanto, não teve forças suficientes para conter as agressões. Em seguida a denunciada derrubou a vítima no chão e continuou desferindo mais golpes, sendo certo que um deles foi no braço e outro no rosto.
Ao gritar por socorro, o senhor Valdemar Ribeiro apareceu e tirou a acusada de cima da vítima. Leucimere, desesperada, correu para sua residência e, em seguida, foi socorrida por ZENI e SANSÃO, que a levaram para o hospital.
(...)"

Inquérito Policial (fls. 05/107).
A denúncia foi recebida em 22 de abril de 2014, conforme decisão de fls. 108.
A ré foi citada pessoalmente, conforme certidão de fl. 113.
Resposta à Acusação consta na fl. 115 e 118/119.
Em juízo, foram ouvidas as testemunhas ZENI ALMEIDA BEZERRA (fl. 149), FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA (fl. 150), WANER SANTOS DE ASSIS (f. 151), VALDEMAR RIBEIRO SILVA (fl. 152), ALBERTO CIQUEIRA FRÓES (fl. 153) ROGÉRIO CÍCERO DO NASCIMENTO (fl. 163) e a vítima LEUCIMERE MENDES DOS SANTOS (fl. 154).
Termo de interrogatório consta na fl. 162.
O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 176/180, requerendo a PRONÚNCIA da ré, nos termos do art. 121, § 2º, inciso e IV c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro.
A Defesa apresentou alegações finais às fls. 182/194, requerendo a absolvição sumária da ré e, de forma subsidiária, a impronúncia da acusada e a exclusão das qualificadoras apontadas na denúncia no caso de pronúncia da ré.
É o relatório. Decido.

- DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA:
A sentença de pronúncia representa apenas juízo de prelibação, encerrando a primeira fase do Júri, o chamado jus accusationis, ou seja, o juízo de admissibilidade da acusação de possível cometimento de crime doloso contra a vida.
Nesta etapa não cabe análise acurada das provas colhidas na instrução criminal, exige-se apenas a comprovação da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, cabendo ao corpo de jurados o exame das mesmas, decidindo de acordo com a convicção e maioria dos votos dos integrantes do Conselho de Sentença, conforme preceitua o artigo 413 do CPP.
Pesa contra a acusada a imputação de crime de tentativa homicídio qualificado, praticado contra a vítima LEUCIMERE MENDES DOS SANTOS, no dia 18 de janeiro de 2006.

- DA MATERIALIDADE:
A materialidade do crime doloso contra a vida encontra-se consolidada por meio do laudo de exame de corpo delito da vítima, que encontra acostado à fl. 11.

- DOS INDÍCIOS DE AUTORIA:
Quanto à autoria têm-se, diante dos elementos colhidos durante a instrução realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, indícios de que a acusada, "em tese", seria a autora do delito.
A vítima LEUCIMERE MENDES DOS SANTOS, ao ser ouvida em juízo, declarou (sem fidelidade de transcrição), que estava saindo do trabalho e indo em direção a sua residência; que em certo ponto da estrada, em um local escuro, percebeu que tinha alguém a seguindo; que quando olhou para trás viu a acusada; que a acusada lhe disse: eu não disse que ia te matar?; que segurou nas mãos da acusada; que nessa hora pisou em um buraco e caiu; que após cair a acusada ficou por cima desferindo outros golpes; que gritou pedindo socorro; que apareceu o senhor VALDEMAR e tirou a acusada de cima dela; que acredita que se o senhor VALDEMAR não tivesse chegado ao local tinha sido assassinada pela acusada, pois já estava ficando sem forças; que após o senhor VALDEMAR segurar a acusada, saiu correndo em direção a sua residência; que tinha muito sangue pelo corpo; que depois foi para o posto de saúde e de lá para o hospital; que a acusada já tinha falado para outras pessoas que iria matá-la.
Ocorre que da prova testemunhal produzida, extrai-se de relevante o que segue:
A testemunha VALDEMAR RIBEIRO DA SILVA, em seu depoimento (sem fidelidade de transcrição), afirmou que estava passando pelo local

e escutou o pedido de socorro; que foi prestar socorro à vítima; que a acusada estava com um canivete; que tomou o canivete da mão da acusada; que a vítima estava sangrando; que viu que a vítima tinha um corte no rosto.
O informante WANER SANTOS DE ASSIS, relatou que era casado com a acusada; que resolveu "dar um tempo" no casamento; que já estava separado quando teve um caso com a vítima; que sua ex-esposa, a acusada, ficou sabendo; que a acusada disse que "ia acertar as contas com a vítima"; que não estava presente no dia dos fatos; que a acusada lhe disse que o instrumento utilizado no dia dos fatos foi um canivete que ele utilizava para castrar boi; que ficou sabendo por intermédio da acusada que o canivete foi jogado no rio.
A acusada, na delegacia (fl. fl.08), disse "que ficou sabendo que o seu companheiro tinha ficado com a vítima; que ao saber dos fatos passou a sentir ódio da vítima; que através de seu companheiro Waner, mandou um aviso para a vítima não se aproximar; que planejou vingar-se da vítima amolando um canivete; que no dia 18, quarta-feira, por volta das 19h, armada com um canivete, quando estava a caminho de casa, após o jogar voleibol na rua, estava a caminho de casa quando viu a Lucimeire andando por um rua transversal; que correu atrás de Lucimere e sem que esta percebesse, aproximou-se e chamou-lhe pelo nome; que quando Lucimere virou-se para ver quem a chamava, a depoente lhe atacou com um canivete, fazendo com que Lucimere caísse no chão; que desferiu aproximadamente 03 (três) golpes em Lucimere, não lembrando exatamente onde a golpeou, além do braço; que chegaram duas pessoas que não sabe o nome e lhe seguraram por trás; que após Lucimere levantar-se e afastar-se, as duas pessoas a soltaram (...)".
Em Juízo a ré afirmou (sem fidelidade de transcrição), que era amiga da vítima; que viajou para o Estado do Pará; que nesse período a vítima teve um relacionamento com seu esposo; que após retornar da viagem ficou sabendo do relacionamento do seu esposo com a vítima; que no dia dos fatos estava indo para sua casa; que viu a vítima seguindo na mesma direção; que começou a discutir com a vítima; que perguntou da vítima se era verdade os fatos acerca de ela ter "ficado" com o seu esposo; que a vítima negou que ter "ficado" com o seu esposo; que as duas começaram a brigar; que tiveram luta corporal; que estava com um cortador de unha no bolso; que com o cortador de unha produziu os "riscos" no corpo da vítima; que as cicatrizes referidas nas fotos de fls. 157/158 foram produzidas com o cortador de unha; que não tinha intenção de matar a vítima.
Desta feita, diante dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, além do próprio conteúdo do interrogatório da ré, vejo que, por ora, a tese defensiva não merece prosperar.
- DAS QUALIFICADORAS:
Sabe-se que as qualificadoras devem ser excluídas da decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, o que não é o caso dos autos.
Quanto à qualificadora do recurso que dificultou a defesa da ofendida, há indícios de que a vítima foi surpreendida pela ação da acusada, com golpes com um instrumento cortante, sendo que tais golpes tiveram início quando a vítima estava de costas para a acusada.
A Jurisprudência pátria é firme no entendimento sobre a impossibilidade do Juiz singular afastar as qualificadoras, na fase de admissibilidade da acusação, quando há indícios de sua presença quando da análise superficial do conjunto probatório:
Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. DECISÃO DE PRONÚNCIA. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. DESPROVIMENTO. I - A DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO FICA RESTRITA ÀS QUESTÕES SUSCITADAS EM SUAS RAZÕES. II - A EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA, NA FASE DA PRONÚNCIA, SOMENTE PODE OCORRER QUANDO ESTIVER TOTALMENTE DISSONANTE DO ACERVO PROBATÓRIO, DEVENDO TAL CONCLUSÃO SER EXTRAÍDA DA ANÁLISE SUPERFICIAL DOS FATOS. III - SE HÁ INDÍCIOS DE QUE O RÉU PRATICOU O CRIME MUNIDO DO SENTIMENTO DE VINGANÇA, A QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE DEVE SER MANTIDA A FIM DE QUE O CONSELHO DE SENTENÇA POSSA EXAMINÁ-LA. IV - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe do Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 20080810054447RSE DF; Registro do Acórdão Número: 706510; Data de Julgamento: 22/08/2013; Órgão Julgador: 3ª TURMA CRIMINAL; Relator: NILSONI DE FREITAS; Publicação no DJU: 29/08/2013 Pág.: 195;
Decisão: CONHECIDO. NEGOU-SE PROVIMENTO. UNÂNIME.).

A reforma do CPP impôs ao magistrado, quando da elaboração da pronúncia, manifestar-se sobre os elementos fáticos que autorizam a admissão das qualificadoras, pois com a abolição do libelo, a acusação terá como balizamento a sentença de pronúncia.
Com efeito, nesta fase, dois requisitos são bastantes para o encaminhamento do acusado para julgamento no Júri Popular, vale dizer, a existência do crime e dos indícios da autoria. E estes dois requisitos foram demonstrados a contento.
Friso, outrossim, que todas as questões acima, desde o cometimento do crime, competem aos jurados decidirem, eis que neste momento ao magistrado cumpre unicamente observar se há provas indiciárias da existência regular de tal fato.
Dessa arte, entendo procedentes os argumentos deduzidos nas alegações finais ministeriais, razão pela qual a acusada deve ser julgada pelo Conselho Popular, oportunidade em que, com análise que ao órgão compete, este indicará se a ré merece condenação pelo fato apontado nesta decisão, se o caso é de absolvição ou até mesmo outra tese de defesa pertinente.
Assim, presentes a materialidade e indícios suficientes de autoria e, constatados, a princípio, o animus necandi da agente, mostra-se necessária à pronúncia da ré.
Por todo o exposto, PRONUNCIO a acusada EULENE SOUZA DE JESUS, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri.
Concedo à acusada o benefício do art. 413, § 3o, do CPP, vez que permaneceu em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão cautelar neste momento.
Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.
Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Rorainópolis-RR, 23 de novembro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execução

Expediente de 30/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Execução da Pena

010 - 0001181-59.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001181-3
Réu: Neemias de Souza Lins
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 30/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Ação Penal

001 - 0000401-41.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000401-0
Réu: Sidnei de Oliveira e outros.
DECISÃO

1) Não consta dos autos o cumprimento do mandado de citação de fl. 51, referente ao acusado FELIPE GABRIEL CHAVES LEITE. No entanto, recebi a informação do Oficial de Justiça que o cumprimento do referido mandado ocorreu na data de ontem e que o acusado manifestou o desejo de ser atendido pela Defensoria Pública.

2) Logo, a resposta à acusação de fl. 54 passa a produzir efeitos jurídicos também em relação ao acusado FELIPE GABRIEL CHAVES LEITE.

3) Então, cumprido o disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal e ultrapassada a análise determinada pelo artigo 395 do mesmo diploma legal (decisão de fls. 48/49), não verifico no caso em tela quaisquer dos motivos previstos no artigo 397 do CPP, que ensejariam a absolvição sumária dos acusados;

4) Assim sendo, à luz do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo o dia 13/12/2016, às 14h00, para a realização de audiência una;

5) Intimem-se os acusados e requisite-se o acusado preso para comparecer ao interrogatório (art. 399, §1º, CPP);

6) Intimem-se as vítimas e as testemunhas arroladas na denúncia e, caso se faça necessário, expeça-se carta precatória (art. 222, CPP) ou requisite-se o militar à autoridade superior (art. 221, §2º, CPP), bem como, se funcionário público, notifique-se também sua chefia imediata;

7) Junte-se aos autos a certidão de cumprimento do mandado de citação de fl. 51;

8) Juntem-se folhas de antecedentes criminais atualizadas de todas as Comarcas do Estado de Roraima e certidão de antecedentes criminais do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC/Polícia Federal);

9) Abra-se vista ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

10) Dê-se ao feito regime de urgência.

I.
SLA, 30/11/2016.

Juiz AIR MARIN JUNIORAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/12/2016 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 30/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima
Augusto Santiago de Almeida Neto

Ação Penal

001 - 0000289-82.2012.8.23.0005
Nº antigo: 0005.12.000289-3
Réu: Jackson Silva Pereira
"(...) Pelo exposto, considerando-se a comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA de fls. 02/05 para CONDENAR o réu JACKSON SILVA PEREIRA, como incurso na pena do art. 171, caput, do Código Penal Brasileiro. (...) Alto Alegre, 30 de novembro de 2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000727-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Prisão em Flagrante

001 - 0000672-95.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000672-7
Réu: Jhony José Astudillos Escalona e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

002 - 0000590-64.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000590-1
Réu: Luiz Magalhães de Melo
DESPACHO; Despacho de mero expediente. SENTENÇA
Visto.,
Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante de LUIZ MAGALHÃES DE MELO, qualificado nos autos do processo em epígrafe, como incurso na conduta tipificada no art. 180, caput, do Código Penal.
(...)
Verifico que o feito cumpriu sua finalidade, pois o flagrante já foi analisado durante a audiência de custódia, não havendo mais providências a serem tomadas neste autos, razão pela qual sua extinção é medida que se impõem.
Junte-se cópia da decisão da audiência de custódia nos autos da ação penal.
Após, formalidades legais, com o trânsito em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
P.R.I.
Pacaraima (RR), 30 de novembro de 2016. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

003 - 0000493-64.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000493-8
Réu: Otavio Miguel Santos de Faria
Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória ajuizado por OTÁVIO MIGUEL SANTOS DE FARIA, por meio da Defensoria Pública, alegando em apertada síntese que não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva. Aduz que o requerente é primário e portador de bons antecedentes. Ainda, que não há indícios de que o postulante, se em liberdade, ponha em risco a instrução criminal, uma vez que possui residência fixa e trabalho lícito, não havendo risco concreto de que possa se furtar à aplicação da lei penal. (fls. 02/10).
(...)
Ante ao exposto, defiro o pedido para CONCEDER A LIBERDADE PROVISÓRIA do Requerente OTÁVIO MIGUEL SANTOS FARIA.
Tendo em vista as circunstâncias em que ocorreu o fato, bem como requerido pelo Ministério Público, na oportunidade da soltura, em caráter substituto, APLICO-LHES AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, do CPP, quais sejam:

I. Proibição de afastar-se da Comarca enquanto tramitar o processo criminal;
II. Comparecer a todos os atos do processo sempre que intimado;
III. Comparecer mensalmente ao Juízo para justificar suas atividades;
IV. Informar ao Juízo novo endereço em caso de mudança de domicílio;
V. Afastar-se da Comarca ou do Estado somente mediante prévia autorização judicial;
VI. Proibição de frequentar determinados lugares como bares e boates após às 22 horas;
VII. Proibição de possuir ou portar arma de fogo ou arma branca;
VIII. Proibição de fazer uso de bebidas alcoólicas ou drogas.
Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o Requerente ser imediatamente solto, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.
Intime-se o Requerente de que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, do CPPB.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Junte-se cópia nos autos principais e, depois, arquive-se imediatamente.
Pacaraima/RR, 30 de novembro de 2016. EDUARDO MESSAGGI DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000670-28.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000670-1
Autor: W.A.A.T.
Trata-se de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva c/c Pedido de Liberdade Provisória ajuizado por W.A.A.T, por meio de Advogado constituído, alegando em apertada síntese que não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva. Aduz que o requerente é primário e portador de bons antecedentes. Ainda, que não há indícios de que o postulante, se em liberdade, ponha em risco a instrução criminal, uma vez que possui residência fixa e trabalho lícito, não havendo risco concreto de que possa se furtar à aplicação da lei penal. (fls. 02/12).
O ilustre representante do Ministério Público não se opôs ao pedido, pugnando pela aplicação de medidas cautelares. (fls. 54/55).
(...)
Ante ao exposto, defiro o pedido para CONCEDER A LIBERDADE PROVISÓRIA do Requerente W.A.A.T.
Tendo em vista as circunstâncias em que ocorreu o fato, bem como requerido pelo Ministério Público em sua manifestação APLICO-LHES AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, do CPP, quais sejam:
I. Proibição de afastar-se da Comarca enquanto tramitar o processo criminal;
II. Comparecer a todos os atos do processo sempre que intimado;
III. Comparecer bimestralmente ao Juízo para justificar suas atividades;
IV. Informar ao Juízo novo endereço em caso de mudança de domicílio;
V. Afastar-se da Comarca ou do Estado somente mediante prévia autorização judicial;
VI. Proibição de frequentar determinados lugares como bares e boates após às 22 horas;
VII. Proibição de possuir ou portar arma de fogo ou arma branca;
VIII. Proibição de fazer uso de bebidas alcoólicas ou drogas.
Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o Requerente ser imediatamente solto, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.
Intime-se o Requerente de que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, do CPPB.
Ciência ao Ministério Público e ao Patrono do representado.
Junte-se cópia nos autos principais e, depois, arquive-se imeddiatamente.
Pacaraima/RR, 30 de novembro de 2016. EDUARDO MESSAGGI DIAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

Pedido Prisão Preventiva

005 - 0000650-37.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000650-3
Autor: D.P.A.
Trata-se de Representação de Prisão Preventiva, proposta pelo Delegado de Polícia Civil do Amajari, em desfavor de R.S.M e K.M.S., em razão da provável prática do crime previsto no art. 217-A, do Código Penal, em relação à vítima T.S.M, por fatos ocorridos em meados junho e outubro de 2016.
Termos de Declarações da vítima e testemunhas, às fls. 13/17 e 20/27.
Requisição de exame de corpo de delito - conjunção carnal, à fl. 18.
(...)
Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE R.S.M. e K.M.S., devidamente qualificado nos autos, nos termos do art. 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal.
Expeça-se mandado de prisão em desfavor de R.S.M. e K.M.S., com as formalidades de praxe.
Ciência ao Ministério Público e à Autoridade Policial.
Demais expedientes de estilo.
Cumpra-se.
P.R.I.
Pacaraima (RR), 29 de novembro de 2016. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000489-27.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000489-6
Réu: Isaias Oliveira da Silva
Trata-se de Representação de Prisão Preventiva, proposta pelo Delegado de Polícia Civil do Amajari, em desfavor de ISAIAS OLIVEIRA DA SILVA, em razão da provável prática do crime previsto no art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal, em relação à vítima JHYONES FERREIRA SILVA, por fato ocorrido no dia 18/09/2016.
Termos de Declarações das testemunhas, às fls. 17/19 e 25/39.
(...)
Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE ISAIAS OLIVEIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, nos termos do art. 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal.
Expeça-se mandado de prisão em desfavor de ISAIAS OLIVEIRA DA SILVA, com as formalidades de praxe.
Ciência ao Ministério Público e à Autoridade Policial.
Demais expedientes de estilo.
Cumpra-se.
P.R.I.
Pacaraima (RR), 30 de novembro de 2016. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente do dia 01.12.2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NO PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito, respondendo pela 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0912199-97.2011.8.23.0010 – Execução Fiscal
Exequente: O ESTADO DE RORAIMA
Executado: MARIA VANUZA ALMEIDA OLIVEIRA, ELDO DA CONCEIÇÃO SILVA E MERCANTIL NIELY LTDA

Estando o executado adiante qualificado em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:

INTIMAÇÃO da parte executada MARIA VANUZA ALMEIDA OLIVEIRA, CPF: 447.174.582-49, a fim de que tome conhecimento da Penhora realizada nos presentes autos, e para, querendo, opor embargos à penhora no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste, art. 12 e ss; da LEF. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Shiromir de Assis Eda (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Fórum ADV. Sobral Pinto, praça do Centro Cívico, 666, 1º Andar – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 01 de dezembro de 2016.

Shiromir de Assis Eda
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

/BMgnBkjAFvIG5lbym2rCAOAIJ=

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito, titular da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, faz saber que neste juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0836552-60.2015.8.23.0010 – Ação Civil de Improbidade Administrativa
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA-MPE/RR
RÉU: ANTONIA HELIANA MACEDO BARROS, CLEUSIENE SILVA SOUSA, HELENIRA MACEDO BARROS, WALÉRIA MONTEIRO SILVA

Estando o executado adiante qualificado em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:

CITAÇÃO da executada **CLEUSIENE SILVA SOUSA , RG 3084973 SSP/RR ,** para todos os termos e atos da ação supra. E para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art 335 e seguintes do Código de Processo Civil e art 17 § 9º da Lei 8.429/92. E para constar, Eu, Shiromir de Assis Eda (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da Primeira Vara de Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: **FÓRUM ADV. SOBRAL PINTO-** PRAÇA DO CENTRO CÍVICO, 666, 1º ANDAR, BAIRRO CENTRO- BOA VISTA

Boa Vista – RR, 01 de dezembro de 2016.

SHIROMIR DE ASSIS EDA
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

/BMgnBkjAFvIG5lbym2rCAOAIJI=

(NO PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito, respondendo pela 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0704078-96.2013.8.23.0010 – Execução Fiscal
Exequente: O ESTADO DE RORAIMA
Executado: ANTONIO VASSILAK PEREIRA DA COSTA, CARMI MARIA DA SILVA COSTA E CIMEX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Estando o executado adiante qualificado em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:

INTIMAÇÃO do executado **CIMEX COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** – CNPJ nº 04.037.461/001-90, para ciência da sentença e, querendo, apresentar recurso de apelação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste edital. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, Shiromir de Assis Eda (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da Primeira Vara de Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: **FÓRUM ADV. SOBRAL PINTO-** PRAÇA DO CENTRO CÍVICO, 666, 1º ANDAR, BAIRRO CENTRO- BOA VISTA

Boa Vista – RR, 01 de dezembro de 2016.

SHIROMIR DE ASSIS EDA
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

/BMgnBkjAFvIG5lbym2rCAOAIJ=

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Edital com a Lista Definitiva dos Jurados que deverão servir no ano de 2017

A Doutora **LANA LEITÃO MARTINS**, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi organizada a Lista Definitiva dos Jurados que deverão servir durante o ano de 2017, constituída dos nomes abaixo relacionados:

NOME DOS JURADOS	PROFISSÃO
1. ALCINDO DA SILVA CARNEIRO	TÉCNICO LEGISLATIVO
2. ARLETE ALCANTARA	AUXILIAR TÉCNICA LEGISLATIVA
3. FABIANE FREITAS DE OLIVEIRA	TÉCNICA LEGISLATIVA
4. ROSIMARI MOREIRA DOS SANTOS	AUXILIAR TÉCNICA LEGISLATIVA
5. HUDSON LUIZ SILVA SOUZA	CHEFE DE DIVISÃO
6. VANDERLEIA DA LUZ PARMIGIANI	AUXILIAR LEGISLATIVO
7. MONIQUE SEULEN JONES DA SILVA	AUXILIAR TÉCNICO LEGISLATIVO
8. MARLE BATISTA FARIAS	AUXILIAR LEGISLATIVO
9. ADREANE DA SILVA NUNES	TÉCNICA ADMINISTRATIVA
10. ALINE RODRIGUES LEÃO	TÉCNICA ADMINISTRATIVA
11. ANNA PAULA PEREIRA FÉLIX	TÉCNICA ADMINISTRATIVA
12. DANIELY PERIRA AGUIAR MENDES	TÉCNICA ADMINISTRATIVA
13. IVONETE OLIVEIRA DA SILVA	TÉCNICA ADMINISTRATIVA
14. MARCELA GONÇALVES DOS SANTOS	TÉCNICA ADMINISTRATIVA
15. MARILYN DE JESUS ROCHA DOS SANTOS	TÉCNICA ADMINISTRATIVA
16. RACHEL PINHEIRO DE MATOS	TÉCNICA ADMINISTRATIVA
17. TANIA MARIA SILVA DOS SANTOS	TÉCNICA ADMINISTRATIVA
18. TATHIANE ALVES CRUZ	PSICÓLOGA
19. CARLOS ALBERTO DE SOUZA FOURNIER FILHO	GESTOR PÚBLICO
20. DEBORA CANDIDO FUGUEIRA	ADMINISTRADORA
21. EMILIA ALZIRA LIMA DOS SANTOS	ADVOGADA
22. ENILDA NUNES ARAGÃO	ADVOGADA
23. GETULIO MARTINS WANDERLEY	UNIVERSITÁRIO
24. KARLA LOPES BARROSO DE SOUZA	UNIVERSITÁRIA
25. LUIZ DE OLIVEIRA NETTO	ADVOGADO
26. MARIA FRANCISCA PRISCILA OLIVEIRA BARROS	UNIVERSITÁRIA
27. REGINALDO GOMES DA SILVA	ANALISTA DE SISTEMAS
28. SILVIA REGINA ARAÚJO DE CASTRO LEITE	ENGENHEIRA
29. LUCAS VINÍCIUS PINHEIRO DE ALMEIDA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
30. NAILSON LEITÃO RODRIGUES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
31. SUELLEN GLEICE LEITE SOARES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
32. RAYANNE KRYSSIA DE JESUS SOUSA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
33. MARIANA BULGARELLI DE ABREU	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
34. MARIA DO SOCORRO MARIANO DA SILVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
35. SÔNIA LÚCIA NUNES PINTO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
36. MARCIANE PEREIRA SANTANA DA SILVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
37. ANDRÉ FERREIRA DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
38. LARISSA MATEUS AZEVEDO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
39. KELIANE SANTOS DE AMARAL	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
40. YANE ALBUQUERQUE	ESTAGIÁRIA

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

qr8+F9zdgSe/7d2cn9cXAUg/fus=

41. KLAID NEGREIROS DA CRUZ	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
42. DIRLENE ALVES DE OLIVEIRA ARMBRUST	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
43. MARINA PIMENTEL OLIVEIRA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
44. LISLAYRA CHAYENNE VELA COELHO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
45. WALTER ARAUJO DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
46. JOYCE BATISTA DA SILVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
47. AURILENE DA SILVA RODRIGUES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
48. ANDERSON PEDERNEIRA DOS SANTOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
49. ANTONIO EDILTON QUINTO DO ROSARIO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
50. TAYNARA SOARES DE OLIVEIRA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
51. JOSÉ AUGUSTO CONSTANTINO VALENTE	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
52. RITA ANGELITA DE FARIAS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
53. NADSON FERREIRA SOUZA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
54. EDRIENNE MANUELLE RODRIGUES OLIVEIRA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
55. MARCO ANTONIO AMARAL MACEDO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
56. FRANCINEIDE LIMA DA SILVA	FUNCIONÁRIA PUBLICA
57. JAIARA NASCIMENTO BAHIA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
58. TIAGO CARVALHO PETRY	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
59. JUCIÊ VAZ DE OLIVEIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
60. KELLY MARONY DO NASCIMENTO PEREIRA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
61. JEORGE RAMOS DE MAGALHAES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
62. MARCELO ENDO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
63. ANA LEIDE DE LIMA SOUSA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
64. ROSEANE DA SILVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
65. JUCICLÉLIA LIMA PINHEIRO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
66. FRANCO DE SOUZA CRUZ SOARES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
67. PATRÍCIA VIEIRA LOPES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
68. MARUZA ANAYANA VIEIRA DO NASCIMENTO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
69. ROSEANNE NASCIMENTO DA SILVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
70. ADAILTON PAULO BASTOS REIS JUNIOR	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
71. IRANEIDE DOS SANTOS DE OLIVEIRA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
72. BRUNO LEONARDO SOBRAL TORRES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
73. JOSÉ CARLOS ILÁRIO PEREIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
74. LINNIKY LIMA SANCHES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
75. ANTONIO CARLOS TAVARES DE SOUZA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
76. LARISSE KARINY C. DE AQUINO CRAVEIRA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
77. RICARDO SILVA VERAS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
78. ISABELLA MIRANDA SILVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
79. MICHELLY CHRISTINE MIRANDA SILVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
80. ROBERTO TEODORO GALINDO FILHO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
81. WEVERTON DOS SANTOS RODRIGUES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
82. JARDEL SOUZA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
83. LUANA DE SOUSA BRIGLIA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
84. DENISON DUARTE REIS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
85. ELIZABETH ANDRADE LEITE REIS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
86. GUSTAVO DA FROTA SIMOES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
87. AMANDA BEATRIZ OLIVEIRA DE SOUZA	UNIVERSITÁRIA
88. ROSIBÉLIE SILVA MELVILLE	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
89. ALEXANDRA BARBOSA DE SOUSA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
90. SANDRO SULLIVAN RAMOS DE SOUZA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
91. RICHARDSON LENON DA SILVA SANTOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
92. ADRIANA PATRÍCIA CADEIRAS MAGALHÃES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
93. LUCIANA CARVALHO NEIVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
94. JUNIOR NICACIO FARIAS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
95. LUCIANA DA CONCEICAO TEIXEIRA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
96. ROGÉRIO RAFAEL RODRIGUES CALUMBY	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
97. JEANESON DE SOUZA FERREIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
98. JOAO BATISTA FERREIRA DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
99. RAIMUNDA MARIA ALVES DE SOUZA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
qr8+F9zdgSe/7d2cn9cXAUg/fus=

100.	MARCOS ANTONIO BRAGA DE FREITAS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
101.	LUZIENE PENHA RIBEIRO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
102.	JOIA TELMA RIBEIRO MACÊDO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
103.	DEUZIANE MOTA PEIXOTO LOPES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
104.	MAÍSA SOUZA SILVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
105.	FABRÍCIO DA ROSA ORIHUELA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
106.	FERNANDO MOSES SARAIVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
107.	LUIZ CARIMAN SALAZAR	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
108.	JÚLIO CÉSAR GARCIA MADUREIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
109.	LUCENIR GOMES RODRIGUES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
110.	GREICIANE JIN	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
111.	INGRID ISADORA COSTA SOUZA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
112.	INARA INDRA COSTA SOUZA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
113.	DIRLENE SANTANA DIAS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
114.	REGIANE COELHO DE OLIVEIRA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
115.	LUCIENE SANTANA PEREIRA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
116.	LHAIS NAZARETH DIAS SANTANA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
117.	ROSÁLIA SOARES AQUINO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
118.	GRACIELLI ROBERTA DOS SANTOS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
119.	VITOR THAWA ARRUDA MATEUS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
120.	FERNANDA VILHENA MESQUITA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
121.	DIEGO DUTRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
122.	DENNIS RODRIGUES PADILHA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
123.	DANIEL FERNANDES SCHRAMM	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
124.	LUANA FLÁVIA RODRIGUES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
125.	MARLI TEREZINHA DOS REIS SANTOS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
126.	VIVIANA ALEXANDRA ARAGAO DA ROCHA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
127.	ANA PERA FERREIRA VARÃO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
128.	ISABELLY FERRO VASCONCELOS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
129.	ELISA HATSUE BRITO YOSHIHARA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
130.	JANAINA SILVA DE ALMEIDA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
131.	THAYLLA THAYANNE DO N. COSTA DA SILVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
132.	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA NETO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
133.	EVENILSON BARBOSA CAVALCANTI	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
134.	NAYARA CHRISTTINA DE ARAÚJO SILVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
135.	DIRLENE SANTANA DIAS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
136.	IVANA SANCHES PAIVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
137.	MARCELO ANDERSON NOGUEIRA DA GRAÇA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
138.	NILTON MICHYLLES JUNIOR	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
139.	BEATRIZ PEIXOTO VASQUES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
140.	JANYSMARA MATOS DOS SANTOS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
141.	AMANDA ROXANNE SILVA PINTO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
142.	AYMEE RODRIGUES DA SILVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
143.	FRANCISCO EDIMAR AUZIER PINTO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
144.	JOAO RAMOS DO NASCIMENTO JUNIOR	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
145.	JOEL DA SILVA CONCEIÇÃO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
146.	JANYSMARA MATOS DOS SANTOS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
147.	MARCELO MOREIRA FRAGA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
148.	WANDERSON DE SOUZA ALVES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
149.	CARMEM RIVÂNIA DE SOUZA ROCHA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
150.	VANIA MARTINS DA SILVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
151.	DEMERSON LAVOR PRINTES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
152.	SYLVANARA ALVES LIMA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
153.	ALEX SANDER CANDIDO DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
154.	LUCIKELLY BEZERRA DE LIMA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
155.	GREICIANE SILVEIRA ARRUDA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
156.	THAIS BARBOSA DE SOUSA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
157.	ANA GABRIELLE DA SILVA BONFIM	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
158.	NAYARA SILVA COUTINHO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

qr8+F9zdgSe/7d2cn9cXAUg/fus=

159.	LEONARDO ROGÉRIO LEAL DE SOUZA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
160.	ANDRÉ NOBRE PACHECO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
161.	WENDERSON ALMEIDA MENDES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
162.	NICOLE SCHAU SOARES DE MENEZES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
163.	GABRIELA PIRES MENEZES FEIJÓ	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
164.	BRUNO LEONARDO SOBRAL TORRES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
165.	DEISELENE PINTO BUENO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
166.	IGOR BONFIM VIANA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
167.	HEZEKIEL ALMEIDA DE LIMA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
168.	AMANDA BEATRIZ FARIAS ESTRELLA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
169.	MARIA PATRÍCIA LOUZA PINTO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
170.	JOAQUIM DE SOUZA FERREIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
171.	IULY NORONHA GOMES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
172.	ELAINE DE SOUSA MOURA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
173.	JOÃO HENRIQUE DE SOUZA ALMEIDA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
174.	NICOLE SCHAU SOARES DE MENEZES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
175.	JOEL DE OLIVEIRA MELO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
176.	KARLA CRISTIANE DA SILVA JAIME	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
177.	LUCIA CARNEIRO DA SILVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
178.	ROSIMARA DIAS NOBRE	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
179.	ANA RAQUEL BRITO DOS SANTOS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
180.	ROSIMARA DIAS NOBRE	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
181.	MARCELO DA SILVA BANDEIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
182.	ANGÉLICA CRISTINA BIN	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
183.	MAURA GOMES DA SILVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
184.	LEANDRO LIRA DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
185.	ROBERTO ALMEIDA CORRÊA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
186.	MARCOS ANTONIO BRAGA DE FREITAS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
187.	FRANCISCO GOMES DOS SANTOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
188.	JOELDER LIMA BEZERRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
189.	ANA CAROLINE PEREIRA DE OLIVEIRA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
190.	ARIANA CAVALCANTE DE ABREU	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
191.	REGIANE DIONIZIO LIMA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
192.	SIRLENE GOMES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
193.	DENNIS PINHO DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
194.	LOHAINE PRISCILLA DE OLIVEIRA GONÇALVES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
195.	JULIANA DE CASTRO MENEZES RANGEL	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
196.	MESSIAS ARAUJO FERNANDES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
197.	GERLANE ALVES CANUTO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
198.	TAYNARA MENDES DE SOUZA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
199.	YASMIN MATOS DO ESPIRITO SANTO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
200.	MARIA DO SOCORRO SALES DO NASCIMENTO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
201.	MICHELE ALVES GOMES ABREU	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
202.	VIVIANE CALEGARI	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
203.	JANYSMARA MATOS DOS SANTOS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
204.	LEONARDO DOS REIS PEREIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
205.	IVALDO CARVALHO BARBOSA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
206.	ENOS PEREIRA DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
207.	LARA JULIANA SILVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
208.	ELIAS FRANÇA ALVES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
209.	FRANCISCA EVANDA ARAÚJO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
210.	CHRISTIAN DE LIMA MARTINS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
211.	ADRIA PATRICIA DA SILVA SOBRAL	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
212.	JOÃO RODRIGUES DA SILVA FILHO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
213.	ELIONE DONATO DOS SANTOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
214.	MONICKE RAFAELLA RODRIGUES DE MELO	UNIVERSITÁRIA
215.	VALÉRIA D ÀVILA LIMA SILVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
216.	RUDINEI SAN MARTINS BEHLING	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
217.	RANIERE SILVA ARAUJO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
qr8+F9zdgSe/7d2cn9cXAUg/fus=

218.	JONAS CASTRO NASCIMENTO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
219.	VITOR LIMA MONAI MONTESSI	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
220.	THAYSA MYLENA FERNANDES CRUZ	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
221.	LUCIANA SOUSA PEREIRA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
222.	GABRIELE NASCIMENTO PAZ	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
223.	ELAYNE DA SILVA MELO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
224.	ADENILSON MENDES DE LIMA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
225.	SARAH SILVA MEIRELES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
226.	JÉSSYCA JAMILE PEREIRA LIMA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
227.	INARA NIKELEN VIDAL DE LIMA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
228.	JOSMAR DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
229.	EGNALDO SILVA MAGALHAES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
230.	AMANDA BRITO BANDEIRA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
231.	DANIEL PEREIRA COUTINHO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
232.	WENDERSON ALMEIDA MENDES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
233.	COSMO SILVA DE OLIVEIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
234.	GILBERTO CAETANO DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
235.	WANESSA ALVES DOS SANTOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
236.	ERCILIA MENDES PEIXOTO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
237.	EMILIA PEREIRA DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
238.	DANIEL ESTEVAM DOS SANTOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
239.	ISABELE CRISTINNE SILVA GAIA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
240.	EDNA RAQUEL REIS SOUSA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
241.	LUCAS CAMPÊLO DA PAZ	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
242.	ANDERSON CASTRO DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
243.	MARIA JANILDE FERREIRA SOUSA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
244.	CAROLAINE FERREIRA FLOR	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
245.	ANA RAAB BENTES NOGUEIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
246.	TANIA FERREIRA DA SILVA RIOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
247.	BARBARA VINHOTE BENTES NOGUEIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
248.	CLEICIANE PESSOA SE SOUSA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
249.	KAROLINE LIMA SOARES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
250.	MAURO REIS FERREIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
251.	DYONATHA CACIO LEMOS DOS SANTOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
252.	JOSE HENRIQUE RIBEIRO VIANA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
253.	KAROLINE GOMES LIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
254.	ERIK RAMOS DE LIMA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
255.	JHULLYANE CONCEIÇAO DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
256.	RAIMUNDA LIMA FERREIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
257.	MANOEL FERNANDES FILHO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
258.	LEIDYANE FURTADO DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
259.	DALVA SILVA PAIXÃO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
260.	LUIS CARLOS DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
261.	ISABELLA NOGUEIRA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
262.	RAYLA LIMA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
263.	RAYLSON LIMA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
264.	KAREN STÉFANE DE SOUSA DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
265.	ELEIR MARIA DOS SANTOS FERREIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
266.	TELMA SILVA E SOUSA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
267.	DANIELLE BEZERRA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
268.	THALYA PEREIRA DOS SANTOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
269.	DEISYANE PINHEIRO DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
270.	LUKA SAM RODRIGUES GRARÇA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
271.	SILVERIO JUNIOR PEREIRA GAMA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
272.	LUÍS CARLOS SILVA DE OLIVEIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
273.	LUCAS PINHO DE MATOS COSTA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
274.	MARIDI JUCER DE MENEZES LADISLAU	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
275.	TALIA MENEZES LADISLAU	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
276.	MAURICIO PEREIRA DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

qr8+F9zdgSe/7d2cn9cXAUg/fus=

277.	JOSUE DIMAS SILVA E SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
278.	NAXIMILIANA PIMENTEL SARMENTO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
279.	ZAQUEU FERREIRA FLÔ	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
280.	JOABHY LEVY PEREIRA DE SOUSA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
281.	ORLAILTON RAMALHO FERREIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
282.	JOSE LUCAS SOARES MOURA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
283.	LUCAS AMORIM MIRANDA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
284.	DANIEL DA SILVA SOUSA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
285.	FREDSON DA SILVEIRA ALMEIDA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
286.	MADALENA LIMA DE SOUSA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
287.	ANDREIA BECKMAN DE ALMEIDA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
288.	JOSE RIBEIRO SOUSA NETO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
289.	KAIKI KENNEDY CASTRO COUTO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
290.	ALINE CAROLINA DOS SANTOS SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
291.	ADAINE DOS SANTOS SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
292.	NYCOLE DA ROCHA BARBOSA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
293.	PRISCYLA SANDY DA SILVA FROTA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
294.	LILIA MILENA DE MENDONÇA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
295.	JAMES ARAÚJO DE CARVALHO NETO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
296.	ANA CLEIDE RODRIGUES DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
297.	LUIZ ROBERTO REIS DIAS PINTO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
298.	ELISSANDRA MOTA TEIXEIRA SANTANA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
299.	GABRIEL LIMAS SOTHE	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
300.	TEREZINHA DE J. DA CONCEICAO OLIVEIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
301.	ZIMAR OLIVEIRA SABINO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
302.	EVANDRO DA COSTA SOUZA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
303.	WILLIAMER OLIVEIRA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
304.	VANDERLEIA VIEIRA MACIEL	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
305.	VALÉRIA DOS SANTOS SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
306.	SHALON FRANKLIN DE BRITO FREITAS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
307.	JAQUELINE VIRIATO PEIXOTO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
308.	SHERLEM DE SOUZA OLIVEIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
309.	JANDERSON CARDOSO DE ARAÚJO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
310.	SIDEVALDO LEANDRO FERREIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
311.	ANDRESSA FERREIRA DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
312.	VANDEAN PEREIRA MESQUITA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
313.	MARCELO COSTA RODRIGUES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
314.	IVANILSON PARENTE NUNES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
315.	JULIANNY BARROS SIMÕES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
316.	GLEIDIANO XAVIER	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
317.	THALES CRISTIAN BELFORT FONSECA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
318.	PAMELA RAQUEL SILVA DOS SANTOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
319.	REGENILDA PEREIRA CRUZ	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
320.	ANDERSON SANT ANA DO NASCIMENTO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
321.	FERNANDA SANTOS OLIVEIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
322.	RAIMUNDO QUIRINO SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
323.	JOANA FERREIRA DE ALMEIDA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
324.	ANTONIO BARRETO DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
325.	ROSANA LUIZA DOS SANTOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
326.	AGENORA GUIVARA DO NASCIMENTO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
327.	VANIELLE LACERDA DE SOUZA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
328.	RAILAN QUEIROZ LIMA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
329.	IGOR DA SILVA TEIXEIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
330.	VERLAINE FEITOSA LEMOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
331.	CARLOS AUGUSTO MORAES MIRANDA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
332.	TEMIR MAGALHÃES DE ALMEIDA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
333.	MARIA SOLANGE LIMA DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
334.	ANTONIO CARLOS SILVA ALMEIDA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
335.	WEMERSON BEZERRA DE SOUZA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
qr8+F9zdgSe/7d2cn9cXAUg/fus=

336.	TATIANE SALDANHA CRUZ DE SOUZA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
337.	GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
338.	VICTÓRIA ARAÚJO BEZERRA DE FREITAS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
339.	ANTONIO CARLOS SOUSA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
340.	NINIBETH PENHA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
341.	JAIR DO CARMO GOMES DE CASTRO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
342.	FRANK SOUSA DA CONCEIÇÃO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
343.	MARCELO DOS REIS FERREIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
344.	ROSINETE BARROS DE SOUSA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
345.	GUILHERME CLEBER DE JESUS LIMA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
346.	HITALO MATHEUS PERES DE OLIVEIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
347.	RUBENS MARCOLINO DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
348.	PAULO VITOR DE ARAÚJO PEREIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
349.	CRISTIAN ALVES DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
350.	ALDAIR COSTA VASCONCELOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
351.	MARY DE SOUZA GÓIS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
352.	JOSEANE DOS SANTOS BARROS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
353.	VALDINEIA RODRIGUES DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
354.	LEANDRO SENA DO NASCIMENTO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
355.	BERLISON RAMOS DO AMARAL	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
356.	KAYO FERNANDO LIMA DE SOUZA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
357.	CANDIDA CAMPIOL DA SILVEIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
358.	MAYARA SOBRAL BRILHANTE	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
359.	FABRÍCIA ARAÚJO SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
360.	PAULO EMANUEL BEZERRA NOGUEIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
361.	ADRIANA DA SILVA DOS SANTOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
362.	ADRIENE DA SILVA DOS SANTOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
363.	MARCOS ALÉM SIMÃO BRILHANTE FILHO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
364.	JAINY SOARES DE FREITAS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
365.	BÁRBARA KEYTH DA SILVA PADILHA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
366.	DEBORA DA PENHA SOUSA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
367.	LIDIANA AGUIAR DOS SANTOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
368.	FABIOLA DA SILVA DE SOUSA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
369.	DENIS DE SOUZA FURTADO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
370.	WILLIAMES SANTIAGO DA SILVA CACAU	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
371.	EVANDRO FURTADO SANTOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
372.	WILLIAM CAVALCANTE RODRIGUES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
373.	DOUGLAS DA SILVA ALMÉRIO COSTA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
374.	WELLEN KAROLYNE CARNEIRO SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
375.	NAFTALY SANTOS DE OLIVEIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
376.	KARINNY ROCHA DE ARAUJO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
377.	MARCOS PAULO CORREIA DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
378.	MARCIO GONÇALVES NASCIMENTO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
379.	RUTH DA SILVA CAVALCANTE DE LUCENA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
380.	TAYNA NASCIMENTO DIAS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
381.	ELIZABETH SOUSA LIMA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
382.	GIOVANE ROZENO DOS SANTOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
383.	CARLOS DANIEL CASTRO DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
384.	LIDIANE CASTRO DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
385.	ALINNY GABRIELLY DA SILVA BARBOSA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
386.	JOSÉLIA DE MOURA GALVÃO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
387.	ESTER SANTOS SOUZA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
388.	GABRIELLY RAMOS DOS REIS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
389.	SONIA MARIA DA SILVA SIMAS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
390.	OZIEL CABRAL DE SOUZA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
391.	FERNANDA SOUZA DOS SANTOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
392.	KATYLEN DO CARMO CONCEIÇÃO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
393.	HELDER JONH DO AMARAL BULHOSA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
394.	ANAHY SINAMOR BARBOSA GOMES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

qr8+F9zdgSe/7d2cn9cXAUg/fus=

395.	MARIA NILCE PANTOJA RODRIGUES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
396.	ANDRÉIA PONTEMENDES DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
397.	KHALLYL HENRIQUE DE OLIVEIRA DIAS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
398.	GIZELLE DE OLIVEIRA LIMA SANTOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
399.	INGRIDY LOOHANNA DA SILVA SIMAS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
400.	KARINA WILLIAMS PINTO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
401.	BRENNER BEDONI SILVEIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
402.	JOHNANTHAN DAMASCENO SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
403.	LUIZ MIGUEL CORADINI	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
404.	CONSTANTINO LUIZ DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
405.	GABRIEL BEKMAN PORTELA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
406.	JENIFFER SOUSA DE OLIVEIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
407.	OTAVIO COSTA VIEIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
408.	LUCAS KYLDERE ALVES DOS SANTOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
409.	MAILENE WAGILA FAGUNDES VALENTIM	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
410.	MARCIA FERREIRA VIEIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
411.	AMANDA SOUZA DOS SANTOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
412.	MARIANE DA SILVA FERREIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
413.	CRISTIANE DOS SANTOS RODRIGUES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
414.	LAYS ANDRESSA DE SOUZA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
415.	EVILENE SILVA GUIMARÃES LEAL	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
416.	GILMAR COSTA LEAL	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
417.	MICAELE DA SILVA RAPOSO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
418.	THIAGO GONÇALVES DE SOUZA NUNES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
419.	GEOVANI OLIVEIRA DE LIMA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
420.	DAYANE SOUSA CARVALHO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
421.	SILVIO GUILHERME PIRACATINGA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
422.	ELVIS PEREIRA DE PEREIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
423.	ALINNE NASCIMENTO ARAUJO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
424.	BRUNO ROCHA DO ESPIRITO SANTO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
425.	LUAN SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
426.	LEIDIANE JAMES DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
427.	AGOSTINHO FELICIO GONÇALVES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
428.	LARISSA LAUREM NEVES BATISTA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
429.	LAERCIO BECKMAN NUNES DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
430.	WANDERSON FREITAS SOUSA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
431.	KELLY KARINNY AGUIAR ALVES FURTADO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
432.	CARLOS RENE MARINHO DA CONCEIÇÃO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
433.	CHARLLENE LOPES VILHENA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
434.	THIAGO BESSA RAMOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
435.	NILO TIAGO BARROS DA CRUZ	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
436.	ANDREZA CADETE DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
437.	DANIEL ALBUQUERQUE PINTO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
438.	JENNIFER DA SILVA FONTINELE	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
439.	CAROLINA AMARAL DE OLIVEIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
440.	AGLAILSON MORAES SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
441.	WESLEY DA CUNHA DUARTE	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
442.	BRUNO DA SILVA SOUZA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
443.	ELISANGELA CARVALHO DE OLIVEIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
444.	EMANUEL PEREIRA DE OLIVEIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
445.	WILLIAM CORRÊA CHAVES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
446.	LETICIA CUNHA DA CRUZ	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
447.	FELIPE FERREIRA GONÇALVES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
448.	KAMILA RAMOS VALENTE	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
449.	ALEXIA SANTOS SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
450.	WELTON RAMALHO SAGICA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
451.	LARISSA DE SOUZA PAIXAO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
452.	MELISSA EMANUELLE CARDOSO ALAGOAS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
453.	ANDERLANE DE SOUZA ARAÚJO RODRIGUES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
qr8+F9zdgSe/7d2cn9cXAUg/fus=

454. ESTÉFANY DA SILVA NASCIMENTO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
455. ALEXANDRE COELHO DE SOUZA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
456. MANOEL DA SILVA MIRANDA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
457. FERNANDO PEREIRA DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
458. FERNANDO FERREIRA DE SOUSA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
459. THAYLLA KATHLEEN BISPO FEITOSA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
460. ÍTALO MICHEL DOS SANTOS BARRETO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
461. FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
462. ELIERIKA DA FONSECA LIMA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
463. JAILSON DA CUNHA ELIAS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
464. DANNIELLY SOARES BARBOSA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
465. AMANDA LIMA PINHO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
466. LUKAS RAPHAEL MONTEIRO REZENDE	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
467. SILVANA DA SILVA ASSUNÇÃO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
468. ANA PAULA BENTO DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
469. ALINE LAUREN REIS DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
470. WUAINA DE SOUZA GUERREIRO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
471. KETLEN ALVES FERREIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
472. STEFANY CAMILY SERRAO SANTOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
473. MYRLENA DE SOUSA PINHEIRO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
474. MÁRCIA ALVES MOURA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
475. TÉO SOUZA FRANCO ALVES DE AZEVEDO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
476. RODRIGO SILVA SANTOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
477. RAQUEL QUIMAS CASTILHO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
478. ADRIANA DE OLIVEIRA SOUZA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO

Transcrição dos artigos do CPP

Seção VIII
Da Função do Jurado
(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
qr8+F9zdgSe/7d2cn9cXAUg/fus=

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VIII – os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

qr8+F9zdgSe/7d2cn9cXAUg/fus=

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a MM. Juíza fosse a presente lista publicada no Diário Eletrônico do Poder Judiciário, na forma do art. 426, do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Luciano de Paula Meneses Silva, Técnico Judiciário do Egrégio Tribunal do Júri, o digitei e subscrevi.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito Titular
Presidente do Tribunal do Júri

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

qr8+F9zdgSe/7d2cn9cXAUg/fus=

VARA DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Expediente de 01/12/2016

PORTARIA n. 011/2016 **Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2016.**

O Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Penas e Medidas Alternativas, no uso de suas atribuições legais, etc...

Considerando a necessidade de acompanhar pessoalmente, a execução e a fiscalização das penas restritivas de direito ou medidas alternativas e avaliar o resultado dos trabalhos;

RESOLVE:

Art. 1º- Designar os Agentes de Acompanhamento para o cumprimento da escala mensal de visitas às instituições parceiras que compõem a rede social de apoio aos cumpridores de penas e medidas alternativas, no mês de dezembro/2016, conforme tabela abaixo:

DEZEMBRO/2016	
NOME	**DIAS**
HERCULES MARINHO BARROS	05, 12 e 16
LUIZ CESAR BEZERRA LIMA	06, 13 e 19
MARINELSON BARBOSA DA ROCHA	01, 07 e 14
DANIELLE CHAGAS FROTA	02
KUSTER DAMASCENO MARQUES	15

Art. 2º- Determinar que os Agentes de Acompanhamento apresentem diariamente junto a Divisão de Acompanhamento da VEPEMA, o relatório de visita e acompanhamento realizados nas instituições parceiras que recebem cumpridores de penas e medidas alternativas.

Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Juiz de Direito Titular da VEPEMA

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução de Pena e Medidas Alter / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

a98+/Ym0GX7GolRuZNf0j0VJVbs=

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 01/12/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.017444-8
Vítima: MARIA ESTELA SOARES FAVELA
Réu: TÂNIA APARECIDA FAVELA E TAMIRES ALEXEYHEVINA SOARES FAVELA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontram as partes **TÂNIA APARECIDA FAVELA E TAMIRES ALEXEYHEVINA SOARES FAVELA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias, a partir de sua publicação, intimando-as para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. (**...). Cumpra-se. Boa Vista/RR,02 de setembro de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito do 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

xD346ynlBNfgR+irp6F8tDIb5dI=

Expediente de 01/12/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.001202-8
Vítima: MARIA DO SOCORRO PERES GIL
Réu: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO FERREIRA FILHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte, **MARIA DO SOCORRO PERES GIL,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) **Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (FALTA DO INTERESSE DE AGIR), na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC.** (…) Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

xD346ynlBNfgR+irp6F8tDIb5dI=

Expediente de 01/12/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.015794-8
Vítima: ROZIMARA DE ARAÚJO PEREIRA
Réu: WILLIAN SILVA DE ABREU

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte, **WILLIAN SILVA DE ABREU** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) **Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE os pedidos formulados e, nesta parte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como, de outra parte, INDEFIRO OS DEMAIS PEDIDOS, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência.** (…) Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2016. LUCAS CAMPOS DE SOUZA – Juiz Substituto.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

xD346ynlBNfgR+irp6F8tDIb5dI=

Expediente de 01/12/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.15.015727-8
Vítima: BRUNA NASCIMENTO SILVA
Réu: JOCÉLIO ARAÚJO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte, **BRUNA NASCIMENTO SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (SESSENTA) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) **Por todo o exposto, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para ABSOLVER o réu JOCÉLIO ARAÚJO DA SILVA dos delitos tipificados nos artigos 129, §9º e 147, c/c art. 61, II, "f", na forma do art. 69, todos do Código Penal, c/c art. 7º, inciso I e II da Lei 11.340/06.** (…) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

xD346ynlBNfgR+irp6F8tDIb5dI=

Expediente de 01/12/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.12.010118-2
Vítima: CREUZA DUARTE OLIVEIRA
Réu: IVALDO DUARTE OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte, **IVALDO DUARTE OLIVEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (SESSENTA) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) **Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV e 109, VI, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IVALDO DUARTE OLIVEIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal de vias de fato, descrita no artigo 21 da LCP.** (…) P.R.I Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de abril de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

xD346ynlBNfgR+irp6F8tDIb5dI=

Expediente de 01/12/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.15.015664-3
Vítima: CINTIA DA SILVA COSTA
Réu: CIBERVAL DANTAS DAMASCENO JUNIOR

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte, **CIBERVAL DANTAS DAMASCENO JUNIOR** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…)**Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Publico atuante no Juízo, em face da ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (FALTA DO INTERESSE DE AGIR) manifestada pela requerente, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC.** Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

xD346ynlBNfgR+irp6F8tDIb5dI=

Expediente de 01/12/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.15.009300-2
Vítima: DEYSE ALVES MONTEIRO
Réu: ALAN ALEXANDRE CAVALCANTE DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte, **ALAN ALEXANDRE CAVALCANTE DOS SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir direitos que entender cabíveis na via ordinária. Após o trânsito em julgado, certifique-se; digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Decorrido tudo, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

xD346ynlBNfgR+irp6F8tDIb5dI=

Expediente de 01/12/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.018955-5
Vítima: ROSITA PATRÍCIA DA SILVA
Réu: RAIMUNDO NONATO FERREIRA LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte, **RAIMUNDO NONATO FERREIRA LIMA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) **Pelo exposto, em face da superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (FALTA DE INTERESSE DE AGIR), caracterizada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC vigente.** (…) Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2016. LUCAS CAMPOS DE SOUZA – Juiz Substituto.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

xD346ynlBNfgR+irp6F8tDIb5dI=

TURMA RECURSAL

Expediente de 01/12/2016

PAUTA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/12/2016

RECURSOS PROJUDI

01-Recurso Inominado 0806119-39.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: Ivanildo Oliveira Brandão
Advogado: Jânio Ferreira
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

02-Recurso Inominado 0825725-24.2014.8.23.0010
Recorrente: Isnal Mendonça da Silva
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Recorrido: Banco BMG S/A
Advogado: Flávia Almeida Moura Di Latella
Sentença: Erasmo Hallysson Souza De Campos
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

03-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0839466-34.2014.8.23.0010
Embargante: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Advogado: Débora Mara de Almeida
Embargado: Francisco Erlandes Rodrigues
Advogado: Fernando dos Santos Batista
Sentença: Erasmo Hallysson Souza De Campos
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

04-Recurso Inominado 0800279-97.2015.8.23.0005
Recorrente: Maria dos Reis Ferreira Varão
Defensor Público: Vanderlei Oliveira
Recorrido: Claro S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha e Outro
Sentença: Joana Sarmento de Matos
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

05-Recurso Inominado 0807223-66.2016.8.23.0010
Recorrente: Genilda de Sousa da Silva
Advogado: Lourdes Icassatti Mendes e Outro
Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

06-Recurso Inominado 0802059-23.2016.8.23.0010
Recorrente: Manoel Martins de Souza
Advogado: Émerson Crystyan Rodrigues Brito e Outros
Recorrido: Banco Honda
Advogado: Sílvia Valeria Pinto Scapin e Outro
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
Z8EtlEzCmeTV5XI/K53vvukvB3E=
SICOJURR - 00054731

07-Recurso Inominado 0800575-07.2015.8.23.0010
Recorrente: Mílton Pereira
Advogado: Viviane Mourão Pereira Cavalcante e Outros
1º Recorrido: Consorcio Nacional Volkswagen Ltda
Advogado: Cíntia Schulze
2º Recorrido: Saraiva Intermediação do Consorcio Nacional Volkswagen
Advogado: Sem Advogado Cadastrado
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

08-Recurso Inominado 0811393-81.2016.8.23.0010
Recorrente: CNF Administradora de Consórcios LTDA
Advogado: Jéferson Alex Salviato e Outro
Recorrido: A. R. de Oliveira Júnior – Me
Advogado: Rárison Tataíra Da Silva
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

09-Recurso Inominado 0811550-54.2016.8.23.0010
Recorrente: Atílio Moreira Gentil Júnior
Advogado: Osmar Ferreira de Souza e Silva
Recorrido: CNOVA Comércio Eletrônico S/A
Advogado: Thiago Conte Lofredo Tedeschi
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

10-Recurso Inominado 0802464-93.2015.8.23.0010
Recorrente: Antônio Rafael Brito Lira
Advogado: William Souza da Silva
Recorrido: Hildete de Oliveira
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

11-Recurso Inominado 0800354-16.2015.8.23.0045
Recorrente: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogado: Márcia Silva Monte e Outro
Recorrido: Juliana de Oliveira Teixeira Soares
Advogado: Gislayne Silva de Deus
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
Impedimento: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

12-Recurso Inominado 0806749-95.2016.8.23.0010
Recorrente: Claudionor Melo Almeida
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva e Outro
Recorrido: Saeta Comércio e Serviços Ltda ME
Advogado: Diego Victor Rodrigues Barros
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

13-Recurso Inominado 0809099-90.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Antônio De Moraes Dourado Neto
Recorrido: Tito Do Carmo Moreira
Advogado: Fábio Sammy Leal De Sales
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
Z8EtlEzCmeTV5XI/K53vvukvB3E=
SICOJURR - 00054731

14-Recurso Inominado 0803975-92.2016.8.23.0010
Recorrente: Narda Carvalho Monteiro
Advogado: Ethel Monteiro Costa
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

15-Recurso Inominado 0800671-85.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Sérvio Túlio De Barcelos e Outro
Recorrido: Antônia Maria Severino Silva
Advogado: Diego Freire de Araújo
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

16-Recurso Inominado 0834799-68.2015.8.23.0010
Recorrente: Joel Valério
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Recorrido: Tv Cidade - Canal 28
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

17-Recurso Inominado 0830240-68.2015.8.23.0010
Recorrente: Francisco Ferraz De Souza
Advogado: Sara Patricia Ribeiro Farias
Recorrido: Tropical Veículos Ltda
Advogados: Alexander Sena de Oliveira e Outros
Sentença: Jaime Plá Pujades De Avila
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

18-Recurso Inominado 0814336-08.2015.8.23.0010
Recorrentes: Hider Lucena de Queiroz e Pedra Carvalho De Queiroz
Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar
Recorrido: Banco Itaucard S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior
Sentença: Erasmo Hallysson Souza De Campos
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

19-Recurso Inominado 0805064-53.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio Barcelos
Recorrido: Mayara Ferreira Lucena
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

20-Recurso Inominado 0829125-12.2015.8.23.0010
Recorrente: Move Concerts Brasil - Jwap Promoções e Eventos Ltda
Advogado: Cecilia Smith Lorenzom
Recorridos: Fernando Antônio Cezar de Meneses e Valdira Conceição dos Santos Silva
Advogado: Sarah Almeida Mubarac
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

21-Recurso Inominado 0830659-88.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Santander Banespa S/A
Advogado: Marco André Honda Flores

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
Z8EtlEzCmeTV5XI/K53vvukvB3E=
SICOJURR - 00054731

Recorrido: Marinete Feitosa Ericeiro
Advogados: Warner Velasque Ribeiro e Outros
Sentença: Jaime Plá Pujades De Avila
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

22-Embargos De Declaração no Recurso Inominado 0823130-18.2015.8.23.0010
Embargante: Fabiano Lobato de Carvalho
Advogado: Bruno Leonardo Caciano de Oliveira
Embargado: Carlos Alberto Mantovani Ferreira
Advogado: Ângela Di Manso e Outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

23-Recurso Inominado 0837480-45.2014.8.23.0010
Recorrente: BV Financeira S/A
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei
Recorrido: Patrick Evencio de Souza
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

24-Recurso Inominado 0707332-77.2013.8.23.0010
Recorrente: Francisco Gonçalves Da Conceição
Advogado: Ivonei Darci Stulp
Recorrido: Lenir Alves Parente
Advogado: Jorci Mendes de Almeida Júnior
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

25-Recurso Inominado 0810510-37.2016.8.23.0010
Recorrente: Jader Serrão da Silva
Advogado: Jader Serrão da Silva e Outro
Recorrido: Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Cecilia Smith Lorenzom e Outro
Sentença: Luiz Alberto De Morais Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

26-Recurso Inominado 0817530-79.2016.8.23.0010
Recorrente: Anderson Soares da Silva
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

27-Recurso Inominado 0810192-88.2015.8.23.0010
Recorrente: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Gustavo da Silva Santana
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

28-Recurso Inominado 0805902-93.2016.8.23.0010
Recorrente: Disal Administradora de Consórcios Ltda
Advogado: Ricardo Kawasaki e Outro
Recorrido: Zeneide Vieira L. Santos - ME
Advogados: Mivanildo da Silva Matos e Outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
Z8EtlEzCmeTV5XI/K53vvukvB3E=
SICOJURR - 00054731

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

29-Recurso Inominado 0823870-10.2014.8.23.0010
Recorrente: Simésio Alves Neto
Advogado: Renatta Reis Gomes Alves
Recorrido: Banco Do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Sentença: Jaime Plá Pujades de Avila
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

30-Recurso Inominado 0810112-90.2016.8.23.0010
Recorrente: Maria das Graças da Silva Melo
Advogados: Warner Velasque Ribeiro E Outros
Recorrido: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

31-Recurso Interno no Recurso Inominado 0803976-77.2016.8.23.0010
Recorrente: Ethel Monteiro Costa
Advogado: Ethel Monteiro Costa
Recorrido: Banco Do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio Barcelos
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

32-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800519-37.2016.8.23.0010
Embargante: Serasa S/A
Advogados: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli e Outro
Embargado: Ronnie Brito Bezerra
Advogado: Ronnie Brito Bezerra
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

33-Recurso Inominado 0717335-28.2012.8.23.0010
Recorrente: Sunara Patricia De Almeida Souza
Defensor Público: Ernesto Halt
Recorrido: Niraxza Maria Pimentel Bonfim
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

34-Recurso Inominado 0800899-60.2016.8.23.0010
Recorrente: Luís Reis da Silva
Defensor Público: Ernesto Halt
Recorrido: Caçulão Materiais de Construção Ltda
Advogados: Katiucia Midori Doi Ribeiro e Outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

35-Recurso Inominado 0816997-57.2015.8.23.0010
Recorrentes: Edvaldo Pereira da Silva e Valéria Vencato da Silva
Advogado: Clarissa Vencato Rosa da Silva
Recorrido: GEAP Fundação de Seguridade Pessoal
Advogados: Nélson Wilians Fratoni Rodrigues E Outro
Sentença: Elvo Pigari
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

36-Recurso Inominado 0802159-75.2016.8.23.0010

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
Z8EtlEzCmeTV5XI/K53vvukvB3E=
SICOJURR - 00054731

1º Recorrente/2º Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
2° Recorrente/1º Recorrido: Ivanildo Soares Valente
Advogado: Ronnie Brito Bezerra
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

37-Recurso Inominado 0805685-50.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Recorrido: Anderson Rômulo Garcia Braz
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

38-Recurso Inominado 0803109-84.2016.8.23.0010
Recorrente: Marilene Conceição Leal
Advogado: Jardel Souza Silva
Recorrido: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

39-Recurso Inominado 0809315-17.2016.8.23.0010
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Ítallo Gustavo De Almeida Leite
Recorrido: Cláudio Castro do Nascimento
Advogado: Fabiana da Silva Nunes
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

40-Recurso Inominado 0806639-96.2016.8.23.0010
Recorrente: Maria das Graças Araújo de Sousa
Advogados: Millena Bruna da Silva Lopes e Outros
Recorrido: Mais Formaturas
Advogado: Cíntia Schulze
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

41-Recurso Inominado 0813973-84.2016.8.23.0010
Recorrente: Thalita de Lima Gomes
Advogados: Tácita Mendonça Figueiredo e Outro
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogados: Vinícius Guareschi e Outros
Sentença: Luiz Alberto De Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

42-Recurso Inominado 0806528-15.2016.8.23.0010
1° Recorrente/2° Recorrido: Francisco Vitor da Conceição Silva
Advogada: Edilaine Deon e Silva
1° Recorrido/2º Recorrente: Silvana da Silva Santos
Defensor Público: Ernesto Halt
Sentença: Luiz Alberto De Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

43-Recurso Inominado 0805568-59.2016.8.23.0010
Recorrente: Cristiane Eunice Faria Cordeiro
Advogado: Michael Nóbrega Pinto
Recorrido: Banco Panamericano S/A

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
Z8EtlEzCmeTV5XI/K53vvukvB3E=
SICOJURR - 00054731

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

44-Recurso Inominado 0809045-90.2016.8.23.0010
Recorrente: Auriene Rodrigues da Silva
Advogado: Daniel Santos Silva
Recorrido: E. Sabino de Oliveira
Advogado: Maria Dizanete de Souza Matias
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

45-Recurso Inominado 0814342-78.2016.8.23.0010
Recorrente: Pablo José Bacelar Von Dentz
Advogado: Eliseu Ferreira da Cruz e Outros
Recorrido: Sky Brasil S/A
Advogado: Sem Advogado Cadastrado
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

46-Recurso Inominado 0803515-08.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio Barcelos
Recorrido: Ivanildo Soares Valente
Advogado: Ronnie Brito Bezerra
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

47-Recurso Inominado 0835652-77.2015.8.23.0010
Recorrente: Sabemi Seguradora S/A
Advogado: Pablo Berger
Recorrido: João Batista Catalano
Advogado: Sem Advogado Cadastrado
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

48-Recurso Inominado 0831093-77.2015.8.23.0010
Recorrente: Maria José Richil do Nascimento
Advogado: Jonilson Teixeira Goes
Recorrido: Sandra Moreira de Moraes
Defensor Público: Elcianne Viana De Souza
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

49-Recurso Inominado 0828888-75.2015.8.23.0010
Recorrente: Alceste Madeira de Almeida
Advogado: Sara Patricia Ribeiro Farias
Recorrido: Sidicley José Casaril
Advogados: Ruhan Endryo de Moraes Ribeiro e Outros
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

50-Recurso Inominado 0828342-20.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Recorrido: Gitana Lina de Abreu
Advogado: Sem Advogado Cadastrado
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
Z8EtlEzCmeTV5XI/K53vvukvB3E=
SICOJURR - 00054731

51-Recurso Inominado 0819165-32.2015.8.23.0010
Recorrente: Paulino Leite De Souza
Defensora Pública: Elcianne Viana De Souza
Recorrido: Adriano Almeida Fernandes
Advogado: Sem Advogado Cadastrado
Sentença: Elvo Pigari
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

52-Recurso Inominado 0805757-37.2016.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogados: Daniela Da Silva Noal e Outro
Recorrido: Gabriel Henrique De Freitas Dumont Pereira
Advogados: Warner Velasque Ribeiro e Outros
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

53-Recurso Inominado 0805617-03.2016.8.23.0010
Recorrente: Nike do Brasil Comércio e Participações Ltda
Advogado: Lúcia Andréa Ferreira
Recorrido: Thiago André Santos Camelo
Advogados: Eumaria Dos Santos Aguiar e Outro
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

54-Recurso Inominado 0803928-21.2016.8.23.0010
Recorrente: Maria Nelcy Noronha Pessoa
Defensor Público: Ernesto Halt
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

55-Recurso Inominado 0802725-24.2016.8.23.0010
Recorrente: Cheila Andrade
Advogados: Cristiane Monte Santana e Outro
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogados: Márcia Silva Monte e Outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

56-Recurso Inominado 0800642-35.2016.8.23.0010
Recorrente: Tiago Vidinha De Araújo
Defensor Público: Ernesto Halt
Recorrido: Israel Granjeiro Rocha
Advogado: Luciana Rosa de Figueiredo
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

57-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800386-78.2014.8.23.0005
Embargante: Ciranice Cutrim dos Santos Mourão
Advogado: Thais Ferreira de Andrade Pereira
Embargado: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogados: Eládio Miranda Lima e Outro
Sentença: Joana Sarmento de Matos
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

58-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0803465-79.2016.8.23.0010
Embargante: Edilene Athan da Silva Leitão

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
Z8EtlEzCmeTV5XI/K53vvukvB3E=

Embargante: Adriano Rodrigues Remor e Outros
Embargado: José Gomes Bandeira
Advogado: Weliton Mariano de Assis
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

59-Recurso Inominado 0803397-32.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Recorrido: Anderson Lucena Peixoto
Advogados: Wendel Monteles Rodrigues e Outros
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

60-Recurso Inominado 0807162-11.2016.8.23.0010
Recorrente: BB Consórcios
Advogados: Vinicius Guareschi e Outro
Recorrido: Ana Angélica Lobo Maia Santiago Marcelino dos Santos
Advogado: Fernanda Monteiro
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

61-Recurso Inominado 0805058-46.2016.8.23.0010
Recorrente: Carlos Zanata Freitas de Souza
Advogados: Pedro Cardias e Outro
Recorrido: Consórcio Nacional Volkswagen Ltda
Advogado: Camila de Andrade Lima
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

62-Recurso Inominado 0802995-48.2016.8.23.0010
Recorrente: Elimara de Pinho Lima
Advogados: Rafael Alves Paiva e Outro
Recorrido: Laboratório de Análise Clínicas Santa Rosa
Advogado: Warner Velasque Ribeiro
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

63-Recurso Inominado 0819280-19.2016.8.23.0010
Recorrente: Laisla Minelle Pereira Ferreira
Advogado: Rárison Tataíra da Silva
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

64-Recurso Inominado 0811789-58.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Recorrido: Rusyvelt Oliveira da Silva
Advogados: Waldecir Souza Caldas Júnior e Outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

65-Recurso Inominado 0814134-94.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Sérvio Túlio de Barcelos e Outro
Recorrido: Nalmir Brito De Queiroz Júnior
Advogado: André Felipe Montenegro Marques

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
Z8EtlEzCmeTV5XI/K53vvukvB3E=
SICOJURR - 00054731

Sentença: Elvo Pigari
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

66-Mandado de Segurança em Recurso Inominado 0815466-33.2015.8.23.0010
Recorrente: Caesar Augustus Maia e Silva
Advogados: Caesar Augustus Maia e Silva e Outro
Recorrido: Mirian Nogueira da Silva
Advogado: Rogiany Nascimento Martins
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

67-Recurso Inominado 0711867-49.2013.8.23.0010
Recorrente: Sabemi Seguradora S/A
Advogado: João Rafael López Alves
Recorrido: Marli Gonçalves do Nascimento
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira e Outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

68-Recurso Inominado 0805367-67.2016.8.23.0010
Recorrente: Eletrobrás Distribuição Roraima - Bovesa
Advogados: Alexandre César Dantas Socorro e Outra
Recorrido: Susana Costa da Silva
Defensora Pública: Elcianne Viana de Souza
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

69-Recurso Inominado 0802613-55.2016.8.23.0010
Recorrente: Roseli Lago Poerschke
Advogados: Liliane Raquel de Melo Cerveira
Recorrido: Companhia De Águas E Esgotos de Roraima
Advogados: Jaqueline Gonçalves Cruzeiro e Outros
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

70-Recurso Inominado 0809850-43.2016.8.23.0010
Recorrente: Maury Silveira De Sousa
Advogados: Lizandro Icassatti Mendes e Outra
Recorrido: Itaú Unibanco S.A.
Advogados: Maurício Coimbra Guilherme e Outros
Sentença: Delcio Dias Feu
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

71-Recurso Inominado 0817000-12.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogados: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Juliana de Oliveira Silva
Advogado: Bruno da Silva Mota
Sentença: Delcio Dias Feu
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

72-Recurso Inominado 0833381-95.2015.8.23.0010
Recorrente: Cíntia da Costa Albano
Advogados: Marcelo Freitas do Nascimento
Recorrido: Lojas Riachuelo S.A
Advogados: Nélson Wilians Fratoni e Outros
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
Z8EtlEzCmeTV5XI/K53vvukvB3E=

73-Recurso Inominado 0800897-90.2016.8.23.0010
Recorrente: Eglys Regina Gomes Damasceno Batista
Advogados: Rafaela Gomes de Lemos e Outro
Recorrido: Unimed De Boa Vista, Cooperativa de Trabalho
Advogados: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e Outros
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

74-Recurso Inominado 0809429-53.2016.8.23.0010
Recorrente: Maria José de Faria dos Santos
Advogado: Breno Thales Pereira de Oliveira
Recorrido: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

75-Recurso Inominado 0812406-18.2016.8.23.0010
Recorrente: Fellipy Bruno de Souza Seabra
Advogados: Fellipy Bruno de Souza Seabra
Recorrido: Eletrobrás Distribuição Roraima - BOVESA
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

76-Recurso Inominado 0806962-04.2016.8.23.0010
Recorrente: Orcini G. de Almeida
Advogados: Tiago Bonfim Silva Barros e Outros
Recorrido: Thaila Alexandra Rosas
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

77-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0809157-59.2016.8.23.0010
Embargante: Hildegardo Freitas da Silva
Advogado: Jackeline de Fátima Cassimiro de Lima
Embargado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

78-Recurso Inominado 0837975-89.2014.8.23.0010
Recorrente: Beatriz Lima Costa
Advogados: Victoria Muniz de Souza Cruz
Recorrido: Tim Celular S.A.
Advogado: Larissa de Melo Lima
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

79-Agravo Interno no Recurso Inominado 0803220-68.2016.8.23.0010
Recorrente: Marcos da Silva Santos
Advogados: Eden Paulo Picão Gonçalves e Outro
Recorrido: BB Consórcios
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Sentença: Jaime Plá Pujades de Avila
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

80-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0808352-09.2016.8.23.0010
Embargante: Vivo - Telefônica Brasil S.A.
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
Z8EtlEzCmeTV5XI/K53vvukvB3E=
SICOJURR - 00054731

Embargado: Adolfo Maxwell Moreira Bezerra
Advogado: Adolfo Maxwell Moreira Bezerra
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

81-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0825698-07.2015.8.23.0010
Recorrente: Robson Nunes Sampaio
Advogados: Edinalva Otilia Rezende de Araújo
Recorrido: Amazon Telhas Indústria Comércio
Advogado: Marco Antônio Bartholomew de Oliveira Hadad
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

82-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800345-54.2015.8.23.0045
Embargante: Vivo - Telefônica Brasil S.A.
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro
Embargado: Francinaldo de Jesus Soares
Advogado: Gislayne Silva de Deus
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

83-Recurso Inominado 0812696-33.2016.8.23.0010
1º Recorrente/2º Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogada: Karina de Almeida Batistuci
2º Recorrido/1º Recorrente: Joselina de Almeida Alves Assunção
Advogado: Wendel Monteles Rodrigues
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

84-Recurso Inominado 0835997-43.2015.8.23.0010
Recorrente: Marlyn da Silva Melville
Advogados: Virgínia Muniz de Souza Cruz e Outro
Recorrido: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos
Advogado: Gabriele Souza de Oliveira e Outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

85-Recurso Inominado 0807361-33.2016.8.23.0010
Recorrente: Gilvan Pessoa De Carvalho
Advogados: Lizandro Icassatti Mendes e Outro
Recorrido: Banco Bradesco Cartões S/A
Advogado: Nélson Wilians Fratoni
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

86-Recurso Inominado 0806006-85.2016.8.23.0010
Recorrente: Maria Perpetua Trajano da Silva
Advogados: Timóteo Martins Nunes
Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

87-Recurso Inominado 0802982-49.2016.8.23.0010
Recorrente: Tam Linhas Aéreas S.A.
Advogado: Fábio Rivelli
Recorrido: Valdjakson de Sousa Barros
Advogado: Marcelo Freitas do Nascimento
Sentença: Elvo Pigari Júnior

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
Z8EtlEzCmeTV5XI/K53vvukvB3E=

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

88-Recurso Inominado 0816043-74.2016.8.23.0010
Recorrente: Francisco Araújo Pereira
Advogados: Bruna Rodrigues de Oliveira e Outro
Recorrido: Mercadolivre.Com - Comércio de Internet LTDA
Advogado: Carlos Fernando de Siqueira
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

89-Recurso Inominado 0800341-40.2015.8.23.0005
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Sérvio Túlio Barcelos
Recorrido: Solange Mendes da Rocha
Advogado: Vanderlei Oliveira
Sentença: Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

90-Recurso Inominado 0804476-46.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Sérvio Túlio Barcelos
Recorrido: Raimundo Adriano Carvalho de Sousa
Advogado: Fellipy Bruno de Souza Seabra
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

91-Recurso Inominado 0815067-67.2016.8.23.0010
Recorrente: Inaly Fonseca Ramos
Advogados: Dorivan Florêncio Rodrigues de Oliveira
Recorrido: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

92-Recurso Inominado 0818636-76.2016.8.23.0010
Recorrente: Élton Rafael Mendonça Ferreira
Advogados: Rárison Tataíra da Silva
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S.A.
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro
Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

93-Recurso Inominado 0836248-61.2015.8.23.0010
Recorrente: Alberto Jorge da Silva
Advogados: Alberto Jorge da Silva e Outro
Recorrido: Terra Internet
Advogado: Tais Borja Gasparian
Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

94-Recurso Inominado 0809389-71.2016.8.23.0010
Recorrente: Itaú Unibanco S.A.
Advogados: Maurício Coimbra Guilherme e Outro
Recorrido: Esdras Leão Amorim
Advogado: Wagner Almeida Pinheiro Costa e Outro
Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

95-Recurso Inominado 0800032-82.2016.8.23.0005

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
Z8EtlEzCmeTV5XI/K53vvukvB3E=
SICOJURR - 00054731

Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto
Recorrido: Elivanda Soares de Souza
Advogado: Vanderlei Oliveira
Sentença: Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

96-Recurso Inominado 0800448-39.2015.8.23.0020
Recorrente: Nemésio Almeida Silva
Advogado: Suzete Carvalho Oliveira
Recorrido: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogados: Eládio Miranda Lima e Outra
Sentença: Evaldo Jorge Leite
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

97-Recurso Inominado 0818680-95.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco Daycoval
Advogados: Diego Pedreira de Queiroz
Recorrido: Verônica Sales dos Anjos
Advogado: José Vanderi Maia
Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

98-Recurso Inominado 0806070-95.2016.8.23.0010
Recorrente: Manoel Ribeiro da Silva
Advogados: Jefferson Ribeiro Machado Maciel
Recorrido: Banco Itaú Consignado S.A.
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

99.1-Apelação Criminal 9000020-60.2016.8.23.0000*
Apelante: Russian Liberato Ribeiro de Araújo Lima
Advogados: João Luiz Pereira de Araújo
Apelado: Justiça Pública
Sentença: Antônio Augusto Martins Neto
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

99.2 -Recurso Inominado 0835855-73.2014.823.0010
Recorrente: Josué Mendes da Paixão
Advogado: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz (vista): BRUNO FERNANDOALVES COSTA

RECURSOS – PJE

100-Recurso Inominado 0400464-25.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Raimundo da Costa Leite Filho
Advogado: Clóvis de Melo de Araújo
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
Z8EtlEzCmeTV5XI/K53vvukvB3E=
SICOJURR - 00054731

101-Recurso Inominado 0401099-40.2013.8.23.0010
Recorrente: Ariadna Loiola de Sousa
Advogados: Felipe Augusto Mendonça Krepper Leiros e outro
Recorrido: Estado de Roraima
Procurador: Eduardo Daniel Lazarte Morón
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

102-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0400701-93.2013.8.23.0010
Embargante: Silvando Marques Marinho
Advogado: Edson Félix de Santana
Embargado: Estado de Roraima
Procurador: Tyrone Mourão Pereira
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

103-Recurso Inominado 0401018-57.2014.8.23.0010
Recorrente: Fábia de Araújo Sicales
Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva e outro
Recorrido: Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima
Advogado: Karen Macêdo de Castro
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

104-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0401352-91.2014.8.23.0010 *
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Luiz Travassos Duarte Neto
Recorrido: Gecel Ferreira
Advogado: Fernando dos Santos Batista
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

105-Recurso Inominado 0400799-78.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Lucimeiry Barbosa da Costa
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

106-Recurso Inominado 0400469-47.2014.8.23.0010
Recorrente: Jobson Andrade Filho
Advogado: Ronald Rossi Ferreira
Recorrido: Estado de Roraima
Procurador: Tyrone Mourão Pereira
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

107-Recurso Inominado 0400252-67.2015.8.23.0010
Recorrente: Estado de Roraima
Procurador: André Elysio Campos Barbosa
Recorrido: Jealdan Antônio da Silva
Advogado: Soniely Moura Vilhena
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

108-Recurso Inominado 0401040-52.2013.8.23.0010
Recorrente: Departamento Estadual de Trânsito - Detran - RR

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
Z8EitEzCmeTV5XI/K53vvukvB3E=

Advogado: Antônio Alves Rodrigues Filho
Recorrido: Ecilon Nunes de Almeida
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

109-Recurso Inominado 0400130-25.2013.8.23.0010
Recorrente: Alexandre Paulino da Silva
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Recorrido: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

110-Recurso Inominado 0401387-51.2014.8.23.0010
Recorrente: Estado de Roraima
Procurador: Eduardo Daniel Lazarte Morón
Recorrido: Maria Edna Batista
Advogado: Soniely Moura Vilhena
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

111-Recurso Inominado 0401380-59.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Edson Sebastião da Silva Santos
Advogado: Russian Liberato Ribeiro de Araújo Lima
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

112-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0400551-78.2014.8.23.0010
Embargante: Ronaldo Rodrigues Bonfim
Advogado: João Félix de Santana Neto
Embargado: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

113-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0400697-22.2014.8.23.0010
Embargante: Júlio Viana de Carvalho
Advogado: João Félix de Santana Net
Embargado: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

114-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0400645-26.2014.8.23.0010
Embargante: Auristoni Vieira Bezerra
Advogado: João Félix de Santana Neto
Embargado: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

115-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0400693-82.2014.8.23.0010
Embargante: Antônio Rodrigo Fonseca Costa
Advogado: João Félix de Santana Neto
Embargado: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
Z8EtlEzCmeTV5XI/K53vvukvB3E=

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

116-Recurso Inominado 0401320-86.2014.8.23.0010
Recorrente: Estado de Roraima
Procurador: Maria de Lourdes Fernandes Duarte
Recorrido: Augusto Alberto Iglesias Ferreira
Advogado: Mônica Pierce Amorim Cseke
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

117-Recurso Inominado 0400529-20.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Luciene Brito Gomes
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

118-Agravo Interno no Recurso Inominado 0400990-26.2013.8.23.0010
Agravante: Frankembergen Galvão da Costa
Procurador: Wagner Fernandes Pires Pereira
Agravado: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

119-Recurso Inominado 0400601-07.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Sebastiana Nascimento dos Santos
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

120-Recurso Inominado 0400991-11.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Eliene de Morais da Conceição
Advogado: Marcus Paixão Costa de Oliveira
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

121-Recurso Inominado 0401199-58.2014.823.0010*
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Gutemberg Dantas Licarião
Recorrido: Antônio Gama de Lima
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz(vista): BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

122-Recurso Inominado 0400495-45.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Gledison Hysnaid Mesquita da Costa
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
Z8EtlEzCmeTV5XI/K53vvukvB3E=
SICOJURR - 00054731

Juiz(vista): BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

123-Recurso Inominado 0400841-30.2013.8.23.0010
Recorrente: Carla Aparecida Domingues Rocha
Advogado: Walker Sales Silva Jacinto
Recorrido: Universidade Estadual de Roraima
Advogado: Natasha Cauper Ruiz
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz(vista): BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

124-Agravo de Instrumento 0800002-62.2015.8.23.0010
Agravante: Universidade Estadual de Roraima
Advogado: Natasha Cauper Ruiz
Agravado: Francisca Silva e Silva
Advogado: José Ricardo Silva Queiroz
Decisão: Air Marin Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz(vista): BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

125-Recurso Inominado 0400835-23.2013.8.23.0010
Recorrente: Estado de Roraima
Procurador: Tayrone Mourão Pereira
Recorrido: Charleny Lima Moraes Silva
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz(vista): BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

126-Recurso Inominado 0401198-73.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz De Oliveira
Recorrido: Angelita Trindade Sampaio
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz(vista): BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

127-Recurso Inominado 0401205-65.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Gutemberg Dantas Licarião
Recorrido: Maria Lúcia Souza da Costa
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz(vista): BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

128-Recurso Inominado 0400628-87.2014.8.23.0010
Recorrente: Estado de Roraima
Procurador: André Elysio Campos Barbosa
Recorrido: Eliane França de Sousa
Advogado: Wendel Monteles Rodrigues
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz(vista): BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

129-Recurso Inominado 0400497-78.2015.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Gutemberg Dantas Licarião

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
Z8EtlEzCmeTV5XI/K53vvukvB3E=
SICOJURR - 00054731

Recorrido: Elcione Falcão Martins
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz(vista): BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

130-Recurso Inominado 0400582-98.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Francisca Barata dos Santos
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

131-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0400255-90.2013.8.23.0010
Embargante: Edílson Damião Lima
Advogados: Igor Queiroz Albuquerque e outro
Embargado: Município de Boa Vista
Procurador: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

132-Recurso Inominado 0400203-60.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Laurinda Gonçalves Martins
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Eduardo Messagi Dias
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

133-Recurso Inominado 0401029-89.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Javier da Silva Ferrer
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

134-Recurso Inominado 0400948-40.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Eliane Mara de Souza Alves
Advogado: Hélio Furtado Ladeira
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

135-Recurso Inominado 0400950-10.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Maria do Rosário de Fátima Almeida Sousa
Advogado: Hélio Furtado Ladeira
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

136-Recurso Inominado 0401500-05.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: John Reinaldo da Silva Santos
Advogado: Saile Carvalho da Silva

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
Z8EtlEzCmeTV5XI/K53vvukvB3E=
SICOJURR - 00054731

Sentença: Erasmo Hallysson Sousa de Campos
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

137-Recurso Inominado 0401287-96.2014.8.23.0010
1º Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
2º Recorrente: Leidinara Batista Correa
Advogado: Henrique Eduardo Figueiredo
1º Recorrido: Leidinara Batista Correa
Advogado: Henrique Eduardo Figueiredo
2º Recorrido: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

138-Recurso Inominado 0400170-70.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Marinete Campos Valente
Advogado: Winston Regis Valois Júnior
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

139-Recurso Inominado 0400885-49.2013.823.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: José Wilson de Moura
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

140-Recurso Inominado 0401030-71.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Leucinéia Gomes da Costa
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

141-Recurso Inominado 0401373-67.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Soraia Carvalho de Sousa
Advogado: Reginaldo Antônio Rodrigues
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

142-Recurso Inominado 0401313-94.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Gutemberg Dantas Licarião
Recorrido: Silvana Macedo da Cruz
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

143-Recurso Inominado 0401509-64.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Patrícia de Souza Feitoza

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
Z8EtlEzCmeTV5XI/K53vvukvB3E=
SICOJURR - 00054731

Advogado: Saile Carvalho da Silva
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

144-Recurso Inominado 0400201-90.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Lurdiene Nascimento Peixoto
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

145-Recurso Inominado 0401401-35.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Geisia Even de Simão Nascimento
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

146-Recurso Inominado 0401413-49.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Isaías Rodrigues Rosa
Advogado: Winston Regis Valois Júnior
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

147-Recurso Inominado 0400819-69.2013.8.23..010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Gutemberg Dantas Licarião
Recorrido: Nágila Maria Chaves Souto
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

148-Recurso Inominado 0400289-31.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Francisco dos Santos Sales e outro
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

149-Recurso Inominado 0401023-16.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Gutemberg Dantas Licarião
Recorrido: Abdenego Silva de Souza
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

150-Recurso Inominado 0400322-21.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Alexsandro Rosas Sarmento
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
Z8EtlEzCmeTV5XI/K53vvukvB3E=
SICOJURR - 00054731

151-Recurso Inominado 0401014-54.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Gutemberg Dantas Licarião
Recorrido: Sílvio Paixão de Oliveira
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

152-Recurso Inominado 0401210-24.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Gutemberg Dantas Licarião
Recorrido: Ademir Marcondes de Oliveira
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

153-Recurso Inominado 0400491-08.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Jader Figueira de Andrade
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

154-Recurso Inominado 0401118-46.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Charles Carneiro Verdolin
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

155-Recurso Inominado 0401189-48.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: José Araújo Mourão
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

156-Recurso Inominado 0400976-08.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Silvane Maria Matias Serrão
Advogado: José Ale Júnior
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

157-Recurso Inominado 0401316-49.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Gutemberg Dantas Licarião
Recorrido: Andréa Ercília Wanderley Miranda
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

158-Recurso Inominado 0401499-20.014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
Z8EtlEzCmeTV5XI/K53vvukvB3E=
SICOJURR - 00054731

Procurador: Marcelo Cruz de Oliveria
Recorrido: Jocilene Araújo Cruz
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

159-Recurso Inominado 0401406-57.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveria
Recorrido: Oswaldo Alexandre Campos de Carvalho
Advogado: Juciane Batista Pollmeier
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

160-Recurso Inominado 0400056-97.2015.8.23.0010
Recorrente: Dilene Cordovil de Araújo
Advogado: Hélio Furtado Ladeira
Recorrido: Município de Boa Vista
Procurador: Stélio Baré de Souza Cruz
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

161-Recurso Inominado 0401417-86.2014.8.23.00010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Maria do Socorro Menezes Silva
Advogado: Winston Regis Valois Júnior
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

162-Recurso Inominado 0400173-88.2015.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Marinalva Cadete da Silva
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

163-Recurso Inominado 0401191-81.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Elioneide Monteiro Dantas
Advogado: Juciane Batista Pollmeier
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

164-Recurso Inominado 0400015-67.2015.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Suevane Dantas de Souza
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

165-Recurso Inominado 0400318-47.2015.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Ivone Carneiro Gomes
Advogado: sem advogado cadastrado

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
Z8EtlEzCmeTV5XI/K53vvukvB3E=
SICOJURR - 00054731

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

166-Recurso Inominado 0400931-38.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Darlisson Lopes Brandão
Advogado: Sem Advogado Cadastrado
Sentença: Jefferson Fernandes Da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

167-Recurso Inominado 0401430-85.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Lindovânia Santos
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Jefferson Fernandes Da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

168-Recurso Inominado 0400828-94.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Gildenir dos Santos Souza
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

169-Recurso Inominado 0400997-81.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Gutemberg Dantas Licarião
Recorrido: Eunice Lopes de Magalhães
Advogado: Camila Cristina Xavier Coelho
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

170-Recurso Inominado 0400883-45.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Maria Adriana de Carvalho Sosa
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes Da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

171-Recurso Inominado 0401232-82.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Gutemberg Dantas Licarião
Recorrido: Francisco de Menezes Oliveira
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

172-Recurso Inominado 0401233-67.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Gutemberg Dantas Licarião
Recorrido: James Dean Cruz Barbosa
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
Z8EtlEzCmeTV5XI/K53vvukvB3E=
SICOJURR - 00054731

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 01/12/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO (15 DIAS)

O MM. Juiz **EVALDO JORGE LEITE**, titular da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL vierem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos de Medida Protetiva nº. **0020.14000514-9**, em favor da ofendida **SALETE FERNANDES DA SILVA**, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital de Intimação, para que a mesma diga sobre a necessidade da manutenção das medidas. E para que chegue ao conhecimento da ofendida expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário da Justiça Eletrônico e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Caracaraí, RR, aos 01/12/2016.

Rayson Alves De Oliveira
Diretor de Secretaria

Caracaraí / Fórum - Fórum Juiz Paulo Martins de Deus / Comarca - Caracaraí

9lD9pWTmNfhNwHlygbNGpuQUdf8=

Expediente de 01/12/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO (60 DIAS)

O MM. Juíz **EVALDO JORGE LEITE**, Titular da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos da Ação Penal nº. 0020.11.001183-8 , em que figura como denunciado **JORGE SEBASTIÃO DA SILVA**, brasileiro, casado, aposentado, nascido aos 15/01/1951 em Populina/SP, filho de José sebastião da Silva e Carmelita da Silva, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou o MM Juiz expedir o presente Edital de Intimação, para que o mesmo tome conhecimento da R. Sentença prolatada nos autos supramencionados: **FINAL DA SENTENÇA** "(...)Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante na denúncia para condenar **JORGE SEBASTIÃO DA SILVA** e ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA, No Crime capitulado no art. 12, da lei 10.826-03.(…) desta forma, torno a pena em definitiva no patamar de 01 ano de reclusão e 10 dias multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 do salario minimo vigente a época do fato, o regime de cumprimento e inicial é o aberto nos termos do art. 33, §2, "c", do CPB. (…) determino a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a ser especificada em audiência admonitoria (...).Publique-se. Registre-se. Intime-se o acusado por edital. Caracaraí/RR , 25 de Maio de 2015. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário da Justiça Eletrônico e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Caracaraí - RR, aos 01 de Dezembro de 2016.

Caracaraí / Fórum - Fórum Juiz Paulo Martins de Deus / Comarca - Caracaraí

9lD9pWTmNfhNwHlygbNGpuQUdf8=

Expediente de 01/12/2016

EDITAL DE LEILÃO

O MM. Juiz **EVALDO JORGE LEITE,** respondendo pela Comarca de Caracaraí, Estado de Roraima, na Forma da Lei Etc...

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeira ou segunda praça, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos n.º 0020.08.012057-7, AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, parte exequente **A UNIÃO** e parte executada **ANTONIO FABIANO FERREIRA EPP e ANTONIO FABIANO FERREIRA,** na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: 09/01/2017, às 09:00 hs, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: 27/01/2017, às 09:00 hs, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Edifício Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, sito na Praça do Centro Cívico, s/n.º, nesta Cidade.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

1. Um lote de terra urbano, nº 29, localizado à Quadra 12, frente com a Av. Presidente Kennedy, Caracaraí-RR, com área total de 722,80 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), avaliados em **R$ 15.000,00 (quinze mil Reais)**;
2. Um lote de terra urbano, nº 30, localizado à Quadra 36, frente com a Rua L-1, Caracaraí-RR, com área total de 722,80 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), avaliados em **R$ 80.000,00 (oitenta mil Reais)**;
3. Um lote de terra urbano, nº 31, localizado à Quadra 12, frente com a Av. Presidente Kennedy, Caracaraí-RR, com área total de 618,80 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), avaliados em **R$ 15.000,00 (dez mil Reais)**;

DEPÓSITO: Em poder da Sr. **ANTONIO HELENO GONÇALVES FERREIRA.**

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 110.000,00 (Cento e dez mil reais), conforme avaliação feita em 22/09/2014.

VALOR DA DÍVIDA: R$ 63.809,40 (sessenta e três mil, oitocentos e nove reais e quarenta centavos).

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o (a) devedor(a) **ANTONIO HELENO GONÇALVES FERREIRA, AMARILDO GONÇALVES FERREIRA, ALEILENY GONÇALVES FERREIRA, RONILDO GONÇALVES FERREIRA, ALDEMIR GONÇALVES FERREIRA, SIMONE GONÇALVES FERREIRA, MARIA DO CARMO GONÇALVES FERREIRA, ANGELA MARIA GONÇALVES FERREIRA, ANTONIO KATIANE OLIVEIRA FERREIRA, CIAFRA OLIVEIRA FERREIRA, LICIANE OLIVEIRA FERREIRA, FABIANA CASTRO FERREIRA**, se porventura não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Caracaraí, Estado de Roraima, aos 01 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis.

RAYSON ALVES DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Caracaraí / Fórum - Fórum Juiz Paulo Martins de Deus / Comarca - Caracaraí

9lD9pWTmNfhNwHlygbNGpuQUdf8=

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 01/12/2016

PORTARIA N.º 009/2016/CART

O MM. Juiz EVALDO JORGE LEITE, respondendo pela comarca de Caracaraí - RR, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Resolução do Tribunal Pleno n.º 39, de 16/12/2015, que disciplina o plantão judiciário na 1ª e 2ª instâncias do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao Juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 25, da Resolução 39/2015;

RESOLVE:

Art. 1º - DETERMINAR que os servidores abaixo relacionados façam uso funcional do Cartório desta Comarca, durante a realização do plantão judiciário no mês de DEZEMBRO do corrente ano, no período de 04 (quatro) horas contínuas de atendimento presencial, das **08h às 12h,** nos dias em que não houver expediente forense, e durante os dias em que houver expediente, o plantão será em regime de sobreaviso, conforme art. 33, da mencionada Resolução:

SERVIDOR	CARGO	**SOBREAVISO** SEMANAL	**PLANTÃO** FIM DE SEMANA E FERIADOS	TELEFONE
Emerson Diego Lourenço	Técnico Judiciário	01 e 02	3 e 4	99129-9610
Paulo Roberto Luz da Silva	Técnico Judiciário	05, 06 e 07	08, 09, 10 e 11	99148-9887
Jose Edval Andrade Ribeiro	Técnico Judiciário	12, 14,15,16 e 19	13, 17 e 18	98112-7338

Art. 2º - Determinar que os servidores, em seus respectivos plantões, fiquem de sobreaviso, nos horários não abrangidos pelo artigo anterior, com seus respectivos telefones ligados para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência.

Parágrafo Primeiro: Nos dias úteis, o regime de sobreaviso iniciar-se-á às 18h (dezoito horas) do dia anterior, findando às 08h (oito horas) do dia útil subsequente.

Parágrafo Segundo: No fim de semana e feriados, o regime de sobreaviso iniciar-se-á às 12h (doze horas) do término dos plantões, findando às 08h (oito horas) do dia subsequente.

Art. 3º - Encaminhe-se para publicação no Diário Eletrônico do Judiciário, bem como cópia para Comarca de Mucajaí e Delegacia de Polícia Civil desta Comarca.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, para fins do Provimento Nº 002/2014.

Art. 5º - Dê-se ciência aos servidores. Publique-se. Cumpra-se.

Caracaraí - RR, 1 de dezembro de 2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz de Direito respondendo pela Comarca

Caracaraí / Fórum - Fórum Juiz Paulo Martins de Deus / Comarca - Caracaraí

9lD9pWTmNfhNwHlygbNGpuQUdf8=

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 01/12/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO (60 DIAS)

O MM. Juiz EVALDO JORGE LEITE, Titular da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos da Ação Penal nº. 0020.13.000486-2 , em que figura como denunciado JOSÉ VALMIR DA COSTA ALBUQUERQUE, brasileiro, solteiro, funcionário do '' Parque Fênix", natural de Lago da Pedra/MA, nascido aos 15/09/1990, filho de Edmundo da Costa Albuquerque e Antonia Benedita da Costa Albuquerque, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou o MM Juiz expedir o presente Edital de Intimação, para que o mesmo tome conhecimento da R. Sentença prolatada nos autos supramencionados: FINAL DA SENTENÇA "(...)Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante na denúncia para condenar JOSÉ VALMIR DA COSTA ALBUQUERQUE , No Crime capitulado no art. 217-A, do Código Penal.(…) desta forma, torno a pena em definitiva no patamar de 08 anos de reclusão, o regime de cumprimento e inicial semiaberto. (…) Deixo de operar a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, em razão do não preenchimento do artigo 44 e inciso do Código Penal, bem como a suspensão condicional da pena (...).Publique-se. Registre-se. Intime-se o acusado por edital. Caracaraí/RR , 11 de Novembro de 2016. Evaldo Jorge Leite Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário da Justiça Eletrônico e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Caracaraí - RR, aos 01 de Dezembro de 2016.

Rayson Alves de Oliveira
Diretor de Secretaria

Caracaraí / Fórum - Fórum Juiz Paulo Martins de Deus / Comarca - Caracaraí

9lD9pWTmNfhNwHlygbNGpuQUdf8=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 1ºDEZ16

PROCURADORIA GERAL

EDITAL Nº 004 - MPRR, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2016.
I PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO DE NÍVEL MÉDIO E TÉCNICO INTEGRADO AO ENSINO MÉDIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA DESTINADO A ATENDER A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PACARAIMA.

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA "Em Exercício",** no uso de suas legais atribuições, em atenção ao disposto no item 6.5 do Edital nº 001 – MPRR, de 25 de outubro de 2016, torna público as notas das Entrevistas (NE), bem como, o resultado final do certame representado pela Maior Nota Geral (MNG), dos candidatos classificados no **I PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO DE NÍVEL MÉDIO E TÉCNICO INTEGRADO AO ENSINO MÉDIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA DESTINADO A ATENDER A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PACARAIMA**, cujos nomes restaram veiculados nos Editais nºs 002 – MPRR, de 17 de novembro de 2016 e 003 – MPRR, de 18 de novembro de 2016, publicados no endereço eletrônico www.mprr.mp.br e DJE nºs 5861 e 5862, respectivamente.

1. CANDIDATOS AO TURNO MATUTINO POR ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO FINAL

NOMES DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS	MÉDIA GERAL DE NOTAS (MGN) (1ª FASE)	NOTA DA ENTREVISTA (NE) (2ª FASE)	MAIOR NOTA GERAL (MNG) conforme item 6.6 do Edital nº 001 - MPRR	CLASSIFICAÇÃO FINAL NO CERTAME
THAIS ANDRESSA PAZ CARVALHO	88,3	100,0	188,3	1ª
CLEYTON HENRIQUE DAS CHAGAS ALMEIDA	84,1	100,0	184,1	2ª
ELIS MARILYN COSTA MATEUS	84,8	95,0	179,8	3ª
ANDRESSA NILSON DE ALMEIDA	83,2	95,0	178,2	4ª
PAULO CÉSAR SOARES RODRIGUES	83,8	90,0	173,8	5ª
RIVERLANE RODRIGUES ARAÚJO	83,0	Zero (não compareceu a entrevista – 2ª FASE)	DESCLASSIFICADO	--

2. CANDIDATOS AO TURNO VESPERTINO POR ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO FINAL

NOMES DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS	MÉDIA GERAL DE NOTAS (MGN) (1ª FASE)	NOTA DA ENTREVISTA (NE) (2ª FASE)	MAIOR NOTA GERAL (MNG) conforme item 6.6 do Edital nº 001 - MPRR	CLASSIFICAÇÃO FINAL NO CERTAME
SINDI LILIANA SOARES MARQUES	89,6	90,0	179,6	1ª
KENYA NAIROBI MENDIETA HENRIQUEZ	85,3	85,0	170,3	2ª

Ministério Público
BPn3iniN9fgR+561gFVfSuQBIM=

GEIZA FERNANDA FRANCO DE SOUZA	**87,0**	**82,0**	**169,0**	**3ª**
RONISSON PEREIRA DOS SANTOS	**84,8**	**80,0**	**164,8**	**4ª**
ATILSON SOUZA DA SILVA	**88,5**	**70,0**	**158,5**	**5ª**
ISMAEL PEREIRA TENENTE	**84,8**	**70,0**	**154,8**	**6ª**
BRUNO DE JESUS GADELHA	**86,1**	**zero (não compareceu a entrevista – 2ª FASE)**	**DESCLASSIFICADO**	**--**

3. Em atenção ao disposto no item 7.1 a 7.4 do Edital regulador do certame, o candidato que desejar interpor recurso contra a nota da entrevista (NE), bem como, contra o resultado do certame representado pela Maior Nota Geral (MNG), poderá fazê-lo no **prazo de 02 (dois) dias úteis,** contados do primeiro dia útil após a data de publicação no endereço eletrônico www.mprr.mp.br, meio este considerado Oficial para fins de contagem de prazos, inclusive para interposição de recurso.
a) os recursos deverão ser dirigidos a Comissão Organizadora do Concurso, por meio do preenchimento de formulário padrão **(Anexo I)**, que deverá ser protocolado na sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Bonfim, no horário das **8 às 12 horas e das 13 às 17 horas**;
b) candidato deverá ser claro, consistente e objetivo no recurso, sob pena de ser preliminarmente indeferido;
c) não será aceito recurso contra resultados definitivos ou protocolados intempestivamente.

Cumpra-se. Publique-se.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2016.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça Em Exercício

IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA
Presidente da Comissão Organizadora do I Processo Seletivo de Estágio de Nível Médio e Técnico Integrado ao Ensino Médio – Em Exercício

PORTARIA Nº 1.004, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder ao Procurador de Justiça, Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, 08 (oito) dias de recesso de fim de ano, a serem usufruídos no período de 12DEZ a 19DEZ16, conforme o Processo nº 669/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 18OUT16, SisproWeb nº 081906026071618.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

Ministério Público
BPn3iniN9rfgR+561gFVfSuQBIM=

Ministério Público

PORTARIA Nº 1.005, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA**, 18 (dezoito) dias de recesso de fim de ano, a serem usufruídos no período de 22NOV a 09DEZ16, conforme o Processo nº 800/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 30NOV16, SisproWeb nº 081906028581648.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 1.006, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **JOSÉ ROCHA NETO**, para responder pelo 1º Titular da Promotoria de Justiça Especializada em Crimes contra a Dignidade Sexual Praticados contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso, no período de 22NOV a 08DEZ16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 1.007, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, para responder pelo 1º Titular da Promotoria de Justiça Especializada em Crimes contra a Dignidade Sexual Praticados contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso, no dia 09DEZ16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 1.008, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

BPn3iniN9rfgR+561gFVfSuQBIM=

Autorizar o afastamento da Procuradora-Geral de Justiça, Dra. **ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**, para participar da **"Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União - CNPG",** na cidade de Brasília/DF, no período de 29NOV a 01DEZ16, conforme o Ofício Circular nº 082/2016-PRES, SisproWeb nº 1313241654.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 1347 - DG, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **ANTÔNIA DA SILVA BEZERRA**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para os municípios de Rorainópolis-RR e Mucajaí-RR, no dia 05DEZ16, com pernoite, para executar serviços de limpeza nas Promotorias dos referidos municípios.
II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios de Rorainópolis-RR e Mucajaí-RR, no dia 05DEZ16, com pernoite, para conduzir veículo com servidora que executará serviço de limpeza nas Promotorias dos referidos municípios, conforme, Processo nº 778/16 – DA. De 30 de novembro de 2016. Sispro web 081906028681600

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1348 - DG, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **SOLANGE CLÁUDIA ALMEIDA DE SOUZA,** Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 07DEZ16, sem pernoite, para executar serviços de limpeza, na Promotoria.
II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENÓRIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 07DEZ16, sem pernoite, para conduzir veículo com servidora que executara serviço de limpeza, na Promotoria do referido município. Processo nº 779/16 – DA. de 30 de novembro de 2016. SisproWeb 081906028691664

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Ministério Público
BPn3iniN9rfgR+561gFVfSuQBIM=
SICOJURR - 00054726

Ministério Público

PORTARIA Nº 1349 - DG, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **ARIADNE VIEIRA MARQUES**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 12DEZ16, sem pernoite, para executar serviços de limpeza na Promotoria do referido município.
II - Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 12DEZ16, sem pernoite, para conduzir veículo com servidora que executará serviços de limpeza na Promotoria do referido município. Processo nº 780/16 – DA. De 30 de novembro de 2016. Sisproweb:081906028701643.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1350 - DG, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **FABIANA SILVA E SILVA**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 14DEZ16, sem pernoite, para executar serviços de limpeza na Promotoria do referido município.
II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENÓRIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 14DEZ16, sem pernoite, para conduzir servidora para executar serviços de limpeza na Promotoria do referido município. Processo nº 781/16 – DA. De 30 de novembro de 2016. SisproWeb 081906028711614

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1351 - DG, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor, **ANTÔNIO CLÁUDIO DA SILVA FAVELA FILHO,** Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para os municípios de Mucajaí-RR e Rorainópolis-RR, no dia 19DEZ16, com pernoite, para executar serviços de limpeza nas Promotorias dos referidos municípios.
II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios de Mucajaí-RR e Rorainópolis-RR, no dia 19DEZ16, com pernoite, para conduzir servidor para executar serviços de limpeza nas Promotorias dos referidos municípios. Processo nº 782/16 – DA. de 30 de novembro de 2016. SisproWeb 081906028731631

BPn3iniN9rfgR+561gFVfSuQBIM=

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 350 - DRH, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **FRANCISCA ELIANA DA SILVA DIAS**, 21 (vinte e um) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 19NOV a 09DEZ2016, conforme Processo nº 787/2016 SAP/DRH/MPRR/2016, de 28NOV2016.
Sisproweb nº 081906028421616

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MÁRCIA DA ROCHA PORTELA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos, em exercício

PORTARIA Nº 351 - DRH, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA**, licença para tratamento de saúde, no dia 18NOV2016, conforme Processo nº 806/2016 SAP/DRH/MPRR, de 30NOV2016, Sisproweb nº 081906028661676.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MÁRCIA DA ROCHA PORTELA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos, em exercício

PORTARIA Nº 352 - DRH, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **JACOBEDE RABELO VELOSO GOUVEIA**, licença para tratamento de saúde, no dia 11NOV2016, conforme Processo nº 807/2016 SAP/DRH/MPRR, de 30NOV2016, Sisproweb nº 081906028671639

Ministério Público
BPn3iniN9rfgR+561gFVfSuQBIM=
SICOJURR - 00054726

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MÁRCIA DA ROCHA PORTELA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos, em exercício

PORTARIA Nº 353 - DRH, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial, datada de 04/05/2016, bem como Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Prorrogar no período de 16NOV a 30DEZ2016 – 45(quarenta e cinco) dias, a licença para tratamento de saúde do servidor **ANTÔNIO UBIRAJARA SILVA LAMARÃO**, concedida por meio da Portaria nº 325 – DRH, de 07NOV2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5854, de 08NOV2016, conforme Processo nº 691/2016 SAP/DRH/MPRR de 27OUT2016, Sisproweb nº 081906026651614.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MÁRCIA DA ROCHA PORTELA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos, em exercício

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE EDITAL – CARTA CONVITE Nº 02/2016

MODALIDADE: Convite nº 02/2016
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 664/2016 - DA
OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento, de forma parcelada, de combustíveis automotivos para atender as demandas da frota de veículos pertencentes ao Ministério Público do Estado de Roraima na Comarca de Caracaraí.
RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – PROPOSTAS – ABERTURA
LOCAL: Sala da Comissão Permanente de Licitação, no térreo da Sede da Procuradoria-Geral de Justiça, localizado na Avenida Santos Dumont, nº 710, bairro São Pedro, em Boa Vista/RR
DATA DE ABERTURA: 14/12/2016, às 9 horas.
Convite e anexos encontram-se à disposição dos interessados junto à CPL no horário das 8h às 18h, de segunda a sexta-feira, bem como na internet através do sítio eletrônico www.mprr.mp.br. Os interessados que retirarem o convite na CPL deverão disponibilizar *cd* ou *pendrive* para guarda do arquivo.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2016

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

AVISO DE LICITAÇÃO – PE Nº 24/2016

MODALIDADE/FORMA: Pregão Eletrônico nº 24/2016
PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 718/2016 D.A
CÓDIGO UASG: 926196

Ministério Público
BPn3iniN9rfgR+561gFVfSuQBIM=
SICOJURR - 00054726

OBJETO: Aquisição de componentes, suprimentos, acessórios e equipamentos/produtos de informática descritas no anexo I, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia, para atender às necessidades do Ministério Público do Estado de Roraima, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital

ENTREGA/CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS: A partir de 02/12/2016, às 8h (Horário de Brasília), no sítio www.comprasnet.gov.br.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 16/12/2016, às 11h (horário de Brasília) / 9h (horário local), no sítio supracitado.

INÍCIO DA DISPUTA: 16/12/2016, às 11h (horário de Brasília) / 9h (horário local), no sítio supracitado. O Edital encontra-se à disposição dos interessados no sítio www.comprasnet.gov.br.

Boa Vista (RR), 01 de dezembro de 2016

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

Ministério Público

BPn3iniN9rfgR+561gFVfSuQBIM=

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 30/11/2016

E D I T A L 0285

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª.: **RAYANNE FARIAS MAIA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos trinta dias do mês de Novembro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0286

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª.: **ERIKA FABRICIA DA COSTA LIMA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos trinta dias do mês de Novembro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E R R A T A

A vista da publicação da Portaria nº 09/2016 (p. 181) do Diário da Justiça Eletrônico nº 5693 no dia 02 de março de 2016, Edital nº 0281 retifique-se a aludida publicação como sendo:

Onde se lê: "... Inscrição Principal do Belº.: RHYCA AGUIAR DE SOUZA. ".

Lê-se: "...Inscrição Principal do Belº**.: RHYKA AGUIAR DE SOUZA...**".

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

OAB/RR
OSgG7Ox3T/8qUMhjQLQf8VSRQus=
SICOJURR - 00054710

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 01/12/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 1º CARTÓRIO DE NOTAS, PROTESTO E REGISTRO DE BOA VISTA, localizado à Av. Ville Roy, 5636 em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 508392 - Título: DMI/9062/04 - Valor: 854,90
Devedor: ANA PAULA MENESES DA COSTA
Credor: TDN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES L

Prot: 508523 - Título: NP/A160204 - Valor: 315,70
Devedor: ANDREIA FRANCA DA SILVA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODAS)

Prot: 507007 - Título: DMI/6518 - Valor: 2.120,00
Devedor: ATHOS COMERCIO E SERVICOS LTDA
Credor: RECREONICS CONFECCAO A E L ME

Prot: 508536 - Título: NP/A160173 - Valor: 464,01
Devedor: BRENDA EVELLYN CHAVES OLIVEIRA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODAS)

Prot: 508382 - Título: DMI/1429/3 - Valor: 8.750,00
Devedor: C. E. S. MOREIRA ME
Credor: HIPER GRAOS COMERCIO

Prot: 508383 - Título: DMI/1429/2 - Valor: 8.750,00
Devedor: C. E. S. MOREIRA ME
Credor: HIPER GRAOS COMERCIO

Prot: 508384 - Título: DMI/1429/1 - Valor: 8.750,00
Devedor: C. E. S. MOREIRA ME
Credor: HIPER GRAOS COMERCIO

Prot: 508529 - Título: NP/A160183 - Valor: 287,80
Devedor: CAMILA DE SOUZA MORAES
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODAS)

Prot: 508338 - Título: CDA/18.126 - Valor: 1.560,12
Devedor: D S KOPTINSCKI
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508338 - Título: CDA/18.126 - Valor: 1.560,12
Devedor: DANGELO DA SILVA KOTINSCKI
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508344 - Título: CDA/17.759 - Valor: 651,59
Devedor: D S KOPTINSCKI
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508344 - Título: CDA/17.759 - Valor: 651,59
Devedor: DANGELO DA SILVA KOTINSCKI
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508342 - Título: CDA/15.811 - Valor: 5.163,32
Devedor: D. E. AMARAL DE CASTRO

Tabelionato 1º Ofício

Tkr00lAlOPqU1nh39jFUGpTcvks=

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508342 - Título: CDA/15.811 - Valor: 5.163,32
Devedor: DANIELE EMILIA AMARAL DE CASTRO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508353 - Título: NP/A133440 - Valor: 207,13
Devedor: EDILA SOCORRO ALENCAR DA SILVA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODAS)

Prot: 508528 - Título: NP/A160184 - Valor: 210,14
Devedor: EDIMILZA CAVALCANTE ALENCAR
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODAS)

Prot: 508436 - Título: CDA/20.814 - Valor: 7.307,28
Devedor: EDSON DOS SANTOS ROCHA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508323 - Título: DM/54/15 - Valor: 776,00
Devedor: ELIANE DA SILVA DE SOUSA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 508324 - Título: DM/53/15 - Valor: 1.176,00
Devedor: ELIANE DA SILVA DE SOUSA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 508325 - Título: DM/52/15 - Valor: 2.000,00
Devedor: ELIANE DA SILVA DE SOUSA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 508326 - Título: DM/51/15 - Valor: 1.748,00
Devedor: ELIANE DA SILVA DE SOUSA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 508327 - Título: DM/50/15 - Valor: 4.924,00
Devedor: ELIANE DA SILVA DE SOUSA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 508328 - Título: DM/49/15 - Valor: 3.018,00
Devedor: ELIANE DA SILVA DE SOUSA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 508335 - Título: DM/20775/14 - Valor: 2.290,00
Devedor: FRANCISCA HALLEY ALMEIDA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 508519 - Título: NP/A160194 - Valor: 599,50
Devedor: FRANCISCA TOMAZ DOS SANTOS
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODAS)

Prot: 508422 - Título: NP/A149698 - Valor: 188,88
Devedor: GILDA TUNIYUWA GIMENES
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODAS)

Prot: 508367 - Título: DM/12336/12333 - Valor: 1.054,16
Devedor: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO FACETEN
Credor: FORBRAS RORAIMA LTDA

Prot: 508368 - Título: DM/12336/12333 - Valor: 1.054,20

Tabelionato 1º Ofício

Tkr00lAlOPqU1nh39jFUGpTcvks=

Devedor: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO FACETEN
Credor: FORBRAS RORAIMA LTDA

Prot: 508310 - Título: DMI/0155105/06 - Valor: 5.702,20
Devedor: J D GOMES DA SILVA ME
Credor: GENCO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA

Prot: 507644 - Título: DMI/019044-19 - Valor: 1.500,00
Devedor: J M ALBA - ME
Credor: NANGE CONFECCOES LTDA

Prot: 508283 - Título: DMI/01 - Valor: 50,00
Devedor: JANILSON GONZAGA DA SILVA
Credor: JANILSON G. DA SILVA

Prot: 508520 - Título: NP/A160195 - Valor: 397,70
Devedor: JESSICA ASSUNÇÃO SILVA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODAS)

Prot: 508526 - Título: NP/A160187 - Valor: 362,70
Devedor: JOAO CUNHA PEREIRA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODAS)

Prot: 508442 - Título: CDA/19.957 - Valor: 119,75
Devedor: JOSE ARIMATEIA AMBROSIO DA SILVA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508443 - Título: CDA/19.958 - Valor: 18.002,15
Devedor: JOSE ARIMATEIA AMBROSIO DA SILVA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508439 - Título: CDA/20.700 - Valor: 14.332,94
Devedor: JOSE VICENTE DA SILVA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508440 - Título: CDA/20.701 - Valor: 109,39
Devedor: JOSE VICENTE DA SILVA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508374 - Título: DMI/74 577 50 9 - Valor: 487,50
Devedor: JOSIANE ANTONIA CARDOSO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 508533 - Título: CBI/4374093339 - Valor: 3.682,25
Devedor: JOSIANE SILVA DE CARVALHO
Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Prot: 508441 - Título: CDA/20.962 - Valor: 12.816,21
Devedor: KARLENE PINHO DIAS
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508340 - Título: CDA/16.639 - Valor: 4.053,44
Devedor: L.C. LIMA SILVA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508340 - Título: CDA/16.639 - Valor: 4.053,44
Devedor: LEILA COSTA LIMA SILVA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Tabelionato 1º Ofício

Tkr00lAlOPqU1nh39jFUGpTcvks=

Prot: 508513 - Título: NP/A160162 - Valor: 380,66
Devedor: LEIDINEIA CUNHA DA SILVA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODAS)

Prot: 508534 - Título: CBI/4369905150 - Valor: 1.786,21
Devedor: LINDOMAR SAMPAIO BRITO
Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Prot: 508346 - Título: NP/A160086 - Valor: 219,70
Devedor: MARIA DAS DORES PEREIRA SILVA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODAS)

Prot: 508410 - Título: NP/A158680 - Valor: 120,63
Devedor: MARIA DAS GRACAS DE LIMA REIS
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODAS)

Prot: 508352 - Título: NP/A160071 - Valor: 843,36
Devedor: MARIA DORALICE LEAL FRANCO
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODAS)

Prot: 508522 - Título: NP/A160202 - Valor: 283,70
Devedor: MARIA XIMENES CARDENAS RODRIGUES
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODAS)

Prot: 508463 - Título: DMI/035/16-3 - Valor: 500,00
Devedor: MARIANA LAURO LAZZAROTTO EIRELI- ME
Credor: EMPRESA CARACARAI DE COMUNICACAO LTDA

Prot: 508341 - Título: CDA/18.644 - Valor: 1.898,31
Devedor: MASTERS FILMS LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508341 - Título: CDA/18.644 - Valor: 1.898,31
Devedor: JEAN MARGARET ZANY MELVILLE
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508341 - Título: CDA/18.644 - Valor: 1.898,31
Devedor: RANDINSON CHARLES MELVILLE REBOUCAS
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508524 - Título: NP/A160206 - Valor: 473,56
Devedor: MIQUELE DAIANE GOMES
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODAS)

Prot: 508320 - Título: DM/55/15 - Valor: 1.479,00
Devedor: PEDRO SILVA PENA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 508321 - Título: DM/56/15 - Valor: 1.999,00
Devedor: PEDRO SILVA PENA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 508322 - Título: DM/57/15 - Valor: 3.155,00
Devedor: PEDRO SILVA PENA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 507766 - Título: DMI/1503 - Valor: 120,00
Devedor: PROSEGUR BRASIL S/A
Credor: NORTE FRIO AUTOREFRIGERACAO

Tabelionato 1º Ofício

Tkr00lAlOPqU1nh39jFUGpTcvks=

Prot: 507768 - Título: DMI/1475 - Valor: 180,00
Devedor: PROSEGUR BRASIL S/A
Credor: NORTE FRIO AUTOREFRIGERACAO

Prot: 507774 - Título: DMI/1580 - Valor: 310,00
Devedor: PROSEGUR BRASIL S/A
Credor: NORTEFRIO AUTOREFRIGERACAO

Prot: 507839 - Título: DMI/1580 - Valor: 488,00
Devedor: PROSEGUR BRASIL S/A
Credor: NORTEFRIO AUTOREFRIGERACAO

Prot: 507935 - Título: DMI/5168 - Valor: 2.212,49
Devedor: PROSEGUR BRASIL S/A-TRANSPORTADORA DE VALORES
Credor: PERIN LOCADORA DE VEICULOS -LTDA

Prot: 508431 - Título: CDA/20.046 - Valor: 118,21
Devedor: RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508432 - Título: CDA/20.045 - Valor: 26.541,56
Devedor: RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508329 - Título: DM/39/14 - Valor: 554,00
Devedor: REGILDA MARQUES DE SOUSA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 508437 - Título: CDA/20.829 - Valor: 107,58
Devedor: ROGERIO PEREIRA DA SILVA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508438 - Título: CDA/20.828 - Valor: 18.064,97
Devedor: ROGERIO PEREIRA DA SILVA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508514 - Título: NP/A160164 - Valor: 577,10
Devedor: ROSELY DE SOUZA OLIVEIRA
Credor: E.PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODAS)

Prot: 508515 - Título: NP/A160169 - Valor: 242,80
Devedor: SANDRA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODAS)

Prot: 508351 - Título: NP/A160068 - Valor: 353,10
Devedor: SANDRA OLIVEIRA COSTA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODAS)

Prot: 508531 - Título: NP/A160180 - Valor: 345,63
Devedor: SERGIO LUIZ GUERREIRO CAVALCANTE
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODAS)

Prot: 508336 - Título: DM/20777/15 - Valor: 1.675,00
Devedor: TATIANA MARIA DE SOUZA LANDIM
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 508433 - Título: CDA/19.975 - Valor: 12.061,02
Devedor: THIAGO SIMPLICIO DA SILVA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Tabelionato 1º Ofício

Tkr00lAlOPqU1nh39jFUGpTcvks=

Prot: 508293 - Título: DMI/3054/02 - Valor: 816,30
Devedor: TIGER VEICULOS AUTOMOTORES LTDA ME
Credor: CONFECCOES GUILFF

Prot: 508434 - Título: CDA/19.906 - Valor: 139,83
Devedor: ULISSES DUARTE LIMA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508435 - Título: CDA/19.905 - Valor: 18.932,03
Devedor: ULISSES DUARTE LIMA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508343 - Título: CDA/15.674 - Valor: 6.165,32
Devedor: V. BEZERRA ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508343 - Título: CDA/15.674 - Valor: 6.165,32
Devedor: VAGNER BEZERRA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508535 - Título: NP/A160165 - Valor: 580,75
Devedor: WANDERSON DOS SANTOS DE MAGALHAES
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODAS)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 01 de dezembro de 2016. (71 apontamentos). Eu JOZIEL SILVA LOUREIRO , Tabelião o fiz digitar e assino.

Tabelionato 1º Ofício

Tkr00lAOPqU1nh39jFUGpTcvks=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente: 01/12/2016.

EDITAL DE PROTESTO

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 4307 -Asa Branca, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODA	ALCINARA CADETE DE LIMA	031.566.652-82
FIRMOLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS	AMADEU OLIVEIRA PEREIRA	822.014.552-87
E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODA	ANA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA	649.816.142-68
FIRMOLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS	ANA PAULA RODRIGUES SILVA	821.713.602-59
HABITO NATURAL	ANA TALITA R. SOARES	037.676.782-09
ESTADO DE RORAIMA	ANDERSON ESTEVAO CAVALCANTE	025.228.402-07
E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODA	ANDREA ARAUJO LUCENA	000.553.271-09
E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODA	ANDREIA REGINA MACEDO DA SILVA	589.269.762-20
BANCO DO BRASIL S.A.	AUTO POSTO PETRONORTE	10.392.166/0001-54
BANCO BRADESCO S.A.	BOA VISTA MINERACAO LTDA	11.144.062/0001-93
BANCO ITAU S.A.	BOA VISTA MINERACAO LTDA	11.144.062/0001-93
BANCO ITAU S.A.	BOA VISTA MINERACAO LTDA	11.144.062/0001-93
ESTADO DE RORAIMA	BRIGUEL RAMON SOBRAL DA COSTA	019.401.032-58
E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODA	CLARICE LIMA BARROS COSTA	224.357.943-04

Tabelionato 2º Ofício

dvHgVU9PjWCiHs1MIUccRiihas=

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODA	CLAUDIONEIDE DE SOUSA LIMA	617.977.822-15
ESTADO DE RORAIMA	CLEBSON DA COSTA MONTEIRO	988.607.472-87
KARINA MOVEL E ELETRODOMESTICOS	CRISTIANE ALVES DE SOUZA	645.981.792-87
ESTADO DE RORAIMA	DIOGO DE ASSIS LIMA	018.104.702-00
KARINA MOVEL E ELETRODOMESTICOS	DIRCEU MACHADO CAMARGO	598.629.472-68
MUNICIPIO DE BOA VISTA	ELAINE PAGANOTI DOS SANTOS ME	01.943.961/0001-00
BANCO BRADESCO S.A.	ELSON MIGUEL DA SILVA	14.644.446/0001-63
E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODA	EVANDRO LIMA SILVINO	836.688.022-20
BANCO BRADESCO S.A.	F.A LAURIDO ALEMIDA ME	10.832.501/0001-98
E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODA	FRANCIANE DA SILVA BENICIO	653.861.082-04
LOJAS PERIN LTDA	GEFESSON CARPANINI DA SILVA	033.259.422-02
LOJAS PERIN LTDA	GEFESSON CARPANINI DA SILVA	033.259.422-02
BANCO DO BRASIL S.A.	GIGLIANNE MICHELLY OLIVEIRA DOS SANTOS	770.912.052-00
E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODA	ILDECI MATIAS DA SILVA	788.153.712-49
E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODA	INAHYRA DA SILVA DE SOUZA	862.729.932-34
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	JADER VIEIRA GIL	098.280.856-90
E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODA	JUANITA SILVESTRE DE SOUZA	719.455.552-20
E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODA	JULIAMAR LIMA ARAUJO	836.688.452-04
E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODA	KARLA PROFIRO PEREIRA	748.257.982-68
E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODA	KATIANE RODRIGUES DE ALMEIDA	690.259.672-72

Tabelionato 2º Ofício

dvHlgVU9PjWCiHs1MIUccRiihas=

ESTADO DE RORAIMA	L. F. BATISTA ME	08.025.404/0001-41
ESTADO DE RORAIMA	LAUDICEIA FIGUEIREDO BATISTA	139.220.758-43
ESTADO DE RORAIMA	L. F. BATISTA ME	08.025.404/0001-41
ESTADO DE RORAIMA	LAUDICEIA FIGUEIREDO BATISTA	139.220.758-43
E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODA	LAISE BRUCE BASILIO	001.049.542-80
E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODA	LUCICLEIA N. DOS SANTOS	969.132.402-44
ESTADO DE RORAIMA	M ALZIRA DE MELO NETA E CIA LTDA EP	02.399.648/0001-08
ESTADO DE RORAIMA	MARIA ALZIRA DE MELO NETA	322.832.292-00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	MARCELO JUNIOR RODRIGUES DE SA	729.400.262-20
BANCO SANTANDER BRASIL	MARIA HELENA BRITO DOS SANTOS	775.179.112-87
E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODA	MARIA LUCIA SOUZA DA COSTA	225.134.342-34
E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODA	MARILIA PEREIRA DA ROCHA	790.906.642-20
E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODA	MARIO LUCIO MALCHER	614.519.082-53
E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODA	MARISETE CAVALCANTE	447.310.942-91
BANCO SANTANDER BRASIL	NETANEL SILVESTRE DE AMORIM	001.288.737-44
BANCO BRADESCO S.A.	NORTE CRONOTACOGRAFOS COM & SERV. EIRELI	03.659.662/0001-66
BANCO BRADESCO S.A.	NORTE NORDESTE COMERCIO E SERVICO LTDA -	16.739.978/0001-00
BANCO DO BRASIL S.A.	P O LONDON - ME	84.038.603/0001-72
BANCO ITAU S.A.	PALACIO E PALACIO LTDA ME	34.792.325/0001-76
ESTADO DE RORAIMA	PAULO GILSON DE FARIAS ROCHA ME	08.045.560/0001-74
ESTADO DE RORAIMA	PAULO GILSON DE FARIAS ROCHA	305.325.663-00

Tabelionato 2º Ofício

dvHlgVU9PjWCiHs1MIUccRiihas=

FRANCISCO NACELIO FERREIRA LOPES	PAULO RODRIGUES JUNIOR	509.101.592-20
MUNICIPIO DE BOA VISTA	PRIMICIAS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME	00.394.043/0001-07
E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODA	ROSEANY DA SILVA	728.746.602-30
E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODA	THIAGO FERREIRA VIANA	973.721.452-87
E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODA	WILLIANS MACEDO DA SILVA	005.129.472-95

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2016

_____

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO

Tabelião

Tabelionato 2º Ofício

dvHgVU9PjWCiHs1MIUccRiihas=